



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E DA SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL

LINA DI CLEMENTE E SILVA

**O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO ACESSO DE CRIANÇAS À
EDUCAÇÃO INFANTIL: ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE
GOIÁS**

**Goiânia
2020**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E DA SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL**

LINA DI CLEMENTE E SILVA

**O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO ACESSO DE CRIANÇAS À
EDUCAÇÃO INFANTIL: ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE
GOIÁS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social, sob a orientação da Professora Doutora Rosana Carneiro Tavares.

**GOIÂNIA
2020**

S586 Silva, Lina di Clemente e
O papel do poder judiciário na garantia do acesso
de crianças à educação infantil : análise no Município
de Anápolis, Estado de Goiás. / Lina di Clemente e
Silva.-- 2007.
160 f. : il.

Texto em português com resumo em inglês.
Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade
Católica de Goiás, Escola de Ciências Sociais e da
Saúde, Goiânia, 2021
Inclui referências, f. 122-133

1. Direito à educação. 2. Educação infantil. 3. Tática
política - Anápolis (GO). 4. Judicialização. I. Tavares,
Rosana Carneiro. II. Pontifícia Universidade Católica
de Goiás - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social
- 2021. III. Título.

CDU: Ed. 2 -- 37.014.1(043)

LINA DI CLEMENTE E SILVA

**O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO ACESSO DE CRIANÇAS À
EDUCAÇÃO INFANTIL: ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE
GOIÁS**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e considerada parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social. Área de Concentração: Política Social, Movimentos Sociais e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Rosana Carneiro Tavares

FOLHA DE APROVAÇÃO

Lina de Clemente e Silva

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Rosana Carneiro Tavares
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Presidente/Orientadora)

Profa. Dra. Denise Carmen de Andrade Neves
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Membro Interno)

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Membro Interno)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos
Universidade Federal de Goiás (Membro Externo)

Profa. Dra. Maria Conceição Sarmiento Padial Machado
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Membro Suplente)

DEDICATÓRIA

Dedico esta produção à minha mãe, Maria Rodrigues Di Clemente, a mulher grande e prodigiosa, a quem devo tudo, em especial o incentivo incansável para despertar em mim o amor às letras e à escola.

Ao meu pai, Fúlvio Di Clemente (*in memoriam*), exemplo de compromisso, resiliência, sabedoria e amor.

Ao Étore Di Clemente (*in memoriam*), meu amado filho, lente pela qual enxerguei todas as crianças aqui retratadas, com suas lutas, resistências e força.

À Nicole e Guilherme Di Clemente, filhos amados, pela confiança, oportunidade e amor.

À Dôra, Ângela e Cristina Di Clemente, muito mais que irmãs amadas, pilares da minha vida e que me concederam irmãos em extensão, Tiago e Adail.

À irmã amada que a vida me trouxe, Ana Maria Morais.

À tia Albina Rodrigues Pereira, mãe afetiva.

AGRADECIMENTOS

A Deus, a Ele tudo.

Ao meu amigo Cláudio Vinícius que diante do meu pesar pela perda do prazo na inscrição para ingresso ao curso de mestrado, com a leveza da visão de artista fez-me acreditar que era possível. E deu certo!

Ao Vander Lúcio que na sequência acompanhou-me para a inscrição intempestiva e pelo apoio.

À Maiara Castro que reúne em si vários papéis na minha vida, mãe, filha, irmã, amiga e com amor de sempre baixou os processos no sistema, foi ao arquivo físico, empreendeu esforços para que eu tivesse tranquilidade para analisar todo o material.

Ao Thiago Medrado, irmão por extensão, por todo apoio para que esse projeto contasse com o suporte tecnológico necessário.

Às minhas amigas irmãs, Fran, Lú e Cláudia, pelo amor, apoio espiritual e emocional nas angústias divididas.

À Sônia Honorato, por sua orientação, colaboração com todas as obras emprestadas.

Aos meus colegas de trabalho, Murilo, Herson, Marcella, Wilton, Sofia, Dalva e Terezinha que me apoiaram e supriram minhas ausências.

À Professora Denise Neves que em sua aula inaugural tirou o véu com o qual caminhei anos numa estrada rígida e preconceituosa.

À minha orientadora, Profa. Dra. Rosana, pela orientação segura, mas, sobretudo, pelo respeito e valorização por cada ideia, por cada palavra por mim usada, sendo este o maior aprendizado que extraí deste processo.

Às professoras e às colegas do mestrado pelo tempo de convivência tão significativos.

Às minhas colegas do curso, Alessandra Teixeira da Cunha Silva, Ruth Viana da Silva Durães, Lara Lara Gomes Borges, Francislene Pereira da Silva e Tereza Vieira da Silva, pelas palavras de incentivo e estímulo.

À secretária da Coordenação do Mestrado em Serviço Social da PUC, Alessandra, por sua presteza, sempre solícita e com muita doçura.

Ao Dr. Carlos José Limongi Sterse, Juiz de Direito da Infância e da Juventude de Anápolis, pelo amplo apoio.

À Renata, Ary, Cinthya, funcionários do Juizado da Infância e da Juventude de Anápolis, pela disposição e colaboração.

À Livia Miranda, Gestora do Arquivo Judicial de Anápolis e toda a equipe daquele Arquivo.

Sem esses companheiros de estrada o que hoje se torna realização seria uma utopia.

Seiscentos e Sessenta e Seis

A vida é uns deveres que nós trouxemos para fazer em casa.

Quando se vê já são 6 horas: há tempo...

Quando se vê, já é 6^a-feira...

Quando se vê, passaram 60 anos!

Agora, é tarde demais para ser reprovado...

E se me dessem – um dia – uma outra oportunidade,

eu nem olhava o relógio

seguia sempre em frente...

E iria jogando pelo caminho a casca dourada e inútil das horas.

Mário Quintana, 1980.

RESUMO

A presente dissertação propõe uma discussão a respeito do papel do Poder Judiciário na garantia do acesso de crianças à educação infantil, sob uma análise qualitativa de documentos inseridos nos autos dos processos de ações judiciais postuladas no Juizado da Infância e Juventude de Anápolis, Goiás. Essa análise desenvolveu-se fundamentada no materialismo histórico dialético da teoria marxiana, bem como com base na apreensão de núcleos de significação que permitem ir além do aparente considerando as condições subjetivas, contextuais e históricas. A produção avoluma-se razoando acerca do sentido e significado de infância, o seu papel na família, como também o da mulher nessa relação, os marcos sociais e legais e o novo paradigma, o ECA, sobrelevando a criança à condição de sujeito de direito. A partir daí trata dos processos históricos da Educação Infantil, as repercussões da política neoliberal. Elucida-se o Sistema de Garantia de Direitos, os seus eixos, promoção, defesa e controle social, ressaltando as deficiências, entraves e óbices do sistema. Discute a omissão ou insuficiência da Política Pública, dever do Estado, a alegação da reserva do possível, a controvérsia quanto ao que integra o chamado mínimo existencial, ou necessidades humanas e a interferência do Poder Judiciário, constituindo-se a judicialização o caminho, a esperança para a garantia e efetivação desses direitos.

Palavras-chave: Direito a educação; Educação Infantil; Políticas Públicas; Judicialização.

ABSTRACT

This dissertation proposes a discussion about the role of the Judiciary in guaranteeing children's access to early childhood education, under a qualitative analysis of documents inserted in the case files of the lawsuits filed in the Childhood and Youth Court of Anápolis, Goiás. The analysis was developed based on the dialectical historical materialism of the Marxian theory, as well as on the apprehension of nuclei of meaning that allow to go beyond the apparent considering the subjective, contextual and historical conditions. The production swells by reasoning about the sense and meaning of childhood, its role in the family, as well as that of the woman in this relationship, the social and legal frameworks and the new paradigm, the ECA, elevating the child to the condition of subject of law. From there, it deals with the historical processes of Early Childhood Education, the repercussions of neoliberal politics. The Rights Guarantee System, its axes, promotion, defense and social control are clarified, highlighting the deficiencies, challenges and obstacles in the system. It discusses the omission or insufficiency of Public Policy, the duty of the State, the claim of reserving the possible, the controversy as to what integrates the so-called existential minimum, or human needs and the interference of the Judiciary, constituting judicialization the way, the hope for guaranteeing and enforcing these rights.

Keywords: Right to education; Child education; Public policy; Judicialization.

LISTA DE SIGLAS

BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BM	Banco Mundial
BIRD	Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNE	Conselho Nacional de Educação
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
DCA	Departamento da Criança e do Adolescente
DUHU	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação do Bem Estar do Menor
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MPS	Ministério da Previdência Social
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMP	Organização Mundial de Educação Pré-Escolar
ONG	Organização Não Governamental

ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PBF	Programa Bolsa Família
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNBEM	Política Nacional do Bem Estar do Menor
PNE	Plano Nacional de Educação
PPP	Parceria Público Privada
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SDC	Secretaria de Direitos e Cidadania
SEDEST	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal
SEDH	Secretaria de Estado de Direitos Humanos
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SNDH	Secretaria Nacional de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UNESCO	Organização Mundial Educativa Científica e Cultural das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I	
A CAMINHADA HISTÓRICA PARA A GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA	26
1.1. Sentido e Significado de Infância	26
1.2. Família, Sociedade e Estado - O papel da Mulher	34
1.3. Marcos Sociais e Legais para a Garantia de Direitos da Criança	50
1.4. O Estatuto da Criança e do Adolescente – Um novo paradigma na concepção de infância no Brasil	54
CAPÍTULO II	
A PROMOÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL COMO DIREITO ASSEGURADO PELO ESTADO	61
2.1. Processos Históricos da Educação Infantil	62
2.2. A Educação Infantil e a Constituição Federal de 1988	72
2.3. A Educação Infantil no Contexto da Política Neoliberal	75
CAPÍTULO III	
A JUDICIALIZAÇÃO PARA A GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS	84
3.1. O Sistema de Garantia de Direitos	85
3.2. A Judicialização para a Efetivação do Direito à Educação Infantil	94
3.3. O Mínimo Existencial	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS	114
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	122
APÊNDICES	134
Apêndice A – Informações sobre as necessidades psicossociais da família e da criança	135
Apêndice B – Informações sobre a situação socioeconômica da reclamante	139
Apêndice C – Informações sobre os argumentos jurídicos para a reclamação	141
Apêndice D – Informações sobre a decisão	144
ANEXOS	154
Anexo 1 – Portaria nº 24	155
Anexo 2 – Portaria nº 31	156

Anexo 3 – Portaria nº 44	160
--------------------------------	-----

INTRODUÇÃO

O estudo que ora se apresenta aborda uma questão sócio jurídica enfrentada no Brasil, resultante da omissão dos Poderes Legislativo e Executivo quanto às suas funções, ensejando a dicção do Poder Judiciário em demandas que versam a respeito do acesso de crianças à educação infantil. A judicialização de políticas públicas vem se avultando para assegurar a supremacia das normas constitucionais e a efetividade dos direitos fundamentais.

Este trabalho respalda-se em pesquisa desenvolvida no curso de pós-graduação, Mestrado em Serviço Social, na linha de Política Social, Movimentos Sociais e Cidadania, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Nota-se que ao longo dos últimos anos, o Brasil vem experimentando uma interferência cada vez mais intensa do Poder Judiciário em temas situados na órbita da competência privativa dos Poderes Executivo e Legislativo. São recorrentes os litígios envolvendo a regulação, concretização e efetividade do direito de acesso à educação infantil, considerada um direito fundamental pela Constituição Federal, assoberbando a pauta dos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Superiores e a da Excelsa Corte.

O entrave não reside exatamente na falta de reconhecimento desse direito, pois vários são os fundamentos que o identificam como um direito fundamental, assecuratório da dignidade da pessoa humana. A República Federativa do Brasil constitui-se em um “Estado democrático de direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”, segundo consigna o artigo 1.º da Constituição Federal Brasileira de 1988, inciso III. Somando-se a este princípio está o compromisso para a [...] “redução das desigualdades regionais e sociais”, inciso VI, artigo 170 (BRASIL, 1988).

Igualmente o artigo 6.º da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito fundamental de natureza social e o artigo 205 diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

No tocante ao tema, ressalta-se ainda a relevante lição de Severino (2016, p. 13) ao discorrer:

[...] o desafio radical que cabe à educação brasileira é o questionamento do próprio significado do projeto civilizatório do Brasil. O país vive uma crise total de civilização e todo esforço para a articulação de um projeto político e social para a população brasileira pressupõe a discussão de questões básicas relacionadas à dignidade humana, à liberdade, à igualdade, ao valor da existência comunitária, às perspectivas de um destino comum.

Comparato (2008, p. 26) afirma, quanto aos direitos humanos, que os direitos sociais nos quais se inclui a educação, “[...] foram identificados como os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação”.

À vista disso, é imperativo que a educação seja tratada como prioridade, sendo um direito fundamental de natureza social. O assunto implica uma discussão sobre o processo de construção igualitária de uma sociedade democrática e justa, no momento em que se concebe a educação como direito inalienável a todos os seres humanos, portanto, devendo ser ofertado a todas as pessoas. A educação não é apenas direito da pessoa, mas é elemento de sua constituição.

Investigar, analisar, discutir e refletir a dinâmica dos processos que envolvem a educação e, particularmente, a educação infantil, constituem esforços para encadear esse projeto político e social. Nessa esteira leciona Severino (2016, p. 14):

[...] Construir o futuro, a meu ver, implica investir na educação, mas sempre na perspectiva de uma política educacional intrinsecamente voltada para os interesses humanos da sociedade, visando à superação intencional e planejada de suas forças de exclusão social.

Na edição da Carta Magna de 1988, proclamou o legislador constituinte no artigo 208, o dever do Estado na garantia à educação, nas diversas expressões, sendo que no inciso IV estabeleceu a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, redação esta que fora dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006).

A esse direito fundamental soma-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em que no capítulo IV, artigo 53, expressa que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania”. Com o ECA, o Estado passou a ter mais obrigações diante da criança e do adolescente, principalmente dos menos favorecidos, sujeito de direito social.

Em compasso com o sistema de proteção aos direitos da criança e adolescente, na edição da Lei nº 9.394 de 12 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes

e Bases da Educação Nacional (LDB), a Educação Infantil, até então existente em razão de programas criados para combater a pobreza e com atuação compensatória e assistencialista, como será visto mais à frente dessa explanação, passa a ser definida como a primeira etapa da educação básica.

Proclamada a educação como direito de todos, direito fundamental de natureza social, resta a concretização destes direitos pela administração pública. No Brasil, a igualdade de acesso à educação infantil, especialmente o acesso à creche evidenciase precário em diversos municípios, ensejando mecanismos diversos, inclusive jurídicos, para enfrentamento desta problemática.

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), em seu artigo 208, dispõe: “Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...] III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [...]” (BRASIL, 1990).

Em princípio, a concepção e a execução de Políticas Públicas bastariam para garantir a plena realização dos direitos individuais idealizados para a efetivação de um Estado Democrático de Direito garantidor do bem-estar social. A Carta Magna é eloquente ao asseverar, como postulado, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação (artigo 227). O problema, no entanto, é que o discurso difundido, intitulado “sucessivas crises econômicas e desequilíbrios fiscais”, cujo pano de fundo figuram-se as desigualdades e que se abatem sobre o Estado Nacional Brasileiro, impõem obstáculos para que boa parte da população goze plenamente a garantia constitucional de acesso à educação infantil, fenômeno que desafia cada vez mais intensamente a intervenção do Poder Judiciário.

Sendo assim, este trabalho se propôs a analisar como o Poder Judiciário vem decidindo acerca do direito de acesso à educação infantil, não assegurado pelo município. No caso em comento, o Tribunal de Justiça Estadual, posto que a porta de entrada do Judiciário para essa espécie de demanda compete à justiça comum, estadual, nos Juízos com competência para conhecer de matérias relacionadas à infância e juventude. Assim, a Justiça da Infância e da Juventude é a competente para conhecer e julgar todas as causas relativas aos interesses das crianças e adolescentes por ditame da própria lei, artigo 148, IV e 209 do ECA.

Particularmente em relação à pesquisa que enseja este estudo, fora desenvolvida na cidade de Anápolis, Goiás, local de labor desta autora. Portanto, vale-se do Juizado da Infância e da Juventude de Anápolis, unidade judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde essas ações se ingressaram e foram julgadas, sendo daí subtraídas as informações. Porquanto, analisou-se como este Juízo vem decidindo, por quais caminhos ingressaram essas demandas, se pelo Ministério Público, se por advogado constituído e pago pelo próprio interessado, se via de Defensor Público ou ainda se por intermédio de Núcleos Jurídicos das Faculdades, onde estudantes atuam no exercício de prática jurídica sob coordenação, sem ônus à parte. Além disso, buscou-se identificar os pressupostos construídos para o requerimento desse direito, levantando o perfil das famílias que o requerem e apreendendo os significados e sentidos que permeiam as decisões judiciais. A pesquisa buscou analisar quais são os critérios de decisão do Estado-Juiz diante da ação e da inação dos Poderes Executivo e Legislativo para conferir efetividade à garantia constitucional de acesso à educação infantil enquanto garantia fundamental da criança.

O projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da PUC de Goiás e fora aprovado pelo parecer nº 3977693. A pesquisa desenvolveu-se a partir da análise dos processos, atos e termos que os constituem, como o pedido inicial do representante do Ministério Público, advogado, defensor ou procurador. Foram analisados os cadastros de inscrição municipal para acesso aos centros de educação infantil acostados aos autos, como também relatórios, Portarias, defesas e pareceres do Procurador do Município e ministeriais. Por fim, os despachos, as sentenças prolatadas pelo Juiz da Infância e da Juventude de Anápolis nos anos de 2013 a 2018. Esse recorte temporal leva em consideração enquanto termo inicial o ano de 2013, quando a Constituição Federal Brasileira completava 25 anos de promulgação, tempo mais do que razoável para que o Estado Nacional Brasileiro se adaptasse às normas magnas e desenvolvesse, no âmbito de sua esfera de competência, mecanismos para assegurar a plena e desembaraçada efetivação desse direito. Tem como termo final o ano de 2018, considerando que foram analisados processos findos.

Outrossim, ressalta-se que a situação de pandemia, em virtude do Novo Coronavírus, que a nação brasileira vem enfrentando desde o mês de março do ano de 2020, a maior crise sanitária deste século com repercussões em todas as esferas da vida humana, culminando na suspensão da maior parte das atividades laborais,

sociais e de toda ordem, impediu o desenvolvimento regular do cronograma estabelecido para efetivação deste estudo, mormente pela edição de sucessivos Decretos Judiciários determinando a interrupção e suspensão dos trabalhos realizados no poder judiciário não considerados de caráter urgentes, sendo estes os que envolvem garantia à vida e liberdade, impedindo o acesso aos processos no tempo e forma planejados no projeto.

De outro lado, em atenção à agenda acadêmica estabelecida no programa de pós-graduação, a análise desenvolveu-se em processos cujo acesso fora permitido por se encontrarem disponibilizados virtualmente. O que ocorre é que até ao final do ano de 2017, todos os processos em curso no Juizado da Infância e Juventude de Anápolis tramitavam fisicamente. Em virtude de projeto encampado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao final do ano de 2017, todo o acervo fora digitalizado e convertido para acesso virtual, bem como todas as demandas a partir de então postuladas, passaram a ingressar por esse meio. Os termos dos processos físicos foram migrados para um ambiente virtual. Os resultantes da digitalização, os físicos, foram levados ao arquivo judiciário, cujo acesso não fora permitido em razão da suspensão de todas as atividades do judiciário, com inúmeras prorrogações por Decretos Judiciais desde o mês de março do ano de 2020, em virtude da pandemia, como acima dito, impossibilitando a coleta dos dados dos anos anteriores, 2013 a 2015, por não serem virtuais.

Sendo assim, do trabalho empírico realizado foram sistematizados e analisados os dados de dez processos. Seis processos referentes a ações postuladas no ano de 2018, três no ano de 2017 e um no ano de 2016, todos julgados e arquivados, cujos dados estão dispostos no Apêndice A desse estudo.

Referente à metodologia, Minayo (2001, p. 16) leciona que “[...] a metodologia inclui as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitam a construção da realidade e o sopro divino do potencial criativo do investigador”. A metodologia deve usar um instrumental claro capaz de conduzir os empasses teóricos para o desafio da prática, pois teoria e metodologia caminham juntas (MINAYO, 2001, p.16). Acentua ainda Minayo (2001, p. 2016) que “[...] o endeusamento das técnicas produz ou um formalismo árido, ou respostas estereotipadas. Seu desprezo, ao contrário, leva ao empirismo sempre ilusório em suas conclusões, ou a especulações abstratas e estéreis”.

Este estudo utiliza a pesquisa documental. Segundo Sá-Silva; Almeida e Guindani (2009, p. 45) “[...] a pesquisa documental é um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos”. Severino (2016, p. 131) dispõe que em se tratando de “[...] pesquisa documental, tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos [...] tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais”. O autor aduz que “[...] nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise” (SEVERINO, 2016, p.131). Nesse sentido tem-se que a presente pesquisa é desenvolvida em documentos legais, ou seja, em um conjunto de termos e atos que concatenados constituem o processo judicial. No processo judicial estão reunidos todos os documentos, a fonte desta pesquisa.

A temática proposta é enfrentada por meio de uma abordagem qualitativa da análise e da interpretação de documentos legais, sentenças, investigando como o entendimento judicial sobre casos concretos a ele submetidos se estrutura no sistema e na realidade operacional das funções da legislatura e da autoridade administrativa. Minayo (2001, p. 21-22) expressa que

[...] A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Segundo Minayo (2001, p. 22) “[...] a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas”.

O método utilizado para a análise dos dados é fundamentado no materialismo histórico dialético da teoria marxiana. A teoria social de Karl Marx constitui-se como a concepção materialista da história, compreendendo a predominância da materialidade sobre a ideia, sendo esta possível somente com o desenvolvimento daquela, e a compreensão das coisas em seu movimento, que é a dialética. O método de investigação de Marx considera que tudo o que existe deve ser submetido a uma crítica rigorosa, a fim de desvelar conceitos esclarecedores da realidade, acentuando

o quanto enganador é o mundo das aparências. Parte da aparência posta para o conhecimento profundo da realidade.

Marx inicia sua obra, *O Capital*, apresentando conceitos fundamentais que obteve do seu método de investigação. Já no primeiro parágrafo do capítulo I do Livro I, “A mercadoria”, pode-se abstrair a lição que serve como método de análise que se aproveita a esse estudo. Afirma: “A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece [erscheint] como uma ‘enorme coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual, por sua vez, aparece como uma forma elementar [...]” (MARX, 2017, p. 113, grifo do autor). Dessa premissa tem-se que ao empregar a palavra “aparece [erscheint]”, afirma que se tem como aparente, algo que assim se apresenta, podendo não ser. Portanto, acende-se uma luz: o que está aparente pode não ser o que há de real. E é nessa esteira que se pretendeu analisar os dados postos sob investigação nesse estudo, olhar para além da aparência.

O marxismo fundamenta-se numa crítica às sociedades capitalistas. Para a concepção marxista, toda sociedade é baseada em relações de produção. Isso quer dizer que a política, a religião, as instituições, o sistema de justiça, o comportamento humano, a vivência social como um todo é baseada e influenciada por relações de capital, relações econômicas. Além disso, a sociedade é um fluxo constante de modificações, sempre em conflitos de oposições (Marx, 2017). A abordagem crítica dialética favorecerá uma compreensão mais profunda sobre o tema objeto de estudo. “[...] a perspectiva crítica que está presente no pensamento de Marx é fundamental, no sentido de que não toma a realidade como evidente, ou não toma os fatos em sua manifestação mais imediata”, na expressão de Ianni (1991, p. 399).

Assim, “todo o pensamento de Marx está posto na perspectiva crítica, isto é, crítica no sentido de que a realidade social não é aceita como ela é dada, ela é questionada, interrogada de modo impiedoso” (IANNI, 1991, p. 399).

Para Karl Marx, o trabalho é atividade fundante da humanidade, sendo a centralidade da atividade humana, onde o homem se desenvolve, tornando-se um ser social. Como seres sociais, as suas relações de produção e relações sociais estruturam todo processo de formação da humanidade. Esta compreensão e concepção do homem é radicalmente revolucionária em todos os sentidos, pois é a partir dela que a identificará como a alienação geradora das demais. As condições econômicas e a luta de classes, na concepção de Marx, são agentes transformadores da sociedade. A classe dominante nunca deseja que a situação mude, pois se

encontra em uma situação muito confortável. Já os desfavorecidos têm que lutar pelos seus direitos e esta luta é que move a história (NETTO, 2006, p. 19).

Netto (2006, p. 19) afirma que a teoria social de Marx:

[...] tem como objeto a sociedade burguesa e como objetivo a sua ultrapassagem revolucionária: é uma teoria da sociedade burguesa sob a ótica do proletariado, buscando dar conta da dinâmica constitutiva do ser social que assenta na dinâmica do modo de produção capitalista.

É na sociedade burguesa que floresce o ser social, segundo Netto (2006, p. 16, grifo do autor), que assim assevera:

[...] Como Marx assinalou, a sociedade burguesa (o capitalismo) “socializa” as relações sociais: estas podem ser apreendidas pelos homens não como resultantes de desígnios e vontades estranhos a eles, mas como produto de sua interação, de seus interesses, de seus conflitos e de seus objetivos.

Netto (2006, p.19) afirma ainda que a teoria social de Marx, “[...] é uma teoria da sociedade burguesa sob a ótica do proletariado, buscando dar conta da dinâmica do modo de produção capitalista”.

Uma das questões de extrema importância para a compreensão das formas como os homens produzem e reproduzem suas vidas é por meio do trabalho. O valor econômico é uma categoria puramente social e ganha relevância nas análises sobre o trabalho e as relações de produção da sociedade capitalista (MOREIRA; LARA, 2015, p. 274).

Assim, entende-se os conceitos de forças produtivas ou capital, considerando-se o processo histórico, pois não são conceitos abstratos e sim uma abstração do real, tendo como pressuposto que o real é movimento. Realidade que está para além do pensar, para além daquilo que é apresentado, discorre Ianni (1991, p. 397):

[...] a construção da categoria é, a meu ver, um desfecho, é a síntese da proposta de Marx, isto é, como se explica cientificamente um acontecimento, como se constrói a explicação. [...] a construção da categoria é por assim dizer, o núcleo, o desfecho da reflexão dialética; explicar dialeticamente e construir categoria ou as categorias que resultam da reflexão sobre o acontecimento que está sendo pesquisado.

Como visto, a instauração da sociedade burguesa funda-se na exploração e na opressão da maioria pela minoria, criando mecanismos de alienação dos explorados. Segundo Netto (2006, p. 17), a alienação e a reificação, conectadas ao “fetichismo da mercadoria”, são necessários à sociedade burguesa que acaba por criar uma aparência coisificada da realidade social. Além disso, o sistema social burguês cria

um ambiente psicossocial, um modo de pensar formado pela alienação e pela reificação, que dificulta ao proletariado a descoberta dos seus verdadeiros interesses.

Sobre o tema, discorrem Moreira e Lara (2015, p. 289):

Na sociedade capitalista, em que o trabalho se expressa no valor econômico e a produção do valor de troca é uma relação exclusivamente social, as relações sociais produzem reificações cada vez mais incrementadas e os indivíduos as absorvem no seu cotidiano, reproduzindo-as de forma “natural”, já que a tendência das reificações é tornar as relações sociais abstratas e coisificadas para serem menos percebidas e compreendidas.

Destarte, a sociedade vai assimilando como natural as diversas expressões dos problemas sociais. Por isso Ianni (1991, p. 400) argumenta que “[...] a realidade social precisa ser pesquisada, ser questionada, precisa ser explicada [...] Porque ela não é transparente”.

Do exposto, delineia-se uma pesquisa de base qualitativa, buscando entender mais do que está aparente, posto que “É preciso refletir [...] refletir obstinadamente, insistentemente, para chegar à natureza do objeto, ou seja, à sua essência, à sua universalidade, à sua totalidade” (IANNI, 1991, p. 399).

Além disso, as informações da pesquisa foram sistematizadas e analisadas com base na apreensão de núcleos de significação (AGUIAR E OZELLA, 2013) que possibilitam categorizar as decisões, os significados e sentidos que elas expressam. Aguiar e Ozella (2013, p. 310) afirmam que isso possibilita “[...] uma análise mais consistente que nos permita ir além do aparente e considerar tanto as condições subjetivas quanto as contextuais e históricas”. Sendo assim, ao analisar os processos e as decisões judiciais, esta pesquisa se propôs a apreender além do texto, o contexto e o subtexto, tendo por referência aspectos concretos presentes nos processos e também aqueles não evidentes, mas que perpassam as demandas, as justificativas e as decisões, como, por exemplo, classe social, questões de gênero, entre outras.

É preciso um método que permita penetrar no real objetivando não apenas compreender a relação sujeito/objeto, mas a própria constituição do sujeito, que conduza a um conhecimento que se aproxime do concreto, síntese de múltiplas determinações (AGUIAR e OZELLA, 2013, p. 300-301). Lecionam, por conseguinte, Aguiar e Ozella (2013, p. 301):

[...] nossa reflexão metodológica sobre a apreensão dos sentidos estará pautada em uma visão que tem no empírico seu ponto de partida, mas com a clareza de que é necessário irmos para além das aparências, não nos contentarmos com a descrição dos fatos, mas buscarmos a explicação do processo de constituição do objeto estudado, ou seja, estudá-lo em seu

processo histórico. [...] falamos de um homem constituído numa relação dialética com o social e com a história, o que o torna ao mesmo tempo único, singular e histórico [...]" (AGUIAR e OZELLA, 2013, p. 301).

Destarte, a apreensão de núcleos de significação leva em consideração a totalidade como também a singularidade do sujeito, uma inter-relação dialética. O homem que se revela em todas as suas expressões, a historicidade social, a ideologia, as relações sociais como também o modo de produção. A historicidade permite olhar para a realidade e apreender o seu movimento o que é fundamental nessa metodologia, pois permite evidenciar a gênese e a transformação dos objetos (AGUIAR e OZELLA, 2013, p. 301-303). Segundo Aguiar e Ozella (2013, p. 303), a “[...] tarefa, portanto, é apreender as mediações sociais constitutivas do sujeito, saindo assim da aparência, do imediato, indo em busca do processo, do não dito, do sentido”.

É nessa perspectiva de apreensão da realidade e de compreensão das diversas expressões dos problemas sociais que este estudo se desenvolve.

O trabalho estrutura-se em três capítulos. No primeiro capítulo tratar-se-á das disposições históricas, a concepção de infância, marcos sociais e legais, a família o papel da mulher neste contexto como também o cenário histórico-econômico, até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente como novo paradigma para a garantia de direitos da criança, buscando compreender como se deu a transição da criança enquanto objeto de tutela do Estado à condição de sujeito de direitos e o processo de implementação das políticas públicas para a Educação Infantil. Repisando as palavras de Aguiar e Ozella (2013, p. 302), a historicidade “[...] nos permite olhar para a realidade e pensá-la em movimento e, mais do que isso, apreender o seu movimento”.

No segundo capítulo são analisados os processos históricos relativos à educação e, em particular à Educação Infantil e quais as políticas implementadas a partir da Constituição Federal de 1988, analisando-as a partir das reformas educacionais e suas implicações no contexto da política neoliberal.

O terceiro capítulo trata dos meios de garantia e efetividade da Doutrina da Proteção Integral: o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) com seus princípios e diretrizes da política de atendimento às crianças; as responsabilidades do Poder Público em suas três esferas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e pela sociedade civil, sob os eixos da Promoção, Defesa e Controle Social; e a judicialização crescente como

instrumento de garantia para a efetivação desses direitos, tendo como um impeditivo a cláusula da reserva do possível, ressaltando-se a importância de se estabelecer o núcleo dos mínimos existenciais, ou necessidades humanas, abordando resultados da pesquisa documental realizada neste estudo.

Dessa forma, pretende-se com este trabalho apresentar uma discussão crítica contextualizada (historicamente e socialmente) sobre a infância no Brasil e o seu direito, e de suas famílias, à Educação Infantil universalizada assegurada pelo Estado, mas ainda em processo lento de garantia de direitos. São apontadas neste trabalho demandas judiciais requeridas em sua totalidade pelas mães das crianças, que em sua maioria, devido à falta de acesso à educação infantil de seus filhos e filhas, estão em situação de desemprego, o que realça a inefetividade do acesso a direitos sociais adquiridos.

1. A CAMINHADA HISTÓRICA PARA A GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA

Tendo como escopo a análise da garantia de acesso de crianças à educação infantil, busca-se neste capítulo compreender a criança, o sentido e o significado de infância, como também o papel da mulher e da família nesse contexto sócio-histórico, os marcos sociais e legais que sedimentaram a construção de direitos, hoje assentados no ordenamento jurídico constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reflexões indispensáveis à compreensão do atual quadro de desafio para a garantia desses direitos, o que será visto a seguir.

1.1. Sentidos e Significado de Infância

Faz-se necessário um percurso longínquo na biografia da humanidade para a compreensão de como se desenvolveram os processos de reconhecimento e construção do direito à educação da criança. A começar que muito tempo se gastou para a compreensão e estabelecimento das etapas da vida humana, quais critérios para a afirmação destas etapas, se cronológico, biológico ou até mesmo social.

Compreender como e quando a criança foi percebida, o tratamento que lhe fora dispensado e quais foram as determinantes a subsidiar ações atuais à causa da infância é mister nesta incursão.

A história retrata que a noção de idade era um elemento sem importância na vida do homem no século XI ou XII, portanto, seguia sem a preocupação com o seu registro, tampouco o cuidado em caracterizar as fases da vida. Essa importância da noção de idade começa pelas camadas mais instruídas da sociedade com acesso à escola. Ao contrário, esse zelo em datar aparecia nos retratos de família como também nos objetos e mobílias (ARIÉS, 1981).

A idade passa a ter certa relevância na epigrafia familiar no Século XVI. Ainda assim, permaneceu nos costumes a naturalidade com que as pessoas a desconheciam. Textos da Idade Média tratam as idades da vida segundo uma concepção biológica. O historiador Philippe Ariés (1981, p. 36) em suas pesquisas sobre o tema, aduz:

Le Grand Propriétaire de toutes choses trata das idades em seu livro VI... “A primeira idade é a infância que planta os dentes, essa idade começa quando a criança nasce e dura até os sete anos, e nessa idade aquilo que nasce é chamado enfant (criança), que quer dizer não falante, pois nessa idade a

pessoa não pode falar bem nem formar perfeitamente suas palavras, pois ainda não tem seus dentes bem ordenados nem firmes... Após a infância vem a segunda idade... chama-se pueritia e é assim chamada porque nessa idade a pessoa é ainda como a menina do olho... e dura até os 14 anos. Depois segue-se a terceira idade, que é a chamada de adolescência, que termina... no vigésimo primeiro ano... Essa idade é chamada de adolescência porque a pessoa é bastante grande para procriar... Nessa idade os membros são moles e aptos a crescer e a receber força e vigor do calor natural...O crescimento, no entanto termina antes dos 30 ou 35 anos, e até mesmo antes dos 28...".

Todos esses conceitos traduzem noções, naquele tempo, consideradas científicas, sendo o sentimento comum daquela população quanto ao sentido da vida. Ariès (1981) expõe que na Idade Média (476-1453) a infância era considerada como um período caracterizado pela inexperiência, dependência e incapacidade de corresponder a demandas sociais mais complexas. A criança era vista como um adulto em miniatura e, por isso, trabalhava nos mesmos locais, usava as mesmas roupas e era tratada da mesma forma que um adulto.

Nos séculos que se seguiram as terminologias infância, adolescência, juventude foram redesenhando as novas posturas assumidas pelo homem nos diversos degraus em que se encontravam, não relativamente quanto à idade, mas pela classe social e posição ocupada. Assim, palavras ligadas à infância designariam homens de baixa condição, submisso a outros, a exemplo, os auxiliares, os soldados, considerados "menino pequeno". Também na nobreza, o vocabulário infância designava a primeira idade em consequência da dependência física.

Apenas no "[...] fim do século XVI [...] é [...]que realmente podemos datar o respeito pela infância" (ARIÈS, 1981, p. 83). A partir daí se firma no contexto internacional um novo conceito relativo à infância, em que "[...] uma noção essencial se impôs: a da inocência infantil" (ARIÈS, 1981, p. 84).

Ao final do Século XVII, o conceito de infância começou a mudar pela influência da Igreja, da família, da escola e das descobertas na área da saúde como, por exemplo, a descoberta da vacina e práticas de higiene que aumentaram a expectativa de vida. Paulatinamente a concepção de infância foi sendo construída histórica e socialmente e no século XVIII, as crianças passam a ser reconhecidas em suas particularidades ocupando um espaço no meio social. Entretanto, muito longo será ainda o percurso para que à criança seja reconhecido o direito à educação.

Imperioso repensar os caminhos percorridos pelas crianças, mesmo antes de se cognominar à pátria, "Brasil", agora sob um novo olhar, para melhor entender a

origem das políticas sociais atuais voltadas para a infância e mais nitidamente quanto à garantia de acesso à educação, notadamente a infantil.

Uma face da história da criança no Brasil, inicia-se no século XVI, desde as embarcações portuguesas que vinham povoar a nova terra descoberta, Terra de Santa Cruz (RAMOS, 2010). Subiam a bordo na condição de grumetes, meninos entre nove e dezesseis anos, órfãos ou filhos de famílias pobres, pedintes, ou ainda crianças judias arrancadas à força de seus pais recrutados para servirem a bordo nas embarcações, também pajens, mesma faixa de idade, inseridos por família da baixa nobreza ou protegidas por esta na expansão marítima como forma de ascensão social. Estas ocupavam uma posição privilegiada em relação aos grumetes, e, ainda, as denominadas *órfãs “Del Rei”*, meninas pobres de 14 a 30 anos, que deveriam chegar virgens para o mercado matrimonial, além de crianças embarcadas como passageiros acompanhadas de pais ou parentes.

De qualquer forma, as embarcações Portuguesas rumo ao Brasil, nesse período de 1530, registram uma história de desrespeito e desvalorização da vida de meninos e meninas, “uma época em que a expectativa de vida rondava os 14 anos, enquanto cerca de metade dos nascidos vivos morria antes de completar sete anos” (RAMOS, 2010, p. 20).

Meninas e meninos, de qualquer idade, foram tratados como pessoas adultas e, além disso, considerados como animais, objetos, seres explorados em sua mão de obra enquanto tivessem vida. Nessas embarcações muitas foram abusadas sexualmente, estupradas e até exterminadas. Foram expostas a perigo, à insalubridade, doenças e inanição. Nesse sentido discorre Ramos (2010, p. 43):

Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de 12 a 16 anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer.

Esses meninos foram afetados psicologicamente por traumas vivenciados no cotidiano desses vários e diferentes abusos. O atentado à vida fazia-se habitual. Um tempo em que se pensar em direitos e em educação sequer seria uma luz tênue na história dessas crianças.

Outro ponto em destaque é a participação dos jesuítas no processo histórico da criança no Brasil. Nessa expansão marítima desembarcam também, no ano de 1549, a Companhia de Jesus, sob a liderança do Padre Manuel da Nóbrega. Devotos à instrução de crianças e adolescentes, ocuparam-se da evangelização e do ensino, não apenas deste, mas de vigilância e enquadramento dos bons costumes a toda juventude, os nativos, escravos e filhos de portugueses nascidos na terra. Rizzini (2011, p. 17), discorre que “ao cuidar das crianças índias, os jesuítas visavam tirá-las do paganismo e discipliná-las, inculcando-lhes normas e costumes cristãos, como casamento monogâmico, a confissão dos pecados, o medo do inferno.”

Os jesuítas desempenharam um papel central na educação de crianças e jovens nesse século. Fases da vida começam a ser percebidas nesse momento, ensejando afirmação do sentimento de infância e aos poucos foi-se construindo uma política relativa às crianças. Ensinava-se a cantar, tocar instrumentos, a doutrina e os bons costumes. Segundo Chambouleyron (2004, p. 67), “a presença da educação católica promoveu total transformação na vida das crianças indígenas. Muitas delas aprenderam ofícios e depois de casadas, ganhavam suas vidas ao modo dos cristãos”.

Registra-se um crescimento no número de escolas e aumento no quantitativo de alunos perseverando os costumes cristãos. Aduz Rizzini (2011, p.17) que:

Com isso os “soldados de Cristo”, como eram chamados os padres da Companhia de Jesus, perseguiram um duplo objetivo estratégico. Convertiam as crianças ameríndias em futuros súditos dóceis do Estado português e, através delas, exerciam influência decisiva na conversão dos adultos às estruturas sociais e culturais recém importadas.

Os jesuítas seguem gerações nesse projeto pedagógico, ressaltando que a resistência à catequese ministrada ensejava o uso da força, a denominada declaração de guerra justa, prevista na lei portuguesa e vigente no Brasil colonial. Após a perda do poder político nas missões indígenas e a saída dos jesuítas, em 1755, a economia da cana de açúcar, café e ouro segue movimentada pela mão de obra escrava oriunda da África, ascendendo então a situação da criança escrava. De acordo com Rizzini (2011, p. 18)

[...] Mesmo depois da Lei do Ventre Livre, em 1871, a criança escrava continuou nas mãos dos senhores, que tinham a opção de mantê-la até os 14 anos, podendo, então, ressarcir-se dos seus gastos com ela, seja mediante o seu trabalho gratuito até os 21, seja entregando-a ao Estado, mediante indenização.

Segundo Arantes (2011, p. 172), “Ao lado do tráfico negreiro surgiu uma outra prática ligada à escravidão colonial. Trata-se da produção de crianças para a escravidão, ou ‘pecuária negreira’.” Arantes (2011), citando Mattoso, destaca ainda que os filhos das escravas deixavam de ser vistos como crianças e passavam a ser vistos como ‘escravos’. O autor assinala “a existência de duas idades, na faixa de crianças ainda muito jovens – de 0 a 7 e de 7 / 8 a 12 anos – distinção referendada em documentações várias, incluindo inventários, testamentos, cartas de alforria e a própria legislação civil e eclesiástica” (ARANTES, 2011, p. 173).

Outras situações marcantes na história da criança no Brasil são os denominados filhos de ninguém, os primeiros brasileiros. “Em torno da grande propriedade colonial, [...] cresce um contingente de pobres e desclassificados: são mamelucos e mestiços – os primeiros brasileiros” (ARANTES, 2011, p. 174). Arantes (2011, p. 174) sustenta que igual condição é a do filho da escrava negra, indicando Mattoso expõe:

[...] todas as mulheres de nossa amostra são mães solteiras. Mas mães solteiras que nem sempre poderão cuidar de suas crianças, mesmo as que estão em tenra idade. Porque a criança escrava não somente se vê privada de referência paterna, mas frequentemente falta-lhe também a materna.

Destarte, percebe-se que no Brasil colonial à criança não inserida nos padrões da família reconhecida pela lei civil e eclesiástica restava-lhe o abandono. Rizzini (2011, p.18) aduz, “Vale registrar que o abandono de crianças, escravas ou não, era uma prática bastante frequente até meados do século XIX, mesmo nos países considerados ‘civilizados’” (grifo da autora).

Assim é que os filhos havidos fora do casamento como também a própria condição de pobreza levou inúmeras crianças, nesse período, ao abandono em portas de casas, conventos, igrejas e até em locais públicos. Arantes (2011, p. 176), citando Orlandi, pondera que “[...] eram frequentemente devoradas por cães, porcos ou outros animais. Outras vezes, morriam de fome ou de exposição aos elementos”, despertando a preocupação das autoridades e culminando na adoção das políticas de esmolas e recolhimento das crianças expostas em asilos, no ano de 1726.

Segundo Arantes (2011, p. 176), “Expostos”, “enjeitados”, “deserdados da sorte” ou da “fortuna”, “infância desditosa” ou “infeliz” foram denominações de uso corrente no período, referindo-se aos recém-nascidos abandonados. Para eles destinou-se a “Roda”. Consoante Rizzini (2011, p. 19):

Foi assim que a Santa Casa de Misericórdia implantou o sistema da Roda no Brasil, um cilindro giratório na parede que permitia que a criança fosse colocada da rua para dentro do estabelecimento, sem que se pudesse identificar qualquer pessoa. O objetivo era esconder a origem da criança e preservar a honra das famílias. Tais crianças eram denominadas de enjeitadas ou expostas.

As crianças expostas permaneciam sob assistência da Casa dos Expostos, geralmente até os sete anos suscetíveis a mortalidade frequente ante a falta de estrutura como alimentação, higiene e atenção à saúde. Ao juiz cabia a decisão do destino dessas crianças, segundo ao seu alvedrio. “Consta que a Roda do Rio de Janeiro funcionou até 1935 e a de São Paulo até 1948, apesar de terem sido abolidas formalmente em 1927” (RIZZINI, 2011, p. 20).

Extintas as Rodas dos Expostos as crianças nessa condição passaram a ser marginalizadas, entregues a vadiagem nas ruas. Diante desse cenário, o Estado implanta uma política de proteção e assistência à criança, a qual foi estabelecida por meio do Decreto 16.272, de novembro de 1923 (NETO, 2000).

Sobre esse último enfoque Rizzini (2002, p. 40) discorre:

No discurso de proteção à infância estava embutida a proposta de defesa da sociedade – defesa contra a proliferação de vagabundos e criminosos, contra a instauração da indisciplina e da desordem, que não correspondiam ao avanço das relações capitalistas em curso.

Inúmeras casas de abrigo vão se estabelecer no decorrer do século XIX, a maioria gerida por segmentos religiosos, mantidas por doações de particulares e pelo próprio Estado, sob o fundamento de preparar meninos e meninas para ocuparem o seu lugar na sociedade.

Segundo Rizzini (2011, p. 20), “Sendo a instituição voltada para a prevenção ou para a regeneração, a meta era a mesma: incutir o ‘sentimento de amor ao trabalho’ e uma ‘conveniente educação moral’, como aparece no regulamento do Abrigo de Menores, de 1924.” (RIZZINI, 2011, p. 20, grifo da autora).

A par da prática de se institucionalizar crianças sob o manto de “assistência ao menor”, levantou-se um movimento higienista com vistas a conter os altos índices de mortalidade infantil no Brasil nesse período. A política de obediência à lei de higiene que propiciou o estabelecimento da Puericultura que se destina aos cuidados aos infantes, tudo visando a um único propósito, a ordem social.

Corroborando este entendimento, Arantes (2011, p. 187) dispõe:

Na arte de cultivar as crianças, o higienismo médico se colocou como o melhor aliado do Estado e a ele pode ser creditado, em grande parte, o surgimento do sentimento de infância no Brasil. A criança surge como futuro do homem e da pátria devendo sua autonomia ser desenvolvida.

Contudo, esse discurso idealizado não objetivava alcançar as crianças pobres, as desamparadas, consideradas inferiores física e moralmente. Esse discurso de “cultivar crianças” para se tornarem homens capazes de tomar iniciativa, homens superiores destinava-se às crianças filhos da elite, a sociedade saudável, moralmente aceita, inserida no modelo de família cristã.

Às crianças pobres, sem provisão de suas necessidades, órfãs, a estas, coube a assistência, caridade que representavam formas de proteção à sociedade, proteção das pessoas honestas contra estes desvalidos, fracos, definidos como “anormal”, “deficiente”, sujeitos fadados a contaminação pelo crime, portanto, vistos como “delinquente” (ARANTES, 2011).

Evidente que o problema da criança pobre também se constituía problema do Estado. Nesse sentido Arantes (2011, p. 188), discorre: “Parece claro, aos nossos olhos, que a rede de assistência à infância pobre começa a ser pensada ali, onde a ‘arte de cultivar as crianças’ é apenas um privilégio e uma marca das classes abastadas” (grifo da autora).

Conforme sustenta Rizzini (1997), os estudos referentes às raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil, demonstram que no período do capitalismo internacional a criança foi a base para o empreendimento da moralização da pobreza, pois as condições dos pobres eram interpretadas como um problema de ordem moral e social. Para a autora (RIZZINI, 1997, p. 26-27)

Garantir a paz e a saúde do corpo social é entendido como uma obrigação do Estado. A criança será o fulcro deste empreendimento, pois constituirá um dos principais instrumentos de intervenção do Estado na família, atingindo os transgressores da ordem no nível mais individual e privado possível.

Chama-se à atenção a discussão filosófica em torno dos direitos civis em parte do século XVIII, na defesa do direito do homem à liberdade, à propriedade, à segurança e à vida, posto que a humanidade ainda convivia com a escravidão e com os pressupostos de incapacidade em relação à criança, à mulher, aos índios, sendo natural a negação desses direitos a essas categorias, como também a exclusão de homens escravos e não proprietários. Apenas alguns homens eram destinatários desses direitos. São os direitos considerados de primeira geração fundamentados na ideia de liberdade e resistência ao Estado opressor (COUTO, 2010).

Destarte, da digressão da genealogia infantil depreende-se que por longo período histórico mostra-se natural a maneira como a criança é despercebida e tratada sem singularidade, revelando-se que “[...] o sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças, corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia [...]” (ARIÉS, 1981, p. 156). Tampouco merecia cuidados pois as chances de escapar eram diminutas. “[...] As pessoas não podiam se apegar muito a algo que era considerado uma perda eventual” (ARIÉS, 1981, p. 21-22).

O sentido de infância torna-se relevante quando vinculado à ideia de função social, portanto, “[...] Na Idade Média, as crianças pequenas não tinham função social antes de trabalharem, sendo alta a taxa de mortalidade infantil” (ANDRADE, 2010, p. 48-49).

Daí decorre esse sentimento de dependência e incapacidade que as relegavam à condição de insignificantes, portanto, cabendo-lhes o desprezo. Só seriam percebidas se necessárias. “[...] Aquelas que eram pobres, assim que cresciam eram inseridas no mundo do trabalho, sem qualquer diferenciação entre adultos e crianças” (ANDRADE, 2010, p. 48-49).

No tocante às crianças, filhos dos nobres “[...] tinham seus educadores e eram vistas como miniaturas dos adultos e deveriam ser educadas para o futuro de transição para a vida adulta” (ANDRADE, 2010, p. 48-49).

Por longo período na historiografia da humanidade as crianças foram percebidas segundo esse olhar, miniatura de adulto. Essa indiferença à infância não ocorreu de forma diversa no Brasil desde a sua colonização e no transcorrer de toda a sua construção histórica. Denota-se que esta se mistura à história do preconceito, da exploração e do abandono. Assim, nos diversos marcos históricos há uma categorização de infância segundo a classe social.

No período colonial e imperial o que se tem são categorias específicas intituladas como filhos de família, que estavam sob os poderes ilimitados do pai de família; os meninos da terra que estavam sob o domínio dos jesuítas em colégios ou campos; os órfãos, expostos, enjeitados, desvalidos que estavam sob guarda da Casa da Roda, sob recolhimento em Casa de Caridade e a categoria de filhos dos escravos que eram propriedades do senhor e estavam sob sua posse (ARANTES, 2011).

Essa última categoria, filhos dos escravos, sequer era objeto de proteção por parte da sociedade, pois em sua menoridade “[...] serviam como brinquedos dos filhos dos senhores (a quem inclusive eram doadas como presente) e divertimento das visitas, ou seja, eram consideradas animalzinho de estimação (cavalinhos, macaquinhos)” (ARANTES, 2011, p. 205).

Sendo esses períodos históricos construídos sem o pressuposto da igualdade entre as pessoas, o sentido de infância, para a criança pobre, foi o de exclusão. Mais adiante, a partir do período republicano, a “[...] omissão, repressão e paternalismo são as dimensões que caracterizam a política para a infância pobre na conjuntura da [...] República, decorrentes não só da visão liberal, mas da correlação de forças com hegemonia do bloco oligárquico/exportador” (FALEIROS, 2011, p. 36).

Esse período republicano caracteriza-se por continuidade nas relações clientelistas com a população pobre do campo e da cidade e predomínio do coronelismo, sendo o bloco de poder de caráter oligárquico exportador, favorecendo a migração de trabalhadores europeus, com grande força do capital cafeeiro onde o predomínio da visão liberal defende a não intervenção na área social (FALEIROS, 2011).

Seguindo-se ao período do Estado Novo e do regime militar, até ao final da década de 1980, do século XX, que antecedeu à entrada em vigor da Constituição Federal, a concepção dada à criança – mas, note-se, repita-se – à criança pobre, ainda foi a de “peso”, “enfado”, ou “problema” e a ela o Estado, como também a sociedade, dispensaram uma atenção restritiva marcada por um caráter assistencialista e compensatório. Contexto que será abordado mais adiante neste estudo.

Assim como os sentidos e significados de infância têm marcas históricas e sociais que delineiam modos diferentes de conceber as infâncias no Brasil, como apresentado até o momento, vale mencionar que as mulheres, a quem foi designado historicamente o papel de cuidar das crianças também têm marcas históricas e sociais que lhes destinam um lugar de existência.

Abordar essa contextualização histórica possibilita compreender a sua realidade atual no que se refere ao direito à Educação Infantil de seus filhos e filhas. Essa discussão será abordada na sequência.

1.2. A Família, Sociedade e Estado – O Papel da Mulher

A família é produto da organização histórica do ser humano. Devido à necessidade de reprodução da espécie acabou-se encontrando diferentes formas de relações entre si. Uma dessas formas centrou-se na figura masculina, denominada família patriarcal (CABRAL, 2008).

Entretanto, a família nem sempre se apresentou segundo o modelo patriarcal, haja vista estudos que apontam a não rigidez na definição dos papéis sexuais e sociais de homens e de mulheres, como também as relações sexuais não eram monogâmicas, inclusive com existência de tribos onde essas relações se demonstravam igualitárias (NARVAZ e KOLLER, 2006, p. 50). Citam as autoras que:

Estudos antropológicos (Engels, 1884/1964; Muraro, 1997) indicam que, no início da história da humanidade, as primeiras sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e matrilineares. Tais sociedades (ditas “primitivas”) organizavam-se predominantemente em torno da figura da mãe, a partir da descendência feminina, uma vez que desconheciam a participação masculina na reprodução. Os papéis sexuais e sociais de homens e de mulheres não eram definidos de forma rígida e as relações sexuais não eram monogâmicas, tendo sido encontradas tribos nas quais as relações entre homens e mulheres eram bastante igualitárias.

A partir da descoberta do fogo, do desenvolvimento da agricultura e caça emerge a necessidade de fixação das comunidades em um determinado território, cabendo ao homem a caça e às mulheres o cultivo da terra como, também, o cuidado das crianças, momento em que estes passaram a comandar a família.

Muito tempo decorreu e as relações se tornaram monogâmicas visando garantir somente aos filhos legítimos¹ o direito à herança (NARVAZ e KOLLER, 2006, p. 50). As autoras prosseguem argumentando que

O corpo e a sexualidade das mulheres passaram a ser controlados, instituindo-se então a família monogâmica, a divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. Instaura-se, assim, o patriarcado, uma nova ordem social centrada na descendência patrilinear e no controle dos homens sobre as mulheres.

A família monogâmica surge no período de transição entre a fase média e superior da barbárie. Constitui-se no domínio do homem com a finalidade de procriar filhos que tomarão posse dos bens paternos na qualidade de herdeiros diretos. Há uma solidez dos laços conjugais que não podem ser rompidos por vontade das partes, embora possa o homem repudiar sua mulher (ENGELS, 2009).

¹ Filho legítimo é uma expressão que designava a prole nascida nos laços do matrimônio.

Foi na Roma antiga que a família como organismo social consolidou-se enquanto instituição (CABRAL, 2008). O homem ocupava o centro da família romana, sendo a mulher tão somente coadjuvante. Assim sendo, o patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e todos os direitos sobre estes, podendo até mesmo transformar seu filho em escravo e vendê-lo. O *pater familiae* a que detinha prevalecia sobre todos, inclusive sobre a autoridade do Estado, extinguindo-se apenas com sua morte (XAVIER, 1998, p. 25).

Nessa quadra, cumpre salientar que a figura do Estado nem sempre existiu, tornando-se instituição política no século XVII quando separado da pessoa do governante e da ingerência religiosa. Contudo não é possível considerar o Estado dissociado de sociedade, pois, apesar de particularidades, são interdependentes e se influenciam mutuamente.

O modelo de família fundado no sistema patriarcal foi recepcionado pelo Brasil no período colonial, haja vista a influência da colonização portuguesa e dogmas da Igreja Católica implantados. Contudo, as condições sociais de latifundiário e escravagista faz surgir no contexto social brasileiro uma multiplicidade de modelos familiares.

Aduz Samara (2002, p. 33) que a “[...] sociedade que aí se formou era uma mescla de raças e origens diversas e mais difícil de ser controlada, apesar das tentativas da Igreja e da Coroa portuguesa [...] proliferavam os concubinatos e a ilegitimidade era comum”. Registre-se que nesse período “[...] Mulheres exerciam atividades econômicas fora do âmbito doméstico e as solteiras com prole natural chefiavam famílias” (SAMARA, 2002, p. 33).

Entretanto, no período do tráfico de negros, Brasil Colônia, era inexpressivo o crescimento da população escrava, haja vista que a reprodução era considerada antieconômica, já que com um ano de trabalho o escravo pagava o seu preço de compra, podendo-se adquirir outros já aptos ao trabalho.

Normalmente a família escrava era separada no momento da venda ou aluguel do pai, da mãe. Muitas vezes as mães nutrizes eram separadas do filho recém-nascido se vendidas ou alugadas como ama-de-leite (FALEIROS, 2011).

Discorre Faleiros (2011, p. 204) que “Não há acordo entre pesquisadores sobre a situação da família escrava”.

No início dos séculos XVI e XVII, a economia era predominantemente rural, as famílias de elite, cercadas por escravos e dependentes, tinham como bem definidos o papel dos sexos, apoiados nas leis, costumes e tradições.

Assim, o poder de decisão formal cabia ao marido, como defensor e provedor da mulher e dos filhos, atribuindo à esposa a administração da casa e aos cuidados com a família e à sua moral (SAMARA, 2002). Afirma Samara (2002, p. 33) que

O pátrio poder era, portanto, a pedra angular da família e emanava do matrimônio. No Brasil, assim como na sociedade portuguesa até o século XIX, o gênero também exercia influência nas relações jurídicas e a autoridade do chefe da família aparece como legítima na literatura e nos documentos da época, o que não significa que esses papéis, necessariamente, devessem existir dentro da rigidez com que estavam estabelecidos. Sabemos, no entanto, que apesar das variações nos modelos familiares, o dominante era o de famílias extensas baseadas nas relações patriarcais.

Nas palavras de Cabral (2008, p. 18): “A posição da mulher, na família e na sociedade em geral, desde a colonização até hoje, demonstra que a família patriarcal foi uma das matrizes de nossa organização social.”.

A forma de estrutura familiar que predominou na economia agrária, até meados do século XIX, firmava-se nas relações de parentesco. Eram as relações familiares que organizavam as relações de produção.

Aduz Simões (2014, p. 192) que “[...] Por isso, a função de reprodução predominava, de modo intensivo, na medida em que implicava mais forças de trabalho e a extensão de vínculo e respectivos compromissos morais, como compadrio e o apadrinhamento”. Outro aspecto relevante é que a agregação familiar era fundada na submissão religiosa instituída pelo Estado (SIMÕES, 2014).

O desenvolvimento econômico resultante da cafeicultura e também de importantes mudanças políticas como a Independência em 1822, a abolição da escravatura em 1888 e República em 1889, como também a entrada de imigrantes com a modificação de utilização de mão de obra, impactaram a forma de vida da população brasileira que se tornou mais urbana e também com uma nova abertura para o mercado de trabalho, a indústria.

Essas mudanças se acentuam ao longo do século XIX e, em meados deste mesmo século, às mulheres, abrem-se novas oportunidades de emprego na indústria e nos serviços burocráticos onde passam a ocupar parcela desse mercado.

Entretanto, evidencia-se uma larga adesão no universo fabril de mulheres solteiras, haja vista que à casada havia impedimento legal, posto que nesta condição

eram consideradas incapazes e tão somente na ausência do marido podiam assumir a liderança familiar (CABRAL, 2008).

Apesar da independência de Portugal em 1822, o Brasil manteve em vigor as leis civis portuguesas fundadas nas Normas do Concílio de Trento, aplicáveis em todas as colônias. Sendo Portugal país eminentemente católico, a Igreja e o Estado se confundiam na pessoa do rei e do Papa. A única forma de união admitida era o casamento religioso e indissolúvel, que tinha a função de garantir a ordem social e combater tudo o que pudesse desagregar o seio familiar, como o adultério, concubinato, aborto (CABRAL, 2008).

Importante ressaltar nesse contexto que essas normas portuguesas que seguiram sendo aplicadas no território brasileiro, a despeito da independência, foram introduzidas mais tarde nas Ordenações Filipinas e que vigoraram no Brasil até 1916 com a promulgação do Código Civil Brasileiro.

Destarte, nesse momento histórico a família é uma unidade política, econômica, religiosa e jurídica, centrada em torno da figura masculina. A mulher, considerada incapaz de gerir a sua própria vida, encontrando-se em posição de subalternidade, sob o estigma da dependência masculina, pois se solteira estava sob autoridade paterna, se casada, à do marido e, se viúva, dependia dos filhos varões.

A virtude da mulher era sua virgindade, a honra da família. Cabral (2008, p. 32) sustenta que “[...] Sempre colocada como propriedade do homem, a mulher foi literalmente usada para gerar filhos e suprir as necessidades biológicas masculinas, [...]. Por muitos séculos foi tida como reles serva do homem.”.

Sob o aspecto econômico, observa-se que na classe alta da sociedade brasileira, as mulheres eram mantidas fechadas e sustentadas, se solteiras, pelo pai e, se casadas, pelo marido.

De outro lado, o mesmo não ocorria em relação a classe pobre da sociedade patriarcal, pois as mulheres pobres muitas vezes sustentavam a casa como costureiras, lojistas, modistas, lavadeiras, passadeiras e até mesmo como prostitutas (CABRAL, 2008).

As famílias pobres, normalmente eram chefiadas por mulheres que contavam com o trabalho de todos os membros da família para o sustento dela (SAMARA, 2002, p. 44). A autora discorre:

E desse modo, crianças, adultos, dependentes e agregados ajudavam a engrossar a renda familiar. As ocupações mudavam frequentemente, vivendo

como podiam e vendendo os excedentes da produção domiciliar para poder sobreviver. Em todos esses lares era comum a liderança feminina, organizando as tarefas, gerenciando os pequenos negócios e exercendo o controle da família, o que, sem dúvida, fugia à regra do modelo patriarcal.

A forte influência religiosa desse período reforçou um modelo de família que se iniciava pelo casamento e que era considerada a célula *mater* da sociedade, erigida pela Igreja como um sacramento.

Essa instituição impunha aos seus membros padrões específicos de comportamento, outorgando ao macho o poder de exigência a obediência da fêmea. Nesse autoritarismo balizado denota-se a fonte à violência, ainda nos dias de hoje, tão comumente empregada contra a mulher.

Sobre essa fase histórica assevera Cabral (2008, p. 35):

Todos esses fatos evidenciavam um perfil hierarquizado e patriarcal, face à necessidade de um dirigente, que era sempre um homem, cuja vontade identificava o querer do grupo, por esse motivo justificava-se ser ele o “cabeça do casal”, o chefe da sociedade conjugal e o administrador dos bens da família. E essa é também a razão de a mulher, ao se casar, perder sua plena capacidade civil, transformando-se em relativamente capaz, pois necessária era a manutenção da sociedade marital. Bem definidos eram os papéis dos partícipes do clã: o homem como provedor, responsável pelo sustento da família, e a mulher como mera reprodutora, restrita ao ambiente doméstico, à administração da casa e à criação dos filhos.

Assim, “[...] a família patriarcal representa uma espécie de estrutura social básica do sistema econômico [...] subordinado à atuação de pressões e controles sociais concentrados nas mãos de um senhor e nas dos seus apaniguados e subordinados [...]” (FERNANDES, 1996, p. 74).

De outro lado, a Igreja Católica foi perdendo o seu poder de autoridade única, pois em diversos países onde a Reforma Protestante havia se estabelecido desde o final da Idade Média, o casamento civil regido pelo Estado passara a ser o único válido legalmente.

Já no Brasil, o casamento civil foi instituído em 1890, contudo, “[...] não significou a perda do poder da Igreja Católica no nosso país, pois continuou a exercer grande influência, tendo servido de base para muitas regras do Direito de Família da República, inclusive do Código Civil de 1917” (CABRAL, 2008, p. 36-37).

Imprescindível destacar que apesar de anacrônico o Código Civil de 1916 e que entrara em vigor em 1917, inspirado no modelo social e jurídico europeu, permaneceu em uso, derogado em parte, onde contrariou os princípios e postulados da Constituição Federal de 1988, posto que considerada democrática, sobrelevando

princípios de igualdade e indistinção, até a edição do Código Civil Brasileiro de 2002 e a sua entrada em vigor.

A industrialização no Brasil, que só começou verdadeiramente em 1930, cem anos após a Revolução Industrial Inglesa, promoveu definitivamente o ingresso das mulheres no mercado de trabalho que necessitava de mão de obra, contudo ainda com fortes traços discriminatórios, pois bem mais barata.

Outra situação que contribuiu para esse ingresso foram as guerras que afastaram os homens de casa para o combate e muitas vezes lá morriam (CABRAL, 2008).

Todos esses fatores foram relativizando o sistema patriarcal e a partir de então as mulheres prosperaram nas lutas emancipatórias, ascendendo o movimento feminista, o direito à liberdade, à igualdade e levantamento de debates e questionamento da discriminação a que sempre estiveram sujeitas. Segundo Cabral (2008, p. 37) “[...] a emergente evolução dos costumes, que somada ao surgimento de métodos contraceptivos, libertaram a mulher [...]”.

As mulheres, no Brasil, seguiram avançando em suas conquistas emancipatórias, apesar de ainda amarradas a um sistema sócio jurídico conservador que lhes conferiam um *status* de inferioridade em relação ao homem regulamentado no código civil de 1916.

A Constituição de 1934, conferiu à mulher os direitos de cidadania. Em 1962, foi promulgada a Lei 4.121, denominado Estatuto da Mulher Casada que apesar de não abarcar todos os anseios esperados representou um avanço por revogar a incapacidade relativa da mulher, como também desvinculou o exercício do trabalho da mulher à autorização marital, entretanto manteve aberrações várias como a manutenção da chefia da sociedade conjugal nas mãos do marido, permissão ao pai de deserdar a filha considerada “desonesta”, se estiver sob o teto paterno, entre outras (CABRAL, 2008).

Os processos de industrialização e de urbanização tornaram-se intensos na década de 1970 e o Brasil teve sua população duplicada. Cabral (2008, p. 45) afirma que “A taxa de atividade feminina no mercado de trabalho cresceu para 18,2%, notando-se também um aumento significativo da taxa de escolaridade da população feminina, com percentuais maiores nos centros urbanos.”.

Ascendiam as reivindicações femininas. Em dezembro de 1977, introduz-se o divórcio na legislação brasileira com a Lei 6.515, estabelecendo o rompimento do

vínculo conjugal, importante modernização no Direito de Família, todavia não revogou o princípio da chefia da sociedade conjugal, permanecendo a condição de subalternidade da mulher, portanto não alcançou integral repercussão prática (CABRAL, 2008).

No final do século XX, a hegemônica família patriarcal burguesa é tomada por um novo estilo de vida e mudanças na forma de se organizar, sendo relativizada a instituição do casamento com o crescimento do número de divórcios entre casais das diversas classes sociais e a formação de novas estruturas familiares.

A Constituição Federal de 1988, acolheu as grandes transformações sociais e econômicas do país, não sendo diferente em relação às reivindicações dos movimentos feministas, por isso mesmo denominada constituição redentora, pois se volta para a plena realização da cidadania.

Relativamente quanto à família, grande inovação constitui-se quanto ao reconhecimento do concubinato como união estável fixado no artigo 226, parágrafo único, implicando na ampliação do conceito de família.

A aceitação de entidades familiares diferentes daquela forma clássica e única de família legítima vigente até então, conferindo-lhe juridicidade. A partir de 1994 e 1996 são editadas leis regulamentando a concessão de direitos a alimentos, à herança, à habitação entre outros (CABRAL, 2008).

Essa nova ordem constitucional implicou profunda revolução na estrutura social, notadamente no campo das relações familiares. Daí deriva a equiparação dos direitos dos filhos, extirpando de vez a discriminação legal de filhos legítimos, naturais, adulterinos, incestuosos e adotivos, inclusive que alcançavam também as mães.

Todos os dispositivos discriminatórios foram tacitamente revogados com a nova Carta Magna. Cabral (2008, p. 53) assevera que:

Para as mulheres a principal alteração, veio com o advento do princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, encontrado no Capítulo dos Direitos Fundamentais, e que é reforçado pelo mesmo princípio de igualdade de direitos entre os cônjuges, encontrado no Capítulo da Família, e que acabou por revogar toda a legislação que dava primazia ao homem, e que foi sustentado essencialmente pelo princípio da dignidade humana.

Destarte, o princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, além de explicitado no Preâmbulo da Constituição de 1988, encontra-se estampado no artigo 5º, inciso I, que dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988).

Assim sendo, a partir da Constituição Federal de 1988, o princípio da isonomia encontra-se contemplado em toda a norma constitucional, vedando a discriminação de sexo. Como exemplo cita-se o artigo 3º, inciso IV, ao declarar que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo, assim também o que se estampa no artigo 7º, inciso XXX, ao dispor que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a sua melhoria social, proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (BRASIL, 1988).

Note-se que o princípio da isonomia, outrora referendado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, é norma supraconstitucional, ou seja, refere-se a direito e garantia para a qual todas as demais normas devem se conformar.

Portanto, coloca-se como paradigma a toda legislação infraconstitucional, segundo o qual qualquer disposição que se ponha contrária ao espírito dessa premissa deverá ser tida como inconstitucional, devendo ser extirpada do ordenamento jurídico.

Segundo Cabral (2008, p. 58) “O que importa notar é que esta regra resume décadas de lutas das mulheres contra discriminação.” Em outra ponderação Cabral (2008, p. 56) assevera que “é a maior conquista feminina dos últimos tempos”.

No que diz respeito ao exercício dos direitos e deveres entre os cônjuges, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu no artigo 226, Parágrafo 5º, que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Na mesma esteira, o Código Civil de 2002, concernente ao direito de família, estabeleceu no artigo 1.511 que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002).

Outra dimensão de respeito e proteção familiar refere-se ao postulado da dignidade da pessoa humana que visa assegurar a realização pessoal e a garantir a não violação de direitos, sendo a família composta por seres humanos, com formas diversas de se relacionar entre si e de se relacionar com a sociedade (CABRAL, 2008).

Não obstante às conquistas sociais e uma gama de disposições jurídicas norteando a igualdade de direitos entre homens e mulheres, inclusive no exercício do poder familiar “[...] a cidadania e a equidade, para as mulheres, ainda é ficção.

A cidadania formal, estabelecida pela Lei, não garante a cidadania substantiva, ou seja, a capacidade efetiva do exercício dos direitos formais” (NARVAZ e KOLLER,

2006, p. 52). Isso porque ainda nos dias atuais persistem discursos produtores de desigualdade e de discriminação que são formas de violência de gênero, violação de direitos das mulheres.

São notórias, explícitas e reiteradas as diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres, reafirmação usual de relações de poder desiguais que vem se arrastando e perpetuando na história. Há ainda no imaginário social, de forma predominante, em atuação subliminar e velada a inferioridade imposta ao sexo feminino.

Essas violações não ocorrem tão somente nas relações familiares e privadas, mas também na esfera pública, nas relações de trabalho e, inclusive, na própria legislação (NARVAZ e KOLLER, 2006).

O Apêndice A lançado neste trabalho registra que 100% dos processos pesquisados que embasam este estudo apontam que a busca pela tutela jurisdicional para a garantia do acesso da criança à educação fora postulados por mães. Não é senão uma forma implícita de atribuir à mãe/mulher a responsabilidade quanto a educação e dever de cuidado da prole?

Estudos com famílias brasileiras demonstram estereótipos quanto à divisão do trabalho dentro do ambiente doméstico de acordo com o sexo da pessoa. Predomina-se a responsabilidade pelas tarefas domésticas e pelo cuidado dos filhos à mulher, um trabalho que é despercebido e desvalorizado no contexto social.

Além disso, o desempenho das mulheres no sustento econômico é invisibilizado e desqualificado, reafirmando a crença de que o homem é o provedor da família, apesar das evidências de que as mulheres com seu trabalho é quem, muitas vezes, são as reais provedoras do sustento familiar (NARVAZ e KOLLER, 2006).

Outro ponto que merece reflexão é que as várias situações que dificultam a atuação da maternidade e resultam em problemas como negligência no cuidado dos filhos, das filhas e da família, desconsideram a pobreza, o excesso de trabalho, a falta de apoio conjugal, familiar ou social, notadamente quanto às mulheres chefes de família, mãe trabalhadora, e atribuem à mulher individualmente essas falhas, como se fosse uma incapacidade pessoal.

Nesse processo desconsidera-se o próprio contexto de estrutura histórica social desigual, imposta pela ordem capitalista que a produziu. Assim o fazendo isentam-se homens e o Estado de sua responsabilidade social.

A pesquisa desenvolvida para o enfrentamento dessa discussão aponta que em todos os processos analisados as crianças têm mais de um ano e meio, como se pode verificar no Apêndice A. Então pode-se supor que as mães resistem a acionar a justiça, já que o direito de acesso à educação infantil é de 0 a 5 anos. Talvez possa ter havido solicitações pregressas que não foram adiante por medida judicial.

À frente discorrer-se-á exaustivamente acerca da importância e essencialidade dessa primeira etapa da educação na vida humana. Nesses casos em que crianças foram privadas do direito à Educação Infantil poder-se-ia falar em negligência? Negligência de quem? Da mãe? Do pai? E o Estado?

E as mulheres seguem... Seguem resistindo às opressões que lhes têm sido impostas há séculos.

Quanto à família, encontra-se em constante transformação, configurando-se de acordo com os acontecimentos predominantes na sociedade em cada momento histórico e a cada mudança social.

Se antes, como bem sustentou Giddens (2012, p. 242), “[...] por séculos depois, homens e mulheres casavam principalmente para manter as propriedades nas mãos da família ou para ter filhos para trabalhar nas terras da família”, atualmente, o casamento baseia-se na intimidade e comunicação emocional. Afirma Giddens (2012, p. 242)

Para maioria das pessoas no mundo industrializado, atualmente, o casal – casado ou não – está no centro daquilo que a família significa. O casal passou a ocupar o centro da vida familiar na medida em que o papel econômico da família diminuiu, e o amor, ou amor e atração sexual, tornou-se a base para a formação de laços matrimoniais.

Os casamentos no passado não tinham como alicerce estes pressupostos da intimidade e comunicação. Para o casal moderno é necessário, e será o que determinará a sua continuação ou não. Segundo Giddens (2012, p. 242) “Um bom relacionamento, é um relacionamento entre iguais, na qual ambas as partes têm direitos e obrigações iguais.”.

Outro aspecto relevante é que família, na atualidade, não só no Brasil, mas em diversos países, não deve compreender apenas o casal heterossexual e seus filhos, a família é composta por seres humanos fundada em relacionamentos afetivos.

Assim é que, juridicamente, não se tem mais uma única forma de família, mas várias. Famílias monoparentais, recompostas, casais com filhos de casamento anteriores e seus novos filhos, mães criando os filhos sem os pais por perto e vice-

versa, casais sem filhos, casais homossexuais, parentalidade socioafetiva, inseminações artificiais, útero de substituição.

A família deixou de ser singular e agora é plural, como expressa a Constituição Federal, art. 226 (BRASIL, 1988). O jurista Fachin (2003, p. 123) leciona que "[...] tais transformações decorrem, dentre outras razões, da alteração da razão de ser das relações familiares, que passam agora a dar origem a um berço de afeto, solidariedade e mútua constituição de uma história em comum".

Há um acirrado debate em relação a concepção de família na atualidade. O sociólogo Giddens (2012, p. 274-276) assinala que nesse debate há os que argumentam que a família entrou em “colapso” diante das mudanças ocorridas nas últimas décadas, o grande número de divórcios, liberdade sexual, a busca da felicidade pessoal e que se deve retomar a família tradicional e recuperar um sentido moral de família mais estável.

Há também aqueles que sustentam que a família não entrou em “colapso”, apenas está se diversificando, que é preciso incentivar a variedade de formas de família em vez de conformar todos a um único modelo.

Esse discurso de “crise” da família aparece relacionado a um modelo estereotipado de família. Refere-se à família patriarcal burguesa, estimulada e reforçada pela Igreja Católica e pelo Estado que é regida por um sistema hierárquico e de valores, no qual se destacam a autoridade paterna e do homem sobre a mulher, a monogamia, a indissolubilidade das uniões e a legitimidade da prole (GOLDANI, 2005).

Impende mencionar neste contexto a existência do Projeto Lei (PL) nº. 6583 de 2013, intitulado “Estatuto da Família” de autoria do deputado, à época, Anderson Ferreira, militante do Partido Republicano (PR), base aliada ao Governo de Dilma Rousseff e integrante da denominada bancada evangélica, que provocou colérica polêmica por apresentar conteúdo preconceituoso fundamentado em um viés ideológico religioso, ferindo postulados sócio-históricos construídos na defesa dos direitos humanos.

O Projeto estabelece em sua redação que a entidade familiar se dá na união de “um homem e uma mulher” (em destaque no texto) por meio de casamento ou união estável. Admite como entidade familiar os casos em que a comunidade seja formada por um dos pais e seus descendentes. Exclui, inclusive a proteção do Estado,

àqueles que optem por união homoafetiva, pois essa proteção é assegurada à entidade familiar.

Em suas justificativas aduz que a família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade e que é preciso estabelecer o conceito de entidade familiar (BRASIL, 2013).

O referido projeto encontra-se na Comissão Especial da Câmara dos Deputados desde 08/10/2015. Ressalta-se a inconstitucionalidade desse Projeto de Lei, por afrontar a CF de 1988, em seus princípios, direitos e garantias individuais, notadamente em seu art. 5º, que dispõe que todos são iguais não podendo haver distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988); além de tantos outros dispositivos, como também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário e que estabelece que todo ser humano tem capacidade de gozar direitos e liberdades estabelecidos nela, sem distinção alguma quanto a credo, raça, cor, sexo e demais condições.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011, conferiu a institucionalização da entidade familiar composta por pessoas de mesmo sexo. Acredita-se, portanto, que o referido projeto não prosperará. Contudo, a disposição em si de proposta de lei, que afronta a dignidade da pessoa humana e fere o Estado Democrático de Direito, dissemina discriminação, preconceito e incita o ódio.

Sabe-se que não é possível retomar o modelo de família tradicional do passado pois, o atual, resulta das mudanças sociais. Giddens (2012, p. 275) discorre que:

A família é o ponto de confluência de uma variedade de tendências que afetam a sociedade como um todo – maior igualdade entre os sexos, a entrada das mulheres na força de trabalho, mudanças no comportamento e expectativas sexuais, uma nova relação entre o lar e o trabalho. [...] Há uma revolução global em andamento na maneira como pensamos sobre nós mesmos e como formamos vínculos e conexões com outras pessoas.

A família é uma agência informal de bem-estar, aduz Viana (2007). É notório que, atualmente, há uma grande variedade de formas de organização familiar e esta é a sua característica definidora. Ela desempenha importante papel enquanto fonte de assistência e apoio mútuo aos que a integram, notadamente aos enfermos, anciãos e aos que necessitam de cuidados especiais e, em decorrência, há uma atribuição de responsabilidade assistencial primária (VIANA, 2007).

A Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social, estabeleceu a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, que em seu texto dispõe (RESOLUÇÃO Nº 145/2004 – PNAS, p. 41):

[...] a família, independentemente dos formatos ou modelos que assume, é mediadora das relações entre os sujeitos e a coletividade, delimitando, continuamente os deslocamentos entre o público e o privado, bem como geradora de modalidades comunitárias de vida. Todavia, não se pode desconsiderar que ela se caracteriza como um espaço contraditório, cuja dinâmica cotidiana de convivência é marcada por conflitos e geralmente, também, por desigualdades, além de que nas sociedades capitalistas a família é fundamental no âmbito da proteção social.

Impende, ainda, salientar que umas das transformações que a família brasileira vem passando no decorrer do tempo, diz respeito à pessoa de referência da família (RESOLUÇÃO Nº 145/2004 – PNAS, p. 20):

[...] Da década passada até 2002 houve um crescimento de 30% da participação da mulher como pessoa de referência da família. Em 1992, elas eram referência para aproximadamente 22% das famílias brasileiras, e em 2002, passaram a ser referência para próximo de 29% das famílias. Esta tendência de crescimento ocorreu de forma diferente entre as regiões do País e foi mais acentuada nas regiões metropolitanas [...] cuja pessoa de referência é a mulher [...].

A “[...] família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), dispõe o artigo 226 da Constituição Federal, portanto a importância da família é declarada. Corroborando essa disposição, a Declaração dos Direitos Humanos, em seu artigo 16, prevê que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade, com direito à proteção da sociedade e do Estado, no mesmo sentido a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, o Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Contudo, é importante ressaltar que apesar das disposições legais de reconhecimento e declaração de proteção e assistência à família pelo Estado o que, de fato, se denota é a transferência desse dever às famílias.

O aval que o Estado confere a diversos atores quanto à assistência voluntária e informal para o atendimento das mais variadas necessidades, com o oferecimento de uma gama de serviços, constitui-se na verdade em omissão deste.

A ideia de assistência comunitária e distintas estratégias para se estabelecer formas de ajuda cotidiana, mas não oficial, portanto informal, além de inadequada, retoma as práticas assistencialistas e atribui responsabilidades à própria família e dentro desta, à mulher que presta assistência às crianças, idosos, como também a

membros da família que necessitem de cuidados especiais por alguma deficiência (VIANA, 2007).

Conforme anteriormente dito, repisa-se, dada a relevância do tema, as práticas empregadas na sociedade continuam atribuindo às mulheres as responsabilidades quanto às tarefas assistenciais no interior das famílias, o que não é esperado em relação aos homens.

À vista das necessidades familiares e da transferência de responsabilidades do Estado ao setor informal, são as mulheres, a maioria, que desempenham a função de cuidadora assistencial.

O que se espera é que a mulher abandone o trabalho, ou com sorte, reorganize o seu tempo conciliando-o para desempenhar os cuidados com membros da família quando estes requerem cuidados constantes ou especiais.

Assim, elas continuam arcando com o ônus e a maior parte das responsabilidades assistenciais, tanto com o dispêndio de seu tempo diário, quanto com os custos dessa assistência, comprometendo seu tempo de lazer e mesmo ócio, como seus recursos financeiros. É a feminização da assistência familiar (VIANA, 2007).

Sendo assim, apesar de mudanças ocorridas nas sociedades em relação aos papéis, ainda “[...] prevalece a ideia de que ao homem compete ser o ‘chefe de família’ e à mulher, o papel de ‘dona de casa’ e/ou de cuidadora social, até mesmo em substituição ao papel do Estado na área de assistência social, pela ausência de uma efetiva política familiar” (VIANA, 2007, p. 133, grifo da autora).

Observa-se que dos resultados obtidos na pesquisa que subsidia este estudo, como anteriormente dito, todas as representantes das ações são mulheres, sugerindo que possam ser processos advindos, em sua maioria, de famílias mononucleares (Apêndice A, processos de 1 a 10).

Essa digressão histórica se faz necessária à compreensão do que está acontecendo com os relacionamentos e a família como instituição social, como as pessoas vivem atualmente em sociedade e o impacto na vida das crianças. Qual o papel da mulher na sociedade atual?

Essa análise sociológica da família e da mulher tem sua relevância para a compreensão de como as crianças e os seus problemas estão sendo percebidos e tratados na atualidade, assim como quais políticas sociais formuladas e aplicadas neste novo desenho institucional, os novos desafios que intentam analisar e

compreender a dinâmica da construção social da infância e, mais, para onde estão sendo conduzidas, sabendo que é para lá que se assentará o novo modelo societário.

O sociólogo Giddens (2012, p. 341-342) empresta texto de sua obra como cenário a ilustrar um modelo de família, típico e comum que se ajusta ao objeto de estudo referente ao tema que o presente trabalho se propõe:

Lisa é uma mulher de 24 anos que trabalha em uma central de teleatendimento [...] Ela trabalha por longos períodos, muitas vezes até tarde da noite. As pessoas que trabalham com ela são todas mulheres. [...] Como muitas de suas colegas de trabalho, Lisa é mãe solteira. Ela sustenta seus dois filhos pequenos com seu salário baixo. Na maioria dos meses, ela recebe um pequeno valor de seu ex-marido, mas nunca parece suficiente para cobrir tudo que as crianças precisam e, às vezes, deixa de pagar algumas contas. [...] Três manhãs por semana, ela trabalha como faxineira [...] O dinheiro que consegue ganhar com o trabalho extra permite que [...] compre roupas para seus filhos, pague um empréstimo que fez para mobiliar o apartamento e cubra o custo da creche [...] Nas noites em que não trabalha na central de atendimento, Lisa sai correndo do trabalho para pegar seus filhos na casa da sua mãe, que cuida deles na tardinha, depois que a creche fecha. Lisa muitas vezes se atrasa, pois o ônibus que pega para o trabalho e de volta para a casa não chega a tempo. Se tiver sorte, as crianças pegam no sono assim que ela as leva para casa, mas, muitas noites, é uma luta para colocá-las na cama [...] Lisa é britânica e, como na maioria dos países industrializados, o Reino Unido tem um Estado de bem-estar social estabelecido, que tenta garantir que todos tenham dinheiro suficiente para pagar por suas necessidades básicas, e que ninguém é forçado a viver em condições de pobreza absoluta. Lisa e seus filhos são apenas um exemplo dos muitos lares no Reino Unido e em outros países desenvolvidos, que existem em condição de pobreza.

A despeito da história relatada por Giddens (2012) referir-se à questão social britânica, suas características ajustam-se ao contexto social da nação brasileira onde a reflexão a ser ponderada perpassa pela questão da exclusão social e pobreza.

Atinente à exclusão social, Giddens (2012, p. 357) argumenta que é “[...] um conceito mais amplo que o de pobreza, embora o abranja.”. Adiante sustenta que “esse conceito considera uma ampla variedade de fatores que impedem que indivíduos e grupos tenham as mesmas oportunidades que são abertas à maioria da população” (GIDDENS, 2012, p. 357).

Daí fala-se em uma série de exclusões. Exclusão do mercado de trabalho, de serviços e de relações sociais. “Um aspecto importante da exclusão social é a falta de acesso a serviços básicos”, aduz Giddens (2012, p. 358).

Assim, se um serviço não está disponível para a comunidade tem-se uma exclusão coletiva. Ou quando um indivíduo não pode usar um serviço, por não poder pagar por ele, tem-se a exclusão individual.

Nas sociedades industrializadas sociólogos levantam diversas maneiras em que indivíduos e comunidades enfrentam situações de exclusão, como habitação, educação, mercado de trabalho, juventude, criança, idosos (GIDDENS, 2012).

Segundo a teoria social de Marx (2017), isso ocorre em razão do molde de Estado capitalista, onde a organização da sociedade é reflexo das relações de produção, das relações econômicas. Essas relações de produção vão gerar classes sociais que estão em posições diferenciadas e que têm poder diversificado.

Assim ter-se-á uma classe dominante que controla os meios de produção, contrapondo-se a uma classe dominada que não detém os meios de produção. É a classe que trabalha e vende a sua força de trabalho em troca de algum tipo de benefício, remuneração, salário.

Outro aspecto importante é o papel do Estado de bem-estar social em amenizar as exclusões e pobreza. O papel do Estado em prover serviços e benefícios para cuidados de saúde, de crianças, juventude e idosos, em prover a educação, entre outras necessidades que venham conferir a dignidade à pessoa humana. Segundo afirma Giddens (2012, p. 371) “Os Estados de bem-estar social são aqueles cujo governo desempenham um papel central na redução das desigualdades pela provisão ou subsídio de certos bens e serviços.”. Esses serviços são, por exemplo, a educação, a saúde, habitação, renda, deficiências, desemprego, aposentadoria.

Contudo, o bem-estar social, na esteira acenada no século XXI, não envolve apenas a prosperidade material. Implica no bem-estar geral da população. As políticas sociais não apenas para os que estão na base que necessitam de assistência social e buscam emprego, mas também que envolvam responsabilidades cívicas, sociais e fiscais para os que estão no topo, reduzindo as desigualdades (GIDDENS, 2012).

Tendo percorrido brevemente sobre o processo histórico da inserção da mulher no mundo do trabalho e de sua condição de desigualdade, bem como sobre a constituição atual das famílias brasileiras sendo majoritariamente composta pela mulher como responsável pela família, passa-se na sequência a apresentar alguns marcos legais instituídos no século XX, visando à garantia de direitos das crianças brasileira e das mulheres para cuidarem de seus filhos e filhas.

1.3. Marcos Sociais e Legais para a Garantia de Direitos da Criança

Sob a concepção diferenciada de infância a partir da classe social a que a criança está inserida, no início do século XX, o Estado brasileiro promulga a primeira legislação específica para a infância, o Código Mello Mattos, instituído em 1927 pelo Decreto 17.943-A, também denominado Código de Menores, o qual consolidou a Lei de Assistência e Proteção aos menores. “[...] foi uma lei que uniu Justiça e Assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa” (AMIN, 2011, p. 05).

O fundamento desse código estava sustentado “[...] na categorização dos ‘menores’ entre ‘abandonados’ e ‘delinquentes’, sendo estes tratados, ora como vítimas, ora como um perigo à sociedade, conforme estivessem em situação de desamparo ou se envolvessem em delitos” (TAVARES, 2011, p. 392).

O sistema de proteção e assistência tinha como alvo a infância pobre e que não era contida por uma moralidade vigentes (RIZZINI, 1997). Esse código dispôs sobre as situações da criança menor de dois anos, entregue para criação afastada dos genitores, como também das crianças expostas até sete anos de idade em estado de abandono, apresentando uma perspectiva de integração a evitar o abandono pela mãe, mediante conselho e sigilo a revestir o processo de recolhimento (RIZZINI, 2002).

A infância pobre, caracterizada como abandonada e delinquente foi criminalizada. Surgem aí os Juizados de Menores.

Ressalta-se o significado da expressão “menor” no contexto desta legislação. O “menor” constituía uma categoria própria da qual faziam parte as crianças e os adolescentes pobres, de famílias sem ascendência e que estavam fora da escola.

O processo de industrialização desenvolvido no Brasil na década de 1930, despertou percepção à infância no governo do Presidente Getúlio Vargas, contudo, ainda com vista a um problema social, a criança pobre (RIZZINI, 2002).

Segundo Rizzini (2002, p. 44), “o reconhecimento da situação da infância como um problema social é explicitado nos discursos e nas leis, como consequência da situação de pobreza da população”.

Há nesse novo cenário o fortalecimento da Assistência Social, pois ao Estado fez-se necessário um profissional do Serviço Social com aplicação de técnicas e ações nas áreas de desajustamento social, antes tratadas sob o enfoque da caridade e filantropia. O Serviço Social será parte integrante da formulação dos programas de

bem-estar e da legislação dos anos de 1940, sua influência deixará marcas que afetarão os caminhos a serem seguidos (RIZZINI, 2002). Exemplo disso é a fixação da idade mínima de 18 anos como marco da imputabilidade penal, com abrandamento das penalidades, bem como a assistência social a estes.

Em 1940 é editado o Decreto 2.040, que fixa as bases de proteção à maternidade, infância e a adolescência. No mesmo compasso é promulgado o Decreto-Lei nº 3.799 de 1941, criando o Serviço de Assistência ao Menor (S.A.M.) e a partir daí a edição de várias legislações visando também o levantamento do nível de vida dos trabalhadores. A Legião Brasileira de Assistência – LBA – em 1942, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – em 1943, a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Industrial – SENAC e SENAI – visando a capacitação da infância e juventude para ingresso no trabalho.

Salienta-se que essas ações sociais estavam voltadas apenas a crianças e adolescentes que se encontravam junto às famílias. Portanto, não resolvia a situação dos “menores”, ou seja, os abandonados e considerados delinquentes, os quais coube ao judiciário os seus destinos.

Sobre essa locução discorre Rizzini (2002, p. 44): “o fato é que para os menores abandonados e delinquentes, e mesmo para as crianças pobres, cujos pais tinham dificuldade de manter, a internação era o recurso disponível, embora reconhecidamente não o mais indicado”.

O Brasil, na década de 1940, registra um grande número de internação de crianças, inclusive pela apreensão em massa de “menores” na rua.

Em 1959 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração dos Direitos da Criança, ampliando o elenco dos direitos assegurados à infância sob a autoridade da ONU, o que não teve irradiação no cenário brasileiro, haja vista o regime ditatorial instalado.

De outro lado, as várias tentativas de se resolver o crescente contingente de jovens desassistidos, marginalizados e excluídos, bem como a reconhecida ineficiência do Serviço de Atendimento ao Menor – S.A.M., somada às denúncias de irregularidades, resultou na aprovação da Lei nº 4.513, de 1964, para a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

A missão da FUNABEM era a de prestar serviços humanos substituindo as práticas repressivas e fracassadas instituídas pelo SAM. Sob a premissa de que o problema do menor era de carência, maus tratos e exploração, a fundação, inspirada

na Declaração dos Direitos da Criança aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, em 1959, previu um trabalho específico para estruturação da família, com estratégias para satisfazer necessidades básicas e a defesa do menor contra o abandono, a crueldade, corrupção e exploração (VOGEL, 2011).

Assim, o foco principal da política baseia-se no fortalecimento econômico-social da família. Segundo Vogel (2011, p. 294) “[...] a fundação considerava residir o ‘bem-estar do menor’ no atendimento de uma série de ‘necessidades básicas’, a saber – ‘saúde, amor, compreensão, educação, recreação e segurança social’ (FUNABEM, 1976, p. 7)” (Grifo do autor).

Coube à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) elaborar e implantar a PNBEM “[...] mediante a avaliação dos problemas existentes, planejamento das soluções, bem como, a orientação, a coordenação e a fiscalização das entidades executoras dessa política” (TAVARES, 2011, p. 394).

Alinhada à postura autoritária do regime militar, a “[...] proposta pedagógica-assistencial progressista” (AMIN, 2011, p. 06) da PNBEM foi inexistente na prática, uma vez que “[...] o Estado continuou a atuar de forma centralizadora e repressiva” (TAVARES, 2011, p. 394).

Em 1979, ainda no regime militar, é aprovado um novo Código de Menores – Lei nº 6.697/79 – que na verdade refletia o mesmo entendimento da revogada lei de Mello Mattos, adaptada aos novos tempos.

A década de 1980 desponta para a abertura democrática com a aparição de vários movimentos sociais em busca de direitos, o que ocorreu também em relação à criança e ao adolescente.

Além disso, vários protocolos e convenções internacionais, tais como a Declaração de Genebra de 1924; Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1948; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969; Pacto San José da Costa Rica, além de resoluções das Nações Unidas, pavimentaram ao longo do tempo um ambiente jurídico, social e político auspicioso à construção de uma nova feição quanto à proteção dos direitos das crianças e adolescentes (BORGES *apud* RABELO; BERNARDES, 2008).

Assim é que em 1985, destaca-se um movimento nacional de grande repercussão, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), além de organizações não governamentais que lideraram ampla mobilização com o fito de introduzir na Constituição Federal direitos relativos à criança e ao adolescente.

Segundo Vogel (2011, p. 309),

Os anos de 1984-86 representaram, de acordo com essa perspectiva, um momento de acumulação de forças. Esta levaria, em 1985, à concretização de uma nova identidade política [...]. Tal identidade, consubstanciada na Coordenação Nacional do Movimento de Meninas e Meninos de Rua [...].

Tantas foram as mobilizações em torno da questão das crianças e adolescentes na constituinte que o tema ganhou denominação de “Criança Constituinte” e “Criança Prioridade Nacional” (BORGES *apud* RABELO; BERNARDES, 2008).

Como ápice dos debates em defesa dos direitos de todos os cidadãos é promulgada a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã por priorizar, de modo extensivo em seu texto, a garantia dos direitos fundamentais.

A articulação de movimentos em prol da proteção da infância, inclusive a do Movimento de Meninos e Meninas de Rua garantiu a inclusão do artigo 227, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos da Criança, ratificada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1959, que foi sucedida pela Convenção Internacional sobre os direitos da criança e ratificada em 1989, como também pelo Brasil, culminando na elaboração de uma nova lei em 1990, Lei 8.069 de 13 de Julho, o denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Corroborando essa política de direitos e garantias à infância foi igualmente aprovada a Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, dispondo que “a assistência social tem por objetivo a proteção à família, à maternidade e à velhice e bem assim, o amparo às crianças e adolescentes carentes” (BRASIL, 1993).

Esse texto soma-se aos demais, contudo garantindo especificamente o atendimento à criança carente. A partir daí um novo protótipo legal para a história da criança brasileira.

1.4. O Estatuto da Criança e do Adolescente – Um novo paradigma na concepção de infância no Brasil

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 13 de julho de 1990, Lei nº 8.069, é expressão da nova ordem constitucional inaugurada em 1988 e em sintonia com os diplomas internacionais na luta pela proteção especial de crianças e adolescentes.

A referida lei regulamenta o artigo 227 do texto constitucional que apresenta a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta na qualidade de política pública. “[...] A concepção de menor em situação irregular do Código de Menores de 1979, [...] foi substituída pela proteção integral, de natureza universal, abrangendo todas as crianças e adolescentes do país, de qualquer classe social” (SILVA *apud* SIMÕES, 2014, p. 225). Este Estatuto foi reconhecido internacionalmente como um dos instrumentos legais mais avançados na defesa dos direitos da infância e da juventude. Adota o critério biológico para definir a sua competência.

Assim, criança é a pessoa de até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (artigo 2º ECA).

Novos paradigmas foram introduzidos a partir de então na defesa dos direitos da criança e do adolescente, o que revolucionou o sistema jurídico brasileiro. O primeiro ponto a ser destacado é a adoção da Doutrina de Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta nas políticas públicas, o que implica a observância de todas as crianças e adolescentes na condição de sujeitos de direitos que merecem tratamento adequado e com absoluta prioridade à sua condição de pessoas em desenvolvimento.

Sustenta Rizzini (2002, p. 79), “[...] – a Doutrina de Proteção Integral. [...] Esta preconiza que o direito do menor não deve se dirigir apenas a um tipo de menor, mas deve se dirigir a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos os jovens e a todas as crianças”.

Destaca Piovesan (2003, p. 284) que “[...] uma das principais inovações do ECA é aplicar-se a todos os indivíduos cuja idade seja inferior a dezoito anos, ao contrário do antigo Código de Menores, que se aplicava somente aos menores em situação irregular”.

Ao referir-se à criança e ao adolescente, o texto legal deixa claro que não existe nenhuma distinção, ou seja, a lei aplica-se a toda e a qualquer pessoa com menos de dezoito anos.

E foi muito além, pois não se limita apenas à definição de regras aplicáveis à infância, como estatuto (AMIN, 2011, p. 09)

[...] traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para se efetivar o

ditame constitucional de ampla tutela do público infantojuvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional.

A prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes visa à efetividade da proteção integral diante da peculiar fragilidade que apresentam por estar em processo de formação. Digiácomo e Digiácomo (2020, p. 08, grifos dos autores) discorrem:

[...] os problemas enfrentados por crianças e adolescentes não podem esperar, devendo ser enfrentados e solucionados com *o máximo de urgência possível*, evitando assim o agravamento da situação e dos prejuízos por aqueles suportados, sendo certo que a omissão do Poder Público os coloca em *grave situação de risco* (cf. art. 98, inciso I, do ECA), tornando o agente público responsável *passível de punição* (cf. arts. 5º c/c 208 e 216, do ECA).

O Art. 4º do ECA dispõe sobre o tratamento prioritário. A condição de prioridade absoluta será assegurada nas diversas esferas de interesse, ou seja, pela família, comunidade, sociedade e Estado.

Trata-se de uma responsabilidade compartilhada, princípio da cooperação, gestão para a proteção e efetivação dos direitos garantidos. Nas palavras de Amin (2011, p. 9-10)

[...] trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual família, sociedade e estado são cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

O princípio do melhor interesse da criança é uma garantia contida no inciso IV do parágrafo único do artigo 100 do ECA, sendo norma de cumprimento obrigatório para toda intervenção, servindo também de diretriz na aplicação de princípios e de regras aplicáveis à criança e ao adolescente.

Segundo esta orientação, “[...] nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada e muito menos aplicada em prejuízo de crianças e adolescentes” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 11). O respeito ao melhor interesse, ou superior interesse, assume papel garantidor dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Este princípio deve conduzir as ações, tanto dos aplicadores da lei integrantes do sistema de garantias, bem como, dos legisladores no caso da elaboração de novas

leis. Diante do caso concreto, o caminho a ser percorrido deve tomar como base o (AMIN, 2011, p. 34)

[...] princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim, o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.

O artigo 6º do ECA elenca os critérios a serem considerados na interpretação desta norma. Deve-se levar em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

O fim social a que se refere o Estatuto é (ISHIDA, 2011, p. 13)

[...] o de proteção integral da criança e do adolescente e o bem comum é o que atende aos interesses de toda a sociedade. Os direitos e deveres individuais e coletivos são os elencados no ECA, relativos à criança e ao adolescente.

O reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, somado à condição jurídica de sujeito de direitos e à condição política de prioridade absoluta encerra o tripé da concepção de infância vigente no país. Costa (2010, p. 59) discorre sobre o tema:

[...] A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica [...] o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas.

O outro ponto fundamental do ECA é a afirmação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, despojando-se do entendimento anterior de que estes eram objetos de intervenção da família ou do Estado. O artigo 3º do ECA (BRASIL, 1990) assim dispõe:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse sentido, crianças e adolescentes são titulares dos direitos fundamentais positivados na Constituição, além dos direitos especiais expressos no ECA, em razão

de serem pessoas em desenvolvimento. Da interpretação deste artigo, Vercelone (2010, p. 36) entende que existe

[...] a plena compatibilidade entre a titularidade dos direitos fundamentais e a proteção integral. Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

O Estado brasileiro com a concepção da constituição cidadã de 1988, proclamou a doutrina da proteção integral que “[...] retirou crianças e adolescentes da condição de mero objeto de medidas policiais e judiciais, conferindo-lhes a posição de sujeitos de direitos fundamentais” (CARNEIRO, 2011, p. 25).

O reconhecimento da criança na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial, a convivência familiar e o princípio da prioridade absoluta constituem os pilares que sustentam a doutrina da proteção integral.

O ECA, quanto aos direitos fundamentais, sustenta-se em cinco grandes eixos: I – vida e saúde; II – liberdade, respeito e dignidade; III – convivência familiar e comunitária; IV – educação, cultura, esporte e lazer; V – profissionalização e proteção no trabalho.

Os direitos fundamentais são entendidos como os direitos humanos que foram positivados na ordem jurídica interna e que são caracterizados por serem imprescritíveis, ou seja, não se perdem pelo decurso do tempo; inalienáveis; irrenunciáveis; invioláveis; universais e efetivos no sentido de que devem ser garantidos pelo Poder Público.

Comparato (2008, p. 26) afirma quanto aos direitos humanos que “[...] foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação”.

A proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão descrita no artigo 5º do ECA constitui uma das prescrições básicas da lei, haja vista que (CASTRO, 2010, p. 50)

A conscientização de que a criança e o adolescente possuem de fato os direitos previstos no artigo e de que todos os recursos, humanos e materiais, que forem alocados em seu benefício devem ser contabilizados como investimento significará que eles, na realidade, passaram a ser prioridade nacional.

Destarte, a concepção do artigo 5º do ECA é chamar a atenção sobre a violência cometida contra crianças e adolescentes, pois ela é um fenômeno multicausal, que atinge duramente a criança e o adolescente e traz consequências graves ao desenvolvimento destes, deixando marcas indeléveis.

Ressalta-se que essa violação se expressa notadamente dentro de relações de poder desiguais entre adultos e crianças, além de ser agravada em contextos de vulnerabilidade social e econômica de forma encadeada frente a várias situações, como o abandono, a negligência, a violência física e/ou intrafamiliar, sexual, psicológica, o tráfico de pessoas, o trabalho infantil, a exposição nos meios virtuais de comunicação, entre outras.

O ECA relaciona inúmeras condutas atentatórias aos direitos de crianças e adolescentes que, se praticadas, podem caracterizar crimes (artigos 228 a 244-A) e outras que constituem as chamadas infrações administrativas (artigos 245 a 258-B).

A violação, por ação ou omissão, segundo dispõe os artigos 5º c/c 208, caput e Parágrafo Único do ECA, dos direitos infantojuvenis, pode levar à responsabilidade civil e administrativa do agente respectivo, cuja apuração deve ser inclusive provocada pela autoridade judiciária que impuser condenação ao Poder Público (Artigo 216 do ECA).

A defesa dos direitos de crianças e adolescentes, deve ser proporcionada tanto pelos seus pais ou responsável legal (Artigo 129, do ECA), quanto por qualquer cidadão (Artigos 18 e 70, do ECA). Embora alguns órgãos oficiais possuem competência específica, como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - art. 88, inciso II, do ECA, Conselhos Tutelares - art. 131, do ECA e Ministério Público - art. 201, do ECA.

É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, de forma gratuita (Artigos 141, 142, 148, inciso IV, 201, incisos III, V, VIII, IX, X e XI, e 210), art. 98, incisos I e II, do ECA.

A vista de todo esse arcabouço pela proteção infanto-juvenil, soma-se o Decreto nº 6.230 de 11/10/2007, que estabelece o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes e implementação de ações de promoção e

defesa dos direitos da criança e do adolescente, por parte da União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Estados e Distrito Federal (BRASIL, 2007).

A Constituição Federal previu meios para a garantia dos direitos fundamentais, fixando responsabilidades, dos quais a proteção à infância, entendida como categoria de direitos sociais, está também incluída.

A Constituição Federal também estabeleceu mecanismos para a criação de Conselhos como estratégia de garantia da participação social, os conselhos são paritários, deliberativos e têm o papel de fiscalização da execução de políticas públicas. No campo das políticas para a Infância e Adolescência, tendo por referência a Constituição Federal e o ECA, como legislação específica, estruturou-se um Sistema de Garantia de Direitos (SGD) para a efetiva implementação da Doutrina da Proteção Integral.

No SGD incluem-se princípios e diretrizes da política de atendimento a crianças e adolescentes, cujas ações são promovidas pelo Poder Público em suas três esferas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e pela sociedade civil, sob três eixos: Promoção, Defesa e Controle Social. Acerca desse tema ocupar-se-á o terceiro capítulo do presente estudo.

Ademais, quanto à educação infantil, muitos ainda são os desafios enfrentados quando se busca a aproximação dos direitos positivados e a realidade brasileira de violação desses direitos. Esse é o terreno para onde a atenção se dirigirá na sessão a seguir, uma incursão do processo histórico das políticas de educação para crianças.

2. A PROMOÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL COMO DIREITO ASSEGURADO PELO ESTADO

Sabe-se que os direitos das pessoas resultam de longos processos históricos de uma construção social assentada em conquistas que antes do seu reconhecimento residiam no campo das aspirações, reivindicações, embates de interesses e das tensões de movimentos sociais para a sua consolidação.

Esse processo é constituído por marcos de transformação social e política, lutas de enfrentamento das desigualdades sociais.

Compreender o processo histórico de garantia do direito à educação infantil é mister para decifrar as heranças presentes na atual sociedade e que muito desafiam, pois sabe-se que a existência de garantias legais não se traduz em efetivação de direitos.

Um grande marco de transformação social consiste na geração de Direitos Humanos que se refere a evolução das sociedades humanas.

Assim, a primeira geração de direitos refere-se a direitos da liberdade, ou direitos individuais que tem seu nascedouro na resultante da opressão das monarquias absolutistas da Europa e da emancipação das 13 colônias inglesas da América do Norte (MARCÍLIO, 1998).

A segunda geração de direitos tem como marco a Revolução Industrial e a urbanização do século XIX na Europa, resultante da opressão e exploração das classes operárias, ou onde ainda remanescia a escravidão. Representam os direitos da igualdade que ampliados são os direitos econômicos, sociais e culturais (MARCÍLIO, 1998).

Os direitos sociais expressam-se pelos direitos à educação, como também os relativos à saúde, à assistência, à previdência e ao trabalho.

A concretização desses direitos depende da intervenção do Estado, vinculados às condições econômicas e à base fiscal estatal para ser garantidos. Materializam-se por meios das políticas públicas executadas pelo Estado.

Essa dependência econômica tem sido uma das principais causas de inviabilização desse direito (COUTO, 2010).

Neste capítulo far-se-á um regresso histórico para alcançar quais foram as conquistas e avanços dos direitos sociais concernentes à educação infantil e quais são as suas problematizações.

2.1. Processos Históricos da Educação Infantil

A educação que se firmou durante o período colonial e que atravessou todo o período imperial chegando ao republicano, foi a educação dada pelos jesuítas, Companhia de Jesus do Brasil.

A organização social fundada na grande propriedade e mão de obra escrava e num sistema de poder representado pela família patriarcal favoreceram uma ação educativa de exclusão.

A importação da cultura europeia, disseminada através da obra dos jesuítas, no sentido de que “[...] ao branco colonizador, além de tudo, se impunha distinguir-se, por sua origem europeia, da população nativa, negra e mestiça, então existente” (ROMANELLI, 1978, p. 33).

Essa classe dominante que detinha o poder econômico e político deveria também ser detentora dos bens culturais. Apenas a estes estava destinada a educação escolarizada. Nesse sentido, Romanelli (1978, p. 33) dispõe que

[...] uma minoria de donos de terra e senhores de engenho sobre uma massa de agregados e escravos. Apenas àqueles cabia o direito à educação e, mesmo assim, em número restrito, porquanto deveriam estar excluídos dessa minoria as mulheres e os filhos primogênitos, aos quais se reservava a direção futura dos negócios paternos. Destarte, a escola era frequentada somente pelos filhos homens que não os primogênitos. Estes recebiam apenas, além de uma rudimentar educação escolar, a preparação para assumir a direção do clã, da família e dos negócios, no futuro. Era, portanto, a um limitado grupo de pessoas pertencentes à classe dominante que estava destinada a educação escolarizada.

Em princípio o objetivo da missão jesuítica era o recrutamento de fiéis. A catequese se propunha à conversão da população indígena e para tanto foram criadas as escolas elementares para os curumins e que se estendia aos filhos dos colonos.

Contudo, com o tempo foi ganhando espaço à educação da elite aristocrata. “[...] Foi ela, a educação dada pelos jesuítas, transformada em educação de classe, com as características que tão bem distinguiam a aristocracia rural brasileira [...]” (ROMANELLI, 1978, p. 33).

Esse modelo de educação seguiu até a república sem alterar sua estrutura mesmo após aumentar a demanda social e alcançando as camadas mais baixas da população, pois passara a ser uma forma de aquisição de status.

A evolução de um modelo socioeconômico exclusivamente agrário para um modelo parcialmente urbano-industrial, afetou as estruturas do sistema educacional

então vigente, pois emergem necessidades de recursos humanos para ocupar funções nos setores secundário e terciário da economia, fazendo-se solicitações à escola quanto a formação de recursos humanos exigidos pela economia de transformação (ROMANELLI, 1978).

A Revolução de 1930, no Brasil, é considerada como o desfecho final de uma série de conflitos que ocorriam desde os anos de 1920, caracterizados, principalmente, pela crise econômica mundial dessa década, que culminou com a quebra da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, e com as políticas de proteção ao café. (ROMANELLI, 1978). “[...] Os “barões do café” tiveram seu poder político esvaziado e um novo tipo de Estado pôde ser gestado” (BAPTISTA, 2012, p. 182). Aduz Romanelli (1978, p. 47) que

[...] Na verdade, o que se convencionou chamar Revolução de 1930 foi o ponto alto de uma série de revoluções e movimentos armados que, durante o período compreendido entre 1920 e 1964, se empenharam em promover vários rompimentos políticos e econômicos com a velha ordem social oligárquica. Foram esses movimentos que, em seu conjunto e pelos objetivos afins que possuíam, iriam caracterizar a Revolução Brasileira, cuja meta maior tem sido a implantação definitiva do capitalismo no Brasil.

Grandes transformações ocorreram no Brasil na década de 1930.

O capital até então aplicado no setor agrícola passou a ser investido em um novo segmento econômico, a indústria, acarretando mudanças na estrutura da sociedade brasileira, emergindo novos grupos econômicos, vinculados ao processo de industrialização ocasionando o incremento da urbanização, haja vista um considerável êxodo rural.

Esse sistema de ampliação e diversificação do parque industrial foi acelerado em virtude da necessidade de produção de materiais bélicos a serem fornecidos à base militar dos Estados Unidos em defesa das Américas, instalada no Brasil, por ocasião da Segunda Guerra Mundial (BAPTISTA, 2012).

O processo de desenvolvimento industrial registra uma mudança de qualidade com a entrada do Brasil na guerra (BAPTISTA, 2012, p. 182)

[...]o país recebeu dos Estados Unidos recursos para a implementação da Companhia Siderúrgica Nacional de Volta Redonda – a primeira produtora de aço no país –, fundada em 1941, e para a criação da companhia do Vale do Rio Doce, em Itabira, em 1942 – que garantiria o suprimento de ferro para a nascente Companhia Siderúrgica Nacional. A implantação dessas duas empresas possibilitou o autossuprimento de matérias-primas para o desenvolvimento das indústrias de base do país.

Pereira (2002), aduz que a industrialização provocou severas mudanças sociais e o Estado capitalista teve que se tornar interventor, passou não só a regular a economia e a sociedade como empreender ações sociais, prover benefícios e a ser parte interessada nos conflitos entre capital e trabalho advindos desse processo de industrialização, assumindo uma postura reguladora, dando origem ao denominado Estado de Bem Estar Social.

Nesse sentido, Pereira (2002, p. 31) argumenta que

Nasce, assim, nos fins do século passado, o Estado capitalista regulador ou claramente intervencionista que, no século XX, receberia o rótulo de Estado de Bem-Estar (Welfare State) ou Estado Social, o qual viu-se cada vez mais envolvido com a garantia, a administração e o financiamento do seguro social e de atividades afins, para usar a expressão de Beveridge (1943).

Com relação a educação infantil, Moreira e Lara (2012, p. 82) referem-se à criação de instituições de proteção à infância, em período antecedente ao acima mencionado, com evidentes traços de discriminação das crianças filhos de trabalhadores e tratamento desigual em relação aos filhos da elite,

[...]. Essas primeiras instituições assistencialistas (1899-1922), desempenharam o papel de cuidar das crianças como um antídoto para resolver a situação da sociedade, que precisava caminhar na ordem e no progresso, e assim formaram uma nova concepção, denominada assistência científica, por atenderem às necessidades de alimentação, saúde e habitação dos filhos dos trabalhadores e dos pobres. Paralelamente a essa situação, o setor privado da educação pré-escolar, com interesse em legitimar-se, toma emprestado o termo pedagógico para a propaganda mercadológica e propõe os jardins de infância, de orientação froebeliana², para os filhos da elite. Verifica-se que nesse período houve o engajamento de diversos setores sociais no atendimento à Educação Infantil.

A criação dessas instituições vinculava-se aos órgãos governamentais de assistência social, e não ao sistema educativo sendo o atendimento de caráter assistencialista. Kuhlmann Júnior (1998, p. 183), assevera que tal educação “[...] pretendia preparar os atendidos para permanecer no lugar social a que estariam destinados”.

Portanto, previa-se uma educação assistencialista que mantivesse a condição social da classe, uma educação desigual. Afirmo o autor (KUHLMANN JÚNIOR, 1998, p. 28) que

[...] a história da assistência tem sido também a da produção de uma imagem do pobre como ameaça social a ser controlada. As instituições cumpririam

² Friedrich Froebel (1782-1852) nasceu e viveu na Prússia. Trabalhou juntamente com Pestalozzi (1746-1827) e em 1837 abriu o primeiro jardim de infância (Kindergarden).

uma função apaziguadora. Interpreta-se a pobreza a partir da generalização de caracterizações parciais.

Com a edição do Decreto nº 10.402, em novembro de 1930, foi criado o Ministério da Educação e Saúde, contudo, concentrou-se ao atendimento médico, portanto, não se falava em educação das crianças de zero a seis anos (KRAMER, 1995).

As iniciativas do poder público, segundo Kramer (1995), tinham como interesse preparar as crianças pobres ou abandonadas no sentido de assegurar o fortalecimento do próprio Estado, indicando um reforço das ideias patriotas, por meio da ênfase dada à relação entre criança e pátria.

Segundo Rizzini (1997), em meio a essas mudanças econômicas, as políticas públicas para a criança tinham a perspectiva de moldá-la de acordo com o projeto que conduziria o Brasil ao seu ideal de Nação.

Via-se a criança não mais como preocupação do âmbito privado da família e da Igreja, mas como uma questão de cunho social, de competência administrativa do Estado. Por isso, evidencia-se a preocupação com a infância enquanto problema social, pois refletia-se no futuro do país, atribuindo-se à infância um valor econômico de mercado.

Em 1940, foi criado pelo Ministério da Educação e Saúde, o Departamento Nacional da Criança que, com a alegação de poucos recursos, não obteve atuação eficaz, especialmente na área da educação, posto que suas ações estavam mais voltadas à saúde, no combate da mortalidade infantil.

Em 1941, foi fundado o Serviço de Assistência a Menores - SAM, subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cuja finalidade era o atendimento de crianças abandonadas por suas famílias que, ao completarem dezoito anos, eram encaminhadas ao Exército, às Forças Armadas e à Aeronáutica.

Dessa maneira, o Estado, com incentivos patriotas e "...uma visão idealista de criança", como sugere Kramer (1995, p. 69), pretendia formar os homens do amanhã. O SAM foi extinto em 1964, criando-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, vinculada à Presidência da República, cuja atuação ia muito além do atendimento à faixa etária de zero a seis anos, visto que voltada aos menores abandonados e infratores.

Com a Consolidação das Leis de Ensino nº 17.698, de 1947, é editado o primeiro decreto referindo-se à educação de crianças e que colocava a educação pré-

escolar como necessidade das famílias operárias, assim os jardins-de-infância deveriam ser criados juntos às fábricas (KRAMER, 1995).

No contexto internacional, em 1948, destaca-se a Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Artigo XXVI, dispõe que “todo o homem tem direito a instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares” (BRASIL, 1948).

A Ação do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, a partir de 1951, inicia seus trabalhos na América Latina. Seu enfoque inicial era alimentação e vacinação, mas a partir da década de 1960, também a educação.

A Organização Mundial de Educação Pré-Escolar - OMEP, vinculada à iniciativa privada e à Organização Mundial Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas - UNESCO, instalou seu comitê no Brasil, em 1952, no Rio de Janeiro. Sua ação consistiu na instalação de alguns Centros de Atendimento ao Pré-Escolar, em comunidades carentes, por meio de um convênio com o Ministério da Saúde, mas a insuficiência de recursos financeiros restringiu o trabalho dessa organização.

Com a aprovação, em 1959, da Declaração Universal dos Direitos da Criança, pela Organização das Nações Unidas - ONU, a luta pelo atendimento educacional à criança recebeu novo olhar, posto que o Princípio VII dessa Declaração dispõe: “a criança tem direito a receber educação, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares” (BRASIL, 1959).

Assim, as nações deveriam se organizar no sentido de garantir esse direito universal, sendo a educação encarada como dever do Estado e como direito das crianças (PEREIRA; TEIXEIRA, 1998).

No Brasil, na década de 1950, mesmo com o aumento da demanda por creches e pré-escolas, devido às transformações socioeconômicas que levaram as mulheres para o mercado de trabalho, o direito por esse atendimento ainda era precário e o Estado não assumia a educação das crianças como sua responsabilidade.

Comporta salientar neste ponto o porquê o Estado não assumia essa responsabilidade. Porque a tônica do Estado que se pretendia forte voltava-se para o desenvolvimento econômico, portanto, o imperativo é a ideologia capitalista, notadamente nesta etapa histórica de transição de uma economia oligárquica agrária para implantação de um novo padrão de crescimento econômico centrado na indústria (FORJAZ, 1984).

Destarte, o estabelecimento de creches não objetivava a educação, um lugar onde a criança aprende e constrói conhecimentos no processo de interação social, aliás, neste momento histórico a infância nem sequer era considerada como uma importante fase no curso da vida, a criança não era pensada enquanto sujeito ativo com potencialidades a serem desenvolvidas desde o nascimento e como coconstrutoras do processo sócio-histórico.

O real objetivo do estabelecimento de creches era o de “liberar” as mães para atuarem na produção – e uma produção o mais acelerada possível – realidade presente ainda nos dias atuais, pois, claro, é esta a lógica do capitalismo. A propósito, acentua Marx e Engels (1975, p. 26) “[...] este despotismo é tanto mais mesquinho, odioso e exasperador, quanto maior é a fraqueza com que proclama que não tem outro fim que o lucro”.

Por esse mesmo motivo não havia interesse em um atendimento de qualidade, daí a sua precariedade e ineficiência, o que reforça o pensamento filosófico: “[...] o próprio Estado moderno está apartado do ‘verdadeiro ser humano’ ou só satisfaz o ser humano ‘integralmente’ de maneira imaginária” (MARX, 2010, p. 43), posto que o verdadeiro fundamento decorre da dinâmica capitalista.

Além do mais, a questão da infância quando não silenciada (consoante ocorreu nas Constituições de 1824 e 1891) foi mencionada, como na Constituição de 1937, com o emprego da expressão, “cuidados”, ou seja, o Estado deveria providenciar cuidados especiais à infância à qual viesse faltar recursos; e na Constituição de 1946, emprega as expressões “amparo e assistência”. Portanto, o vínculo era de cuidado, assistência e não de dever; amparo e não de direito.

Assim, anterior à Constituição de 1988, a questão da infância no âmbito constitucional restringia-se ao amparo e à assistência, contrapondo-se à questão de direito e dever (CURY, 1998, p. 9-10).

Contudo, apesar da Constituição Federal de 1988 inaugurar um novo período político para a nação brasileira, notadamente com a retomada institucional da democracia, as reformas do Estado que vêm sendo empreendidas num compasso e perspectiva neoliberal e que propugnam a não intervenção do Estado nas atividades produtivas, impõem entraves e resistências à aplicação dos mandamentos da nova ordem constitucional, inviabilizando a execução das políticas públicas.

Afirma Pereira (2011b) que a transformação do Estado em democracia de massas é determinante para a aparição do *Welfare State* que amplia progressivamente o seu raio de ação social.

Entretanto, os governos democráticos, que se sucederam desde a constituição brasileira de 1988, vêm adotando inúmeras posturas neoliberais, procedendo a uma sucessão de reformas, privatizações que constituem em verdadeiras ações de desmonte do Estado de Bem-Estar. Uma política utilizada para a satisfação do capital e não das necessidades sociais (PEREIRA, 2011b).

Aliás, nesse espectro, salienta Pereira (2011b) que o Estado de Bem-Estar (*Welfare State*) é parte integrante do sistema capitalista. Ao discorrer sobre concessões às demandas por maior igualdade e reconhecimento de direitos sociais para que o capital se mantenha preservado, a autora afirma que *Welfare State* é um fenômeno contraditório “[...] ao mesmo tempo em que tem que atender necessidades sociais, impondo limites às livres forças do mercado, o faz preservando a integridade do modo de produção capitalista”(PEREIRA, 2011b, p. 87).

À princípio pode parecer paradoxal, Estado e mercado se articularem com políticas favorecedoras, benefícios e ampliação de serviços, leis de proteção à classe dominada, como ocorreu com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (1943), estabelecendo a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos de seus trabalhadores. Óbvio, para que se preserve a estrutura de dominação e as relações de propriedade capitalistas prevalentes (PEREIRA, 2011b).

O Estado, então, vai estabelecer certa concessão, mas com uma política precária, escassa, deficitária e o quanto mais possível transferindo essa responsabilidade para as organizações de classe dominante, quando não à própria classe dominada.

Retomando o raciocínio dos processos históricos da Educação Infantil, tem-se que no início da década de 1950 e no decorrer desta, aconteceram os debates em torno da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, culminando na aprovação, em dezembro de 1961, da LDB, Lei nº 4.024 (BRASIL, 1961), que acolheu muitos pontos de interesse da iniciativa privada.

Esta lei previu o incentivo à criação de jardins-de-infância pelas empresas, mas de maneira generalizada que inviabilizou ações efetivas, como também não atribuiu deveres por parte do Estado.

Sendo assim, pouco contribuiu para o atendimento da crescente demanda por creches frente ao crescimento da classe média. Impende mencionar o caráter contraditório, núcleo da concepção teórico-metodológica de Marx (2017), aqui presente, considerando-se as políticas de proteção social preconizadas pelo Estado de Bem-estar Keynesiano, ascendente em 1945 e, nessa esfera, “ausência” do Estado.

Em março de 1964, no governo de João Goulart, entre conflitos sociais, políticos e econômicos, ocorre o golpe militar. Instala-se a ditadura.

Ianni (1991, p. 191) afirma que a política cultural dos governantes militares “[...] atingiu o próprio processo de criação intelectual, tanto na ciência como na arte, na sala de aula como na pesquisa, no teatro como no jornal.” Isso porque a ditadura militar, com sua ampla estrutura de repressão fundada na ideologia da doutrina de Segurança Nacional pela manutenção dos costumes, acarretou radical mudança na política e sociedade brasileira.

A repressão abateu-se sobre todos os setores oposicionistas como método de controle social, atingindo as forças populares organizadas, principalmente as sindicalistas, mas também a classe de professores, estudantes, camponeses, intelectuais e artistas, visando resistir às reformas de base, utilizando-se de torturas, sequestros e desaparecimentos forçados, prisões sem fundamento legal, execuções sumárias, várias violações de direitos humanos (STROZKE E PEREIRA; TELES; QUINALHA, 2005).

O Governo, nesta fase, buscou recuperar o crescimento econômico para o fortalecimento do empresariado industrial. Dessa forma, o modelo desenvolvimentista implicava o favorecimento das classes altas, por serem estas as mais capazes de contribuir para o progresso, e a exploração da força de trabalho, com arrocho salarial para as classes operárias. Segundo Romanelli (1978, p. 196)

[...] Ao lado da contenção e da repressão, que bem caracterizaram essa fase, constatou-se uma aceleração do ritmo do crescimento da demanda social de educação, o que provocou, conseqüentemente, um agravamento da crise do sistema educacional, crise que já vinha de longe.

Trazendo ao exame racional de Marx, essa é a dinâmica da sociedade burguesa fundada no modo de produção capitalista, cujo sistema é constituído pela exploração dos seres humanos que formam a classe operária e vendem a sua força

de trabalho para subsistirem. Marx (2017, p. 251) ao referir-se à sociedade do capital e do trabalho assalariado, assevera:

O antigo possuidor de dinheiro se apresenta agora como capitalista, e o possuidor de força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar de importância, confiante e ávido por negócios; o segundo, tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da... esfola.

No contexto brasileiro antes referido emergiram importantes reformas que fixaram diretrizes e bases para os ensinos de 1º e 2º graus. Em relação à educação da criança de zero a seis anos, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (BRASIL, 1971) rezava que:

Art. 19 - Parágrafo 2º: Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes. Art. 61 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Quanto ao ensino de 1º e 2º graus, o artigo 1º da referida lei estabeleceu enquanto objetivo geral o de “[...] proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de autorrealização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania” (BRASIL, 1971).

O enfoque dado era de uma grande reformulação do ensino de 2º grau pela necessidade de mão-de-obra qualificada, pois a indústria crescente carecia de pessoas com uma base escolar que permitisse a utilização de técnicas de produção, embora sem o controle do processo. Segundo Romanelli (1978), conseguiriam um nível satisfatório de qualificação sem grandes exigências salariais e sem formação de massa crítica. Assim, esse instrumento não contribuiu de forma significativa para desenvolvimento do atendimento à primeira infância, seus dizeres eram amplos e ambivalentes como na LDB de 1961.

Impende mencionar nesse contexto a concepção de trabalho alienado que se constitui eixo estruturante na obra de Marx (2017) O Capital, como também nos Manuscritos de 1844 (1972). A divisão do trabalho na sociedade capitalista cria um método de produzir mais valor relativo, aumentar a autovalorização do capital em

prejuízo dos trabalhadores, já que estes executam continuamente apenas uma e sempre a mesma operação simples, visando encurtar o tempo de trabalho necessário para a reprodução da força de trabalho, sem o conhecimento total da produção, surgindo daí o trabalhador parcial.

O enriquecimento do capital é condicionado pelo empobrecimento do trabalhador em suas forças produtivas individuais. A redução dos custos de aprendizagem resulta em desvalorização da força de trabalho e salários mais baixos implicando em valorização, cada vez mais, do capital (MARX, 2017).

Esse método aparece como um progresso histórico, necessário ao desenvolvimento do processo de formação econômica da sociedade, no entanto, o pano de fundo é a exploração civilizada de trabalhadores. Tal condição retira do trabalhador a oportunidade de exercitar sua inteligência, sua potencialidade de crescimento e aprendizagem, tornando-se um ser mutilado, adestrado que se aproxima à condição dos animais não racionais, já que reduzida apenas à satisfação de suas necessidades físicas (MARX, 2017).

O trabalho, sob essas condições capitalistas, ao invés de produzir a ampliação das potencialidades, a omnilateralidade humana, na verdade cria as condições para a destruição da subjetividade do trabalhador, cria condições para que este empobreça do ponto de vista da humanidade genérica, sem a capacidade de fruição, desfrute da vida (MARX, 1972).

Nesta conjuntura de descompromisso do Estado, como assevera Rosemberg (2002), a educação infantil foi se difundido, na rede particular, com um modelo de educação para a elite, e, na rede pública, as crianças pobres eram atendidas com programas de massa, voltados para a educação compensatória, cujo discurso apontava-a, segundo Kramer (1995, p. 11), “[...] como solução para os problemas tanto educacionais como sociais que a sociedade brasileira enfrenta.”

As ideias de um modelo de Educação Infantil de baixo custo foram divulgadas de várias formas pela Unesco e pelo Unicef. Tais ideias eram justificadas como sendo alternativas para os chamados países de Terceiro Mundo, que, certamente, não tinham como expandir, simultaneamente, os ensinos de 1º e 2º graus e a educação pré-escolar.

Assim sendo, a educação da criança foi ampliando-se com o mínimo de gastos. Esse modelo foi sendo implementado nas décadas de 1970 e 1980. O cenário de

militarismo facilitou a entrada dessas ideias, pois tinha o intuito semelhante ao da Doutrina de Segurança Nacional, que incluía o combate à pobreza.

A vertente de ensino proposta para se trabalhar com crianças carentes foi a da educação compensatória, ou seja, o discurso foi o de auxiliar, segundo Kramer (1995), a criança a superar as deficiências advindas com as condições sociais. Tratava-se, na verdade, de um modelo hegemônico, a baixo custo, destinado à criança pobre, que reduzia as possibilidades de valoração das experiências dessa criança.

Ressalta-se que nesse momento, ocorreu a categorização do atendimento por faixa etária: zero a um ano, atendimento nas creches; dois a três anos, nas escolas maternas; e quatro a seis anos, nos jardins-de-infância. Tal categorização gerou dicotomias e ambiguidades no atendimento que ainda hoje se fazem presentes no debate, especificamente, nas discussões em torno das creches e pré-escolas (KRAMER, 1995).

Em 1979, criou-se o Projeto Casulo, sob direção da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA. As Unidades Casulo foram espalhadas pelo país e tinham como objetivo cuidar das crianças de zero a seis anos, por um período de 4 a 8 horas diárias, para que as mães pudessem trabalhar. Esses estabelecimentos proporcionavam, além da assistência à saúde, atividades de preparação para as séries iniciais do 1º grau.

Em processo de redemocratização, a década de 1980 mobiliza-se em torno da Constituição Federal, promulgada em 1988. Mudanças importantes no que se refere à concepção do que seja um atendimento educacional à criança que adquire o status de sujeito de direitos e não mais objeto de tutela do Estado.

2.2. A Educação Infantil e a Constituição Federal de 1988

Promulgada a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, novos pressupostos para a educação infantil foram estabelecidos. O Artigo 208, Inciso IV, disciplina “Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade”, redação esta dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 19/12/2006 e no parágrafo 2º do Artigo 211, dispõe que “Os municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil”, sendo que no Artigo 206, inciso VII,

estabelece a forma que a educação deverá ser prestada, “[...] garantia de padrão de qualidade” (BRASIL, 1989).

Além disso, especifica claramente que esse atendimento é dever do Estado, particularmente na esfera do município, garantindo um atendimento educacional com qualidade, o que implica um ambiente adequado, profissionais qualificados e disponibilidade de recursos financeiros.

Promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Lei nº 8.069 de 1990 (BRASIL, 1990), estabeleceram-se os deveres do Estado com relação à Educação Infantil (Artigo 54, Inciso IV, com redação dada pela Lei 13.306 de 2016), salientando que tais deveres são exatamente iguais aos do texto da Constituição Federal de 1988, garantindo à criança o direito a um atendimento de natureza educacional.

Corroborando esse entendimento de cuidado e prioridade, é editada no ano de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/93, LOAS, estabelecendo especificamente o atendimento à criança carente (BRASIL, 1993).

Em compasso com o sistema de proteção aos direitos da criança e adolescente, a educação infantil passa a ser definida como a primeira etapa da educação básica, na edição da Lei nº 9.394 de 12 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), educação infantil esta até então existente em razão de programas criados para combater a pobreza e com atuação compensatória e assistencialista.

No que se refere, especificamente, à Educação Infantil esta lei determina no artigo 4º que “O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de (inciso II) atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade” (BRASIL, 2013). Expresso no art. 11 e inciso V (BRASIL, 1996) a lei dispõe que

Os Municípios incumbir-se-ão de: oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto aos sistemas municipais de ensino, compreendem as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, conforme disposto no art. 18 da referida lei (BRASIL, 1996).

A LDB em seus artigos à frente citados, estabeleceu que a educação, em sentido amplo, é composta pela educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, art. 21 (BRASIL, 1996).

A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, art. 29 (BRASIL, 1996).

Essa educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, art. 30 (BRASIL, 2013).

Anote-se, nesse contexto, a relevância da Emenda Constitucional nº 53/2006, com a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, cujos recursos são destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. Os Municípios utilizarão esses recursos para o financiamento da educação infantil (BRASIL, 2006).

No Município de Anápolis foi instituído pela edição da Lei nº 3101, de 27 de outubro de 2004, o Programa de Autonomia Financeira da Instituição Educacional (PAFIE), estabelecendo a forma de repasse dos recursos financeiros captados e destinados às Instituições Educacionais Públicas Municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, para o ordenamento e execução de gastos rotineiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na escola infantil, a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, art. 31 (BRASIL, 1996).

Outro fator de largo espectro é que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, art. 62 (BRASIL, 1996). Também os institutos superiores de educação manterão cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental, art. 63 (BRASIL, 1996).

Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos no ensino fundamental art. 87, Parágrafo 3º (BRASIL, 1996). E até o fim da Década, na Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, Parágrafo 4º (BRASIL, 1996).

Estabeleceu ainda o legislador, no art. 89 (BRASIL, 1996), que as creches e pré-escolas existentes ou que ainda seriam criadas deveriam, no prazo de três anos, a contar da publicação da Lei de Diretrizes e Bases, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Depreende-se, pois, que a contribuição dessa Lei, em relação à Lei 4.024 de 1961 e a Lei 5.692 de 1971 (BRASIL, 1980), é bem mais abrangente. Disciplina o reconhecimento da Educação Infantil como nível de ensino, ou seja, como a primeira etapa da educação básica, sendo esta um processo contínuo; também aponta a finalidade desse ensino, a qual privilegia o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, sociais e culturais; mostra as diretrizes para a avaliação, enfatizando a dimensão pedagógica do atendimento; discrimina a formação de seus profissionais, fundamentalmente de nível superior; e marca prazos para que os sistemas municipais de ensino regularizem a situação de suas creches e escolas de Educação Infantil.

Nessa perspectiva, tem-se uma mudança conceitual sobre o ensino infantil, que é abordada de forma bastante clara na nova LDB. Para Pereira e Teixeira (1998), mediante ideias de um desenvolvimento abrangente e integralizador, abre-se a possibilidade de superação da visão puramente assistencialista e compensatória presente, até então, na educação das crianças.

Além disso, em 8 de março do ano de 2016, é publicada a Lei nº 13.257, denominada Marco Legal da Primeira Infância, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ECA, impondo posturas aos administradores municipais ao estabelecer a universalização do ensino, progressivamente, até o ano de 2016 (BRASIL, 2016).

Destarte, como visto, a partir de 1988, há um conjunto de leis que permite à sociedade amparo legal e amplia para as famílias as expectativas com relação à educação e ao cuidado das crianças.

2.3. A Educação Infantil no Contexto da Política Neoliberal

Apesar de um extenso rol de direitos em relação à educação infantil no Brasil, resultado de uma trajetória histórica para a concretização de direitos sociais e de cidadania, estes passaram a ser ameaçados já na mesma década de sua ascensão, posto que nesse mesmo período profundas mudanças nas políticas educacionais do país começaram a acontecer mediante os impactos do neoliberalismo, ou, na expressão de Pereira (2002), um “liberalismo revisitado”.

Para a autora (PEREIRA, 2002, p. 35-36)

[...] Trata-se do que ficou conhecido como neoliberalismo por ser, de fato, o liberalismo econômico revisitado e adaptado aos tempos atuais do capitalismo globalizado e da produção flexível. [...] o pensamento neoliberal apoia-se nos seguintes argumentos: 1. Que o excessivo gasto governamental com políticas sociais é nefasto para economia [...]; 2. que a regulação do mercado pelo Estado é negativa porque, ao cercar o livre jogo mercantil, tal regulação desestimula o capitalista a investir [...]; 3. Que a proteção social pública é perniciosa para o desenvolvimento econômico, [...].

O processo de globalização da economia que foi se intensificando mundialmente, as mudanças tecnológicas que alteraram o modelo de produção e de regulação social e cesura nas políticas sociais democratas tornaram-se campo fértil para disseminação da ideologia neoliberal no Brasil “[...] Ancorada na tese de que este novo cenário não comportava mais excessiva presença do Estado” (PEREIRA, 2011a, p. 159).

Com a ascensão da ideologia neoliberal, as políticas de ingerência privada cada vez mais passaram a ser permitidas e com efeito promoveram “[...] alteração na articulação entre Estado e sociedade no processo de proteção social, concorrendo para o rebaixamento da qualidade de vida e de cidadania de consideráveis parcelas da população do planeta” (PEREIRA, 2011a, p. 159).

Segundo Costa (1990, p. 85): “[...] O neoliberalismo contemporâneo é quase um eco da economia política liberal clássica. Para Adam Smith, o mercado era o meio superior para a abolição das classes, da desigualdade e do privilégio.”.

No mundo ocidental, nos anos de 1980, o keynesianismo³, cuja doutrina estimulou a criação de medidas macroeconômicas fundamentando um denominado Estado de Bem-estar, ou seja, Estado Social com direitos relacionados à questão da

3 Doutrina Keynesiana (de John Maynard Keynes) que forneceu bases para a implantação inovadora da forma de regulação da atividade econômica do sistema capitalista. Para ele, o governo deveria promover a construção maciça de obras públicas, a fim de gerar dispêndios capazes de erradicar o desemprego e garantir o pleno emprego.

igualdade e justiça sociais perde lugar para essa nova força econômica, o neoliberalismo.

Segundo Pereira (2002, p. 36): “Elegendo o *Welfare State* Keynesiano e seus pilares (pleno emprego, serviços sociais universais e proteção social básica garantida) como os grandes responsáveis pela crise econômica iniciada no final dos anos 1970, [...]”, o ideário neoliberal sustenta a descentralização e a promoção de reformas políticas e econômicas (SOUZA e FARIA, 2004). Centra-se na economia e na ética capitalista. Além disso, o pensamento neoliberal argumenta que o Estado Social é ineficiente na administração de recursos, é centralizador, paternalista e corrupto. Que incentiva a ociosidade, a dependência e que com tanta regulamentação desencoraja o capitalista a investir, por isso não há crescimento econômico. A solução seria a redução do Estado de suas responsabilidades sociais (PEREIRA, 2002, p. 36-37).

Afirma Pereira (2002, p. 38)

Não admira, pois, que o crescimento da pobreza e da desigualdade social, nos últimos vinte anos, tenha sido uma das consequências mais sérias do modo neoliberal de regular a economia e a sociedade. Tal fenômeno foi determinado sobretudo, pela diminuição da oferta de empregos, acompanhada da desigualdade de salários, como resultado da desregulamentação do mercado de trabalho e da diminuição da progressividade fiscal [...].

Sendo assim, para Pereira (2002, p. 39) “[...] o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado, mas, socialmente, conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente desiguais [...]”.

De outro lado, os anos 1980 precipitava num processo de redemocratização do Estado. Conforme Peroni (2003, p. 73):

Nos anos 1980, culminando com o período constituinte, as políticas tinham como eixo principal a democratização da escola mediante a universalização do acesso e a gestão democrática, centrada na formação do cidadão. Nos anos 1990, ocorreu a mudança dessa centralidade, passando-se a enfatizar a qualidade, entendida como produtividade, e o eixo deslocou-se para a busca de maior eficiência e eficácia via autonomia da escola, controle de qualidade, descentralização de responsabilidades e terceirização de serviços.

As políticas de ajuste neoliberal já se consolidavam no País, dando um novo contorno às políticas públicas. No campo educacional, o Ensino Fundamental ganhou uma centralidade, contudo, a Educação Infantil, foi inexpressiva.

Soares (2001), argumenta que a crise econômica em fins dos anos de 1980 e a impossibilidade de manter o modelo de Estado vigente, foram as brechas para a entrada neoliberal. Não se tratava apenas de uma crise econômica, mas, sobretudo, de uma crise política e social, que atingiu estruturalmente a sociedade brasileira.

A política neoliberal com a tese de redução da presença do Estado na economia e nas demandas sociais, tendo como princípios básicos a liberação e desregulação, a partir dos anos 1990, passa a afirmar também a necessidade de reformas estruturais. Nesse sentido, foram editadas leis conferindo maior independência aos bancos, liberação do comércio e desregulação do mercado, privatizações gradativas, como também processos para reforma tributária, trabalhista e previdenciária (PEREIRA, 2011a).

No governo de José Sarney (1985-1989), o modelo tradicional desenvolvimentista esgotou-se. No mandato de Fernando Collor de Melo (1990-1992), as configurações do novo Estado neoliberal tornaram-se mais evidentes, porém freado pelo *impeachment*, sendo estruturado para viabilização no governo Itamar Franco (1992-1994). Nesse Governo, vícios político-administrativos do passado intensificaram-se com práticas nefastas. A exemplo, o clientelismo, corrupções, ausência de acompanhamento e controle de execução das políticas sociais, como a educação, assistência social, entre outras, não contribuindo para a melhoria das condições sociais da nação (PEREIRA, 2011a).

No mandato de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), aconteceu a implantação definitiva do modelo neoliberal. Segundo Oliveira (1999), o Ministério de Administração e Reforma do Estado, desde 1995, elaborou um programa para descentralizar as funções do Estado.

O que se propôs foi a passagem de serviços executados pela esfera federal, de absoluta responsabilidade do Estado, para outros setores públicos, ou seja, estados e municípios, além da própria iniciativa privada. Dentre os muitos serviços descentralizados, estava a educação. Firmou-se um processo de desregulamentação da economia sob a justificativa de otimizar recursos.

Portanto, uma fase de aperfeiçoamento e ajuste do novo modelo da ordem econômico-social neoliberal, que ampliou e consolidou a hegemonia do capital financeiro no interior do bloco dominante (FILGUEIRAS, 2006). “Estavam postas, assim, as vigas mestras de um projeto político, de orientação radicalmente neoliberal,

que iria caracterizar um novo estilo de gestão pública no país e conformar um novo bloco hegemônico cada vez mais ampliado [...]” (PEREIRA, 2011a, p. 168).

O Governo Lula não rompeu com a política econômica instalada por seu antecessor, seguindo com reformas neoliberais, tais como alteração da Constituição para facilitar independência do Banco Central, aprovação das Parceiras Público-Privado (PPP), entre outras (FILGUEIRAS, 2006). “[...] o Governo Lula evitou enfrentamentos com o bloco dominante, governando com e para ele” (FILGUEIRAS, 2006, p. 186).

Na esfera da educação, quando Gentili (1996, p. 49) questiona a forma neoliberal de pensar e de projetar a política educacional, afirma que existe “[...] um conjunto de estratégias dirigidas a transferir a educação da esfera dos direitos sociais à esfera do mercado.” Faz uma comparação entre os “*fast foods*” e o modelo de reorganização escolar, assim, “[...] as instituições educacionais tendem a ser pensadas e reestruturadas sob o modelo de certos padrões produtivistas e empresariais.” Verifica-se que as mudanças dos enfoques e das prioridades eram dimensionadas em conformidade com o poder vigente.

Essa ideia corrobora o pensamento de Marx (2017) segundo o qual a sociedade é influenciada pelas relações de capital, em suas relações de produção. Assim, a concepção econômica move a história. É o materialismo histórico. Portanto, a política, a religião, as instituições, a justiça e, nesse sentido, a própria educação, como também comportamentos e a vivência social como um todo, são influenciados por relações econômicas.

Destarte, a maneira de articulação entre Estado e educação, de forma geral, modifica-se no sentido de atender às pressões das políticas neoliberais. Em razão disso, evidenciam-se mudanças significativas.

Sublinha-se ainda a intervenção de várias estruturas internacionais de poder nas políticas de educação do Brasil.

Assim, as reformas na área da educação vão ocorrer “[...] sobre forte impacto de diagnósticos, relatórios e receituários, empregados como paradigmas por essas tecnocracias governamentais, cunhados no âmbito de órgãos multilaterais de financiamento” (SOUZA e FARIA, 2004, p. 927). Tratam-se do Banco Mundial (BM), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), Programa das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Cepal (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), entre outras.

Essas agências e programas defendem a descentralização como método de desburocratização do Estado e um canal a novas formas de gestão da esfera pública com autonomia gerencial para as unidades escolares (SOUZA; FARIA, 2004).

Bonetti (2001) destaca alterações que traduzem as características neoliberais, como por exemplo, a atenção da democratização do ensino da quantidade deslocar-se para a qualidade; o discurso da descentralização, que dá impressão de que o Estado passa de um de seus níveis para outro a responsabilidade do ensino, quando, na verdade, está entregando-a à sociedade; a privatização, como marca da nova configuração, uma vez que, na visão neoliberal, o Estado deve diminuir suas responsabilidades e tornar-se mais eficiente; a diminuição das verbas para o ensino superior, priorizando os investimentos na educação básica; a ideia de que a educação pública é ineficiente, enquanto a privada é capaz de preparar para a competitividade; a avaliação como ideal de articular o sistema e, também, como forma de responsabilizar a escola, os pais e os alunos pelos problemas educacionais; o controle ideológico do Estado por meio dos parâmetros curriculares nacionais, entre outros.

Aliás, concernente a essa postura neoliberal calha destacar os argumentos acostados no bojo dos autos dos processos analisados, enquanto argumentos de defesa do Município de Anápolis pelo não oferecimento de vaga para ingresso da criança em creche: “[...] isso ocorre em razão do sistema de organização política, social e financeira que vigora em nosso país, sendo um problema de raízes inclusive históricas” (Apêndice D, processo 6).

Note-se a evidência em inculcar a ideia de que o Estado é ineficiente, que sempre foi e como tal, tem-se como consequência a situação ali posta. Na sequência aduz que “[...] Não se pode querer ‘consertar esse cenário’ de uma hora para outra, pois isso depende de uma reforma política e governamental [...]” (Apêndice D, processo 6). Portanto, denota-se desse discurso características de cunho neoliberal.

De acordo com Gracindo (1998), alguns termos usados pelas novas diretrizes da educação, podem, também, conter ideal neoliberal embutido, dependendo de seu enfoque, como por exemplo: modernização, qualidade total, gestão, comunicação, eficiência, ensino fundamental, questões pedagógicas, avaliação e objetivos. E

especificamente quanto à Educação Infantil três apontamentos se destacam, a questão da qualidade, da descentralização e o atendimento dado pelo setor privado.

Por descentralização compreende-se, conforme Oliveira (1999, p. 16), “[...] que as entidades regionais ou locais, com graus significativos de autonomia, definam as formas próprias com as quais vão organizar e administrar o sistema de educação pública em suas respectivas áreas de ação.”

Entretanto, o uso do conceito de descentralização é aplicado como “[...] desconcentração, exprimindo a estratégia de retirada do Estado da prestação de serviços públicos essenciais da sociedade, com profundos impactos na área de educação” (SOUZA e FARIA, 2004, p. 929), muitas vezes representando apenas deslocamento dos problemas e encargos para o município, ferindo o federalismo cooperativo e solidário, fundado na Constituição Federal, que visa a supressão de lacunas e desagregações regionais que resultam em desigualdades.

A ideia de privatização ganhou força nos anos de 1990, no governo de Fernando Collor de Melo, no dizer de Ferreira (1996, p. 59),

[...] o Estado delega ao setor privado a maior parte de suas obrigações e retém somente aquelas de tipo ‘assistencial’ para os setores cujo poder aquisitivo não lhe permite pagar por um serviço necessário. Aqueles que não podem comprá-los devem conformar-se com uma ação assistencial do Estado, que se limita a dar o mínimo necessário (e, frequentemente, bem abaixo do mínimo requerido para manter os níveis de subsistência e funcionamento social degradado dessa parcela da população).

Sustenta Gracindo (1998), que a postura neoliberal acredita que a crise da educação se explica pela ineficiência, fazendo menção à inoperância do poder público. Dessa forma, o problema não está na democratização e, sim, na qualidade de atendimento. Portanto, para resolver a crise, bastaria uma boa gestão administrativa.

Assim, como sugere Enguita (1997, p. 98), ter qualidade é “[...] conseguir o máximo resultado com o mínimo de custo”. Nessa perspectiva, foram introduzidas, dentro das escolas, técnicas empresariais na busca dessa nova qualidade. No campo da Educação Infantil essa ideia de custos baixos já era difundida entre os anos de 1960 e 1970. Nessa perspectiva, a ideia neoliberal de qualidade, ou seja, o uso de poucos recursos financeiros, foi efetivamente colocada em prática.

Nota-se que também a LDB dispõe de instruções neoliberais, caracterizadas, sobretudo, pelo afastamento do Estado como provedor de bens e serviços sociais. Há

na lei uma lacuna que tem respaldado a falta de atendimento às crianças de zero a cinco anos.

O Artigo 11, inciso V, que discrimina as competências dos municípios, expressa: “[...] oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental [...]” (BRASIL, 1996). Dessa forma, subentende-se que o município só investirá em Educação Infantil quando o orçamento municipal assim o permitir, posto que a prioridade será dada ao Ensino Fundamental. Percebe-se que a lei regulamenta a modalidade, mas não esclarece a procedência dos recursos.

Outro exemplo, o artigo 62 da LDB, ao posicionar-se quanto à formação necessária aos profissionais da Educação Infantil, indica o nível superior e, em segundo plano, aceita o nível médio. Além disso, na elaboração do projeto do Conselho Nacional de Educação (CNE), possibilitou-se a formação de professores em institutos de nível técnico-profissionalizante, comprometendo o atendimento com “padrão de qualidade”, referido na lei.

Como alhures dito, a Constituição Federal de 1988 trouxe o reconhecimento do direito das crianças de zero a cinco anos terem atendimento em creches e pré-escolas e com padrão de qualidade. Não obstante o reconhecimento desse direito, as conjunturas políticas, desde este mesmo momento, caminham par a par num processo de inspiração neoliberal, segundo o cenário acima traçado, que imprime estratégias sempre no sentido de desresponsabilizar o Estado desse dever e assim colocando a Educação Infantil em crise.

Essa dualidade de comandos ou de forças recrudescer a inefetividade dos direitos, não só os relativos à Educação, mas de todos os direitos sociais tão laboriosamente conquistados pela sociedade brasileira.

No caso em comento, persiste a falta ou insuficiência de vagas em instituições de Educação Infantil, notadamente no município de Anápolis e que requer um considerável comprometimento da família e suas crianças para o acesso à Educação Infantil, com limitações, restrições, entraves ou condições que, para que se sejam superados, vem exigindo a interferência do Poder Judiciário.

A pesquisa empreendida neste trabalho aponta uma realidade em que parte das crianças de 0 a 5 anos de idade, no município de Anápolis, necessita da intervenção do poder judiciário para ingresso em creche ou pré-escola na rede pública. Importante mencionar que essa parcela da população que recorre ao poder

judiciário não representa a totalidade de crianças que não têm acesso à educação infantil, mas apenas aquelas, cujos responsáveis chegam às vias de acionar a justiça na busca de garantia do direito já assegurado constitucionalmente.

Vale informar que, em se tratando de população em situação de vulnerabilidade social e econômica, o acesso a recursos judiciais torna-se mais distante devido à falta informações e de conhecimento dos caminhos para essa demanda.

3. A JUDICIALIZAÇÃO PARA A GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS

Neste capítulo são analisados os princípios garantidores de direitos das crianças e os instrumentos para a sua efetividade no âmbito da educação infantil.

A Constituição brasileira de 1988, em atenção aos anseios sociais reclamados naquele momento da sua elaboração, estabeleceu via da Assembleia Nacional Constituinte a sua natureza, uma Constituição dirigente. Esse modelo de constituição, define por meio de normas constitucionais programáticas os fins e programas de ação futura para as melhorias das condições sociais e econômicas da população.

Assim, o Brasil adotou uma Constituição democrática comprometida com a supremacia do direito e a promoção da justiça, estabelecendo competências ao Estado segundo esses princípios e valores, assentados na concepção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que compõe direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, o direito de ir e vir e o direito à vida, os direitos econômicos e sociais, os quais normalmente exigem ações do Estado, como a educação, a cultura, a habitação e a saúde (BAPTISTA, 2012).

A partir da Constituição de 1988, “[...] o Estado Brasileiro passou a ter o dever jurídico-constitucional de realizar a justiça social” (BAPTISTA, 2012, p. 185).

Expressos os direitos fundamentais da pessoa humana, consignou-se no bojo da Carta Magna os meios para garanti-los, fixando-se responsabilidades, definindo como bases de sustentação desses direitos individuais e coletivos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político, no art. 1º.

Também definiu como objetivos fundamentais do Estado, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, no art. 3º (BRASIL, 1988).

Notadamente no art. 6º da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 90 de 2015, que ampliaram esses direitos, expressa-se o que se entende como direitos sociais.

Assim, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Assevera Couto (2010, p. 48) que:

[...] os direitos sociais são fundamentados pela ideia da igualdade, uma vez que decorrem do reconhecimento das desigualdades sociais gestadas na sociedade capitalista. [...] Expressam-se pelo direito à educação, à saúde, ao trabalho, à assistência e à previdência.

Nesse sentido, por força do art. 194 e Parágrafo Único da C.F., que se justapõe a esse conjunto integrado de ações de forma a garantir a universalidade da cobertura e do atendimento, assegurando-o como direito de todos e dever do Estado, os direitos relativos à educação e à saúde, bem como aos que necessitarem, independente de contribuição à previdência social, os relativos à Assistência Social (BAPTISTA, 2012).

De outro lado, afirma Couto (2010, p. 48) que “[...] os direitos sociais possuem caráter redistributivo, buscam promover igualdade de acesso a bens socialmente produzidos, a fim de restaurar o equilíbrio para a coesão social”. Isso porque “[...] Partem das aspirações ideais de que, ao serem proclamadas, não dão garantias de seu usufruto, pois o direito reivindicado não se traduz necessariamente em direito reconhecido e protegido” (BOBBIO, *apud* COUTO, 2010, p. 48).

Assim sendo, depende da intervenção do Estado a concretização dos direitos sociais, porquanto amarrados às condições econômicas e à base fiscal estatal para serem garantidos. Materializam-se por meio de políticas sociais públicas. Essa dependência da condição econômica tem sido a principal causa da inviabilização dos direitos sociais (COUTO, 2010). O reconhecimento desses direitos legitima a reivindicação na justiça para obrigar a implementação de ações pelo Estado.

No campo geral das políticas de Estado, estrutura-se o Sistema de Garantia de Direitos, assentado num arcabouço jurídico sempre acentuando seu papel de garantidor de direitos de crianças e adolescentes, temática que será desenvolvida no ponto a seguir.

3.1. O Sistema de Garantia de Direitos

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), previram um sistema de proteção geral de direitos das crianças e adolescentes, cujo intuito é a efetiva implementação da Doutrina da Proteção Integral, denominado Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Esse sistema é de responsabilidade de diferentes instituições, cada uma segundo as suas competências.

Assim, as instituições legislativas em seus níveis de governo, as instituições ligadas ao sistema de justiça, como o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, como também as instituições responsáveis pelo conjunto de serviços e programas de atendimento direto, organizações governamentais e não governamentais nas áreas de educação, saúde, trabalho, esportes, lazer, cultura e assistência social.

Também se incluem aquelas instituições que têm a possibilidade de disseminar direitos fazendo chegar à sociedade o conhecimento e a discussão sobre este tema, como a mídia, em toda sua extensão, também os espaços de apreensão e discussão de saberes, como as unidades de ensino, infantil, fundamental, médio, superior (BAPTISTA, 2012). Enfim, a responsabilidade pela garantia de direitos à criança e ao adolescente é integrada.

Assim, o SGD caracteriza-se por uma estrutura da política de atendimento à infância e adolescência e, para tanto, considerado como um conjunto de instituições, organizações, entidades, programas e serviços de atendimento infanto-juvenil e familiar, os quais devem atuar de forma conjunta segundo os princípios previstos pelo ECA e pela Constituição Federal, com intuito de se tornar efetiva a Doutrina da Proteção Integral pela via da política nacional de atendimento à infância e juventude (PEREZ; PASSONE, 2010).

Abarcam-se no SGD princípios e normas que regem a política de atenção às crianças e adolescentes, cujas ações são promovidas pelo Poder Público em suas três esferas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelos três poderes, Executivo, Legislativo, Judiciário e bem assim pela sociedade civil, sob três eixos: Promoção, Defesa e Controle Social.

A opção pela forma de Sistema tem como finalidade melhor ordenar as várias questões que gravitam em torno da matéria, reduzindo-se, assim, a complexidade inerente ao atendimento aos direitos desse público. No interior do SGD existem diversos subsistemas que tratam, de forma especial, situações peculiares.

Dentre outros subsistemas, incluem-se aqueles que regem as políticas sociais básicas, de assistência social, de proteção especial e de justiça, segurança pública, saúde e educação voltados ao atendimento de crianças e adolescentes (BRASIL, 2006).

Quanto à concretização dos direitos básicos e sociais é a cargo da política setorial, conforme a distribuição de competências e atribuições de cada um dos entes federativos e de seus órgãos.

Entretanto, é indispensável a articulação das várias áreas para maior efetividade das ações, inclusive com a participação da sociedade civil. Para esse fim, os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos seus respectivos níveis, devem articular-se com os Conselhos e órgãos responsáveis pelo controle, gestão, supervisão e avaliação dos demais sistemas e políticas sociais para o desenvolvimento de ações integradas que favoreçam a construção e o desenvolvimento de novos planos, políticas, programas e ações para a garantia de direitos de todas as crianças e adolescentes, reduzindo-se a vulnerabilidade e a exclusão social a que muitos estão expostos.

As instituições, organizações, entidades, programas e serviços de atendimento infanto-juvenil e familiar devem atuar de forma articulada e integrada visando a efetividade da Doutrina de Proteção Integral. Nesse sentido ressalta-se a lição de Pereira (2014, p. 19):

[...] a intersectorialidade afigura-se como uma síntese possibilitada pela predisposição ao diálogo. E a sua pedagogia é a de comunicação. A sua grande tarefa é romper as barreiras comunicacionais que impedem o diálogo entre diferentes setores. Isso não significa anular particularidades, mas reconhecer os domínios temáticos, comunicando-os para a construção de uma síntese. E, para ser consequente, a ação intersectorial implica trabalhar com problemas concretos, de gentes concretas, em territórios concretos.

A questão da intersectorialidade como articulação desse conjunto de instituições, entidades, programas e serviços é um desafio permanente para a efetividade da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil (BAPTISTA, 2012). Para Baptista (2012, p. 179) trata-se

[...] de um sistema de garantia de direitos, de sua articulação em rede e de sua estruturação por eixos, que devem integrar, transversal e intersectorialmente, as organizações responsáveis por sua instituição, defesa, promoção, controle e disseminação.

A proteção integral e universal com equidade também se apresenta como desafio à política de atendimento à infância e à adolescência. Segundo Mendonça (2002, p. 114), “[...] reorientar os programas e ações sociais, em especial aqueles que se destinavam à redução da pobreza, situação em que se encontra grande parte da população de jovens, passou a ser uma nova exigência das políticas públicas [...]”.

A elaboração do Estatuto pautou-se pelos princípios, contidos na Constituição de 1988, da descentralização político-administrativa e da participação popular na gestão.

Define que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, definindo no artigo 88 diretrizes inovadoras para esta política, tais como a municipalização com a criação e manutenção de programas específicos; a criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente e a manutenção de fundos nacional, estadual e municipal vinculados aos conselhos; mobilização da opinião pública para participação dos diversos segmentos da sociedade; integração operacional dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social (PEREZ; PASSONE, 2010).

O artigo 87 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a política de atendimento em quatro linhas de ações (PEREZ; PASSONE, 2010):

1. Políticas sociais básicas de caráter universal, como saúde, educação, alimentação, moradia etc;
2. Políticas e programas de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles de que delas necessitem;
3. Políticas de proteção, que apresentem serviços especiais de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso e opressão; os serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
4. Políticas de garantias de direitos, que representam as entidades e aparatos jurídicos e sociais de proteção dos direitos individuais e coletivos da infância e da juventude, notadamente aos que estão em conflito com a lei, por meio de ações socioeducativas.

O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – é uma dessas instituições que fora constituída tão logo a entrada em vigor do ECA, no ano de 1991, pela Lei nº 8.242. É um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária com previsão no artigo 88 da lei no 8.069/90 – ECA.

O Conanda é o principal órgão do sistema de garantia de direitos e integra a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos. Na esfera de sua competência,

governo e a sociedade civil definem, por meio de gestão compartilhada, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. O Conanda fiscaliza as ações executadas pelo poder público e contribui para a definição das políticas de atendimento da criança e do adolescente (BRASIL, 2018).

Outras políticas de atendimento à criança e ao adolescente que se constituíram no arcabouço do SGD, inauguradas a partir dessa nova concepção, Doutrina da Proteção Integral, marco constitucional democrático e edição do ECA, como alhures visto, foram a prioridade nas ações de atendimento municipal por meio da assistência social, segundo estabelecido na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742 de 1993; a transformação do então Ministério da Previdência Social em Ministério da Previdência e Assistência Social, via Medida Provisória nº 813, de 1995, criando a Secretaria Nacional de Assistência Social (SAS); O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), em 1996; a criação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), pela Medida Provisória nº 163/2004 e depois pela Lei nº 10.869 de 2004; a elaboração da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 2004, definindo diretrizes para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS); a implementação do Programa Bolsa-Família, Lei nº 10.683 de 2003 e ações como Bolsa-Escola, programa nacional de renda mínima, vinculada ao Ministério da Educação; Bolsa-Alimentação, programa nacional de renda mínima para combate à mortalidade infantil e desnutrição, vinculado ao Ministério da Saúde; o Cartão-Alimentação, Programa nacional de acesso à alimentação, vinculado ao extinto Ministério Extraordinário da Segurança Alimentar; o Auxílio-Gás, programa vinculado ao Ministério da Energia (PEREZ; PASSONE, 2010).

Para além disso, ressalta-se o Departamento da Criança e do Adolescentes (DCA), na alçada do Ministério da Justiça, instituído pelo Decreto 1.796 de 1996, junto à Secretaria de Direitos de Cidadania, estabelecendo Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que em 1998 passou a integrar a estrutura da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, em 1999, à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e em 2003, à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), segundo a Lei nº 10.683, responsabilizando-se pela articulação e implementação de políticas públicas de promoção e proteção de direitos, composta por vários conselhos nacionais (PEREZ; PASSONE, 2010).

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), assinaram conjuntamente a Resolução 113 de 2006, que alude sobre parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do SGD. No artigo 2º (BRASIL, 2006) dispõe que

Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

Conforme esboçado, o SGD compõe-se por três eixos: promoção, defesa e controle social, sem, contudo, objetivar o desenvolvimento das políticas separadamente, ao contrário, ressaltando a perspectiva da integralidade da ação, cortando transversal e intersetorialmente todas as políticas públicas (BAPTISTA, 2012).

O eixo da promoção do direito situa-se na área de edição de normas gerais e atuação das políticas sociais, onde são gestadas as condições materiais para que a liberdade, a integridade e a dignidade sejam respeitadas e as necessidades básicas atendidas. A exemplo, destacam-se as políticas sociais básicas de saúde, educação, moradia, saneamento, entre outras. Baptista (2012, p. 194) expõe que nesse eixo

[...] são operadas ações que têm como base diagnóstico situacionais e institucionais e diretrizes gerais que se efetivam, principalmente, com a criação, implementação e qualificação/fortalecimento de serviços/atividades; de programas/projetos, específicos e próprios; e de políticas sociais em geral. Essas ações são operadas por entidades de atendimento governamentais e não governamentais.

Assim, a edição de normas gerais e a coordenação nacional compete à esfera federal e a coordenação e operação dos programas às esferas estaduais, distritais e municipais, como também às entidades sociais.

O eixo de defesa materializa-se pelo acesso à justiça, isto é, de acesso aos mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos estabelecidos, assegurando o seu cumprimento.

Nesse eixo são realizadas atividades jurisdicionais, procedimentais para assegurar a efetividade e a eficácia da garantia de direitos. Aqui compreendem-se as ações judiciais realizadas nas Varas da Infância e da Juventude; nas Varas Criminais especializadas; nos Tribunais do Júri; Tribunais de Justiça; as ações de

responsabilidade propostas pelo Ministério Público, por suas promotorias de justiça; Centros de Apoio Operacional, Procuradorias de Justiça, Procuradorias Gerais da Justiça e bem assim as Corregedoria Gerais de Justiça, os Núcleos de Assessoramento Jurídico e assistência judiciária. Incluem-se as ações propostas pela Defensorias Públicas, Advocacia Geral da União, Procuradorias dos Estados e Ouvidorias.

Integram também esse eixo a Polícia Civil Judiciária, Polícia Técnica e Militar. Na esfera da sociedade civil integram-se a este eixo os Conselhos Tutelares, bem como as entidades sociais de defesa dos direitos humanos (BAPTISTA, 2012).

Quanto ao eixo de controle social é o campo onde operam as instâncias de órgãos governamentais e entidades sociais, como Conselhos de Direitos, Fóruns de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, como também outras instituições judiciais e de controle interno da administração pública como Tribunal de Contas, Ministério Público, Controladoria, Poder Judiciário.

É o campo, ainda, da sociedade civil organizada por meio de instâncias não institucionais, como fóruns, frentes e pactos de construção de alianças, importantes para a construção de uma democracia social (PEREZ; PASSONE, 2010; BAPTISTA, 2012).

É importante ressaltar que simultaneamente à estruturação e implementação das políticas sociais destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvia-se a reforma administrativa do Estado. A partir de então, “[...] aprofundou-se e se multiplicou o espaço contratual de ‘prestação de serviços’, na área social, bem como, se institucionalizaram os mecanismos de participação social nas decisões de política públicas [...]”, discorrem Perez e Passone (2010, p. 669, grifo dos autores). Segundo os autores isso implicou numa atuação menos contestatória por parte dos atuantes dos movimentos sociais em contraposição às suas formas tradicionais de atuação.

À vista disso, surgem novos atores na área de atendimento às políticas sociais para à infância e juventude. São as organizações sociais de caráter público como ONGs, organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips), fundações, como também os nichos empresariais, muitas delas denominadas de “terceiro setor”. Perez e Passone (2010, p. 670) alertam que

O perfil dessas organizações pode ser um indicador da natureza democrática e cidadã ou clientelista dos pactos atuais entre Estado e sociedade, à medida

que reconhecem o cidadão como portador de direitos e responsabilidades, ou reforçam os antigos moldes de dependência e patrimonialismo nas relações sociais. O agravante é um cenário delimitado por intervenções oriundas tanto de contextos internacionais quanto nacional, marcadamente fragmentado entre formas e níveis de mobilização e organizações sociais.

Assim sendo, o desenvolvimento das organizações da sociedade civil e a ascensão de novos atores sociais no atendimento às políticas sociais têm despertado disputa de interesses em relação ao Estado e aos recursos destinados a essas políticas. Daí a importância de se estabelecer os limites entre o interesse público e o privado, a fim de não se retomar as antigas práticas assistencialistas, clientelistas e populistas (PEREZ; PASSONE, 2010).

Nessa perspectiva, repisando o que fora acima expresso, vê-se que o SGD se constitui de mecanismos para efetivar a Doutrina da Proteção Integral e por seus eixos, diligência no enfrentamento das desigualdades e injustiças que se traduzem nas discriminações, explorações e violências, fundadas em razões de classe social, gênero, orientação sexual, etnia, localidade geográfica, entre outras e que impedem a realização plena dos direitos humanos de crianças e adolescente.

Nesse diapasão, o tema em comento insere-se no objeto desse estudo, qual seja, assegurar o direito à educação infantil às crianças, notadamente àquelas que necessitam da creche e, mais, conferindo a este atendimento em centros próximos aos seus lares, como expressão da promoção e efetividade em favor das crianças, colocando-as a salvo da violação de seus direitos.

Contudo, afirma Baptista (2012, p. 187) que “[...] essas ações têm sido historicamente localizadas e fragmentadas, não compondo um projeto comum que permita a efetividade de sua abrangência e maior eficácia no alcance dos principais objetivos por ela buscados.” A justificativa é que em virtude da complexidade das questões a serem tratadas demandaria intervenção de diferentes setores, em diversas instâncias da sociedade e do Estado, necessitando de uma articulação de um todo organizado, com definição clara dos papéis dos diversos atores sociais, conjugando transversal e intersetorialmente as normas legais, as políticas, as práticas sem atuação independente (BAPTISTA, 2012).

Assim, é mister à efetividade do SGD, para a integração das ações diretas, “[...] uma rede relacional intencionalmente articulada entre os sujeitos que operam as ações nas diferentes instâncias e instituições desse sistema” (BAPTISTA, 2012, p. 189).

Essa ação integrada necessita de uma assimetria dinâmica dada a especificidade das responsabilidades das diversas instituições participantes, pois é essa assimetria que determina a hegemonia no direcionamento das ações que serão realizadas, já que cada momento definirá qual instituição será responsável pelo atendimento. Para tanto, é imprescindível debates sobre esse processo a fim de se construir um consenso definindo os termos e procedimentos desta atuação.

No dizer de Baptista (2012, p. 189) na operação em rede, “[...] o que define a qualidade das relações vai além da organização e do intercâmbio de serviços: tem que contar com a disposição dos participantes de atuarem integradamente tendo em vista o objetivo comum”. Assim sendo tem-se a premissa de que “A articulação dessa rede relacional se apoia na clareza dos profissionais nela participantes, de que nenhuma de suas instituições pode alcançar seus objetivos sem a contribuição e o alcance de propósitos das outras” (BAPTISTA, 2012, p. 189).

Não obstante a importância e a abrangência da garantia de direitos consolidados no SGD, releva destacar que “a simples existência de garantias legais não se traduz em garantia de direitos sociais. O próprio acesso às leis e ao seu aparelho jurídico formal tem sido dificultado aos segmentos populacionais pauperizados” (COUTO, 2010, p. 56).

Exemplo nesse sentido subtrai-se da análise da pesquisa sucedida neste trabalho. Notam-se as várias etapas que os solicitantes se submetem até que cheguem à via judicial. Inicialmente, busca-se junto a órgãos da prefeitura. Não atendidos em um e outro departamento, às vezes, vão ao Conselho Tutelar. O Conselho os encaminha a um(a) advogado(a) designado pela OAB, por portaria, para assistência judiciária gratuita, uma vez que Defensoria Pública não fora estruturada no município de Anápolis.

Se o ingresso dessa ação for equivocado, ter-se-á um processo que tramitará por meses e, ao final, não terá decisão favorável por questões processuais. Se não encontrar obstáculos, ainda assim levará tempo, o que importa em perda irreparável, posto que está a criança privada do seu direito à educação. Tem-se, então, por dificultoso o acesso às leis, ou ao aparelho jurídico, pela população.

Referente ao tema deste estudo, dispõe o Art. 6º da Constituição Federal que a educação, como também a proteção à infância, entre outros, é direito de todos e dever do Estado. Desse modo, o “reconhecimento constitucional desses direitos legítima que aqueles que se sintam impossibilitados de acesso reivindiquem a sua

garantia” (BAPTISTA, 2012, p. 186). Esse é um valioso instrumento de garantia do exercício do direito, sendo um dos pilares da democracia. Nesse sentido leciona Baptista (2012, p. 186):

Esse aspecto é especialmente importante em nosso país, porque grande parte de nossa população está abaixo da linha da pobreza, não dispondo de recursos para pagar pelos cuidados de saúde e de educação. Este reconhecimento cria também a possibilidade de intervenção da Justiça no sentido de obrigar a implementação das ações definidas constitucionalmente e de responsabilizar o agente ou a autoridade pública a quem essa omissão lesiva é atribuída.

Nas palavras de Baptista (2012, p. 186) “O maior problema da Constituição de 1988 tem sido a sua concretização”. Exatamente esse o problema objeto do presente estudo, a necessidade de propositura de ação de responsabilidade por ofensa aos direitos previstos no art. 208 do ECA, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de bens e serviços concernentes ao atendimento de crianças na educação infantil.

Ademais, como bem afirma Baptista (2012, p. 186) “A sociedade não reclama por mais direitos, mas por garantias de sua implementação: a prática política e o contexto social têm favorecido uma concretização restrita e excludente dos seus dispositivos”. Assim, a eficácia jurídica consubstanciada nos códigos e leis são eficazes quando encontram na realidade por eles disciplinada, as condições políticas e sociais, econômicas e culturais para o seu reconhecimento (FARIA *apud* COUTO, 2010).

E é nesse sentido que o Judiciário atua como instrumento de controle do Estado na efetivação das normas constitucionais, especialmente as que se ligam a direitos fundamentais, como é o caso da educação, constituindo-se em um importante vetor da democracia. A seguir trataremos dessa atuação Judiciária.

3.2. A Judicialização para a Efetivação do Direito à Educação Infantil

Sob enfoque do que fora dito nos tópicos antecedentes, será analisada neste ponto a intervenção do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais sociais, com o olhar voltado à educação infantil.

De tudo o que fora exposto, agora em mente a história dos direitos humanos que confere aos direitos sociais a estatura de fundamentais na busca da igualdade social e melhores condições de vida a todos integrantes de uma sociedade, como no

dizer de Bonavides (2002), os direitos individuais e sociais estão conectados a um valor maior, à dignidade da pessoa humana.

Assim, reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – ONU e erigidos à dimensão de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, depreende-se que não se trata apenas de enunciar direitos no texto constitucional, mas de prever mecanismos que os assegurem, buscando a igualdade real (SIMÕES, 2014).

Para tanto o tema requer, inicialmente, a compreensão acerca da eficácia e a aplicabilidade das normas constitucionais. Na lição magistral do professor Lenza (2005, p. 73) tem-se que “[...] como regra geral, todas as normas constitucionais apresentam eficácia, sendo algumas jurídica e social e outras apenas eficácia jurídica”. Aduz Lenza (2005) que a eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente ser efetivamente aplicada a casos concretos e a eficácia jurídica significa que a norma está apta a produzir efeitos jurídicos.

Valendo-se da classificação do professor José Afonso da Silva⁴, critério que vem sendo adotado pelo STF, as normas constitucionais podem ser de eficácia plena, contida e limitada (LENZA, 2005).

Assim sendo, as normas constitucionais de eficácia plena, ou de aplicabilidade imediata, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional, a sua incidência é imediata. Não necessitam de providência normativa ulterior. Geralmente são os elementos orgânicos da Constituição, assim como disposto no artigo 2º da CF.

Já as normas de eficácia contida, apesar de terem condições de produzir efeitos imediatos, dependerão de pressupostos para que possam ter incidência, cite-se por exemplo, “se em caso de estado de defesa ou de sítio”, poderá a norma limitar diversos direitos (LENZA, 2005, p. 73-74). Contudo, não é o que ocorre com as normas constitucionais que incidem sobre o direito à educação.

As normas constitucionais incidentes em matéria de direito à educação são as normas constitucionais de eficácia limitada que, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, necessitando de uma lei integrativa infraconstitucional. Daí também serem denominadas normas

⁴ Professor José Afonso da Silva, do Largo do São Francisco (USP), tendo o STF adotado sua classificação quanto à eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais, conforme RT 723/231 (LENZA, 2005, p.73).

declaratórias de princípios programáticos, pois veiculam programas a serem implementados pelo Estado, visando a realização de fins sociais, como o direito à educação, Art. 205 da CF; proteção à criança, Art. 207 da CF, entre outros.

Assim, dependem de lei complementar ou ordinária para o exercício do direito consagrado e, enquanto isso não ocorrer, não produzirá os efeitos positivos, apesar de ter um efeito de paralisar todas as demais normas precedentes incompatíveis com o estabelecido pela Constituição (LENZA, 2005).

Nesse sentido, fica a critério do poder discricionário do Estado, inclusive, em relação à aplicação dos recursos disponíveis. Entrementes, a inércia do legislador quanto à não edição de lei, incorre em inconstitucionalidade por omissão.

No entanto, ainda que não pacífica, parte da doutrina e jurisprudência brasileira vêm considerando os direitos sociais como normas de aplicabilidade imediata e não programática e por essa razão suscetíveis de intervenção judicial (SARMENTO, 2010).

Em tese, a concepção e a execução de Políticas Públicas bastariam para garantir a plena realização dos direitos individuais, idealizados para a efetivação de um Estado Democrático de Direito garantidor do bem-estar social.

A Carta Magna é eloquente ao asseverar, como princípio, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação (art. 227).

No entanto, as aparentes e alegadas “crises econômicas e desequilíbrios fiscais que se abatem sobre o Estado Nacional Brasileiro”, difundidas por detentores de dominação do poder e do capital (Apêndice D, processos 6, 7, 9 e 10, argumentos do procurador do município de Anápolis), cuja realidade constitui-se de engendramentos para afastar as obrigações do Estado, impõem obstáculos para que boa parte da população goze plenamente a garantia constitucional de acesso à educação, fenômeno que desafia cada vez mais intensamente a intervenção do Poder Judiciário.

É imperioso enfatizar que na contraface desses argumentos encontra-se a expansão da ideologia neoliberal que afirma uma “nova política”, oposta à proteção institucionalizada, tida como paternalista, que apregoa a sua redução ou extinção.

Entretanto, o que se tem é a restrição aos direitos sociais, estratégias de substituição do papel do Estado de responsabilidade, conforme acentuado na Carta Magna, por uma estrutura cada vez mais voltada à hegemonia “[...] adequada a ordem

capitalista da era da financeirização” (ANTUNES, 2018, p. 228). Os resultados são as privatizações amplas do setor produtivo estatal, como também o desmonte dos direitos sociais alcançados, frutos de lutas políticas e sociais na década de 1980 (ANTUNES, 2018).

Merece realce ainda, as práticas de corrupção que sempre ocorreram no Brasil, *modus operandi* dos agrupamentos que detêm o poder que, no trato dos recursos públicos, utilizam-nos a serviços dos próprios interesses, como classes dominantes (ANTUNES, 2018), em detrimento dos mais necessitados.

Como consequência dessas ações deletérias, tem-se uma sociedade cada vez mais excludente, com a ampliação das desigualdades sociais, como, por exemplo, acontece no âmbito da educação infantil em relação à criança e sua família que dela necessita.

Um dos obstáculos para que se efetive o direito em questão trata-se do que se convencionou denominar teoria da “reserva do possível”. Costa (2011, p. 184), citando Sarlet e Figueiredo, aduz que “[...] a reserva do possível, constitui espécie de limite fático e jurídico dos direitos fundamentais”. Limite fático, ou material, significa disponibilidade efetiva de recursos. Limite jurídico refere-se à possibilidade jurídica do Estado poder dispor dos recursos existentes, envolve competências tributárias, orçamentárias, distribuição de receitas, entre outras (COSTA, 2011). “Um direito social sob ‘reserva dos cofres cheios’ equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica [...] a única vinculação razoável e possível do Estado em sede de direitos sociais se reconduz à garantia do mínimo social” (CANOTILHO, 2003, p. 481, grifo do autor).

O sentido de mínimo social está relacionado ao dever do Estado em garantir a dignidade da pessoa humana. A alegação de falta de recursos não pode obstar essa garantia e proteção. Quanto a esse ponto, dada a importância para o tema, e, é claro, sem a intenção de esgotá-lo, já que por si próprio mereceria um estudo verticalizado em particular, reportar-se-á em tópico específico, em linhas vindouras.

Convém ressaltar nesta quadra a pesquisa realizada que embasa este estudo, que aponta a teoria da reserva do possível como argumento utilizado pelo município de Anápolis para esquivar-se do dever de prestação de educação infantil a todos que dela necessitem. Depreendem-se do Apêndice D, processos 6, 7, 9 e 10, as justificativas da reclamada no sentido de que o município “tem outras despesas”, “vive momento de crise”, “esbarra em obstáculos”, “limites intransponíveis”, donde se conclui que o município fará o que for possível e assim o fazendo fere a norma cogente

e oponível ao Poder Público estampada no artigo 208, Inciso IV da CF que atesta ser dever do Estado (BRASIL, 2006) e constituindo-se direito indisponível.

Essa denominada teoria da reserva do possível origina-se na Alemanha, na década de 1970, a partir de um caso conhecido como *numerus clausus* em que se pleiteava acesso irrestrito ao ensino superior em cursos de grande procura, ficando consignado que a “prestação reclamada deve corresponder àquilo que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade”, sendo que o “razoável” dependeria do entendimento do legislador (COSTA, 2011). Assim, Costa (2011, p. 185) citando Sarlet e Figueiredo, dispõe:

[...] a partir da decisão concernente ao *numerus clausus*, a reserva do possível passou a corresponder à ideia de que os direitos sociais a prestações materiais dependem da real disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado, disponibilidade esta que estaria localizada no campo discricionário das decisões governamentais e parlamentares.

Contudo, Costa (2011) faz uma crítica à adoção da teoria no contexto socioeconômico e cultural diferente, como o brasileiro, no sentido de que a transposição de institutos “alienígenas” pura e simples pode provocar distorções desastrosas, pois lá o “[...] papel do Estado-providência encontra obstáculo não propriamente na ausência de verbas públicas, mas, sobretudo, na própria concepção de razoável” (VICTOR, 2011, p. 96). Ou seja, uma forma de proporcionar uma melhor distribuição dos recursos do Estado, impedindo privilégios.

Citando Oliveira e Calil, Costa (2011, p. 185) aduz que no Brasil a reserva do possível alargou seu âmbito de influência, arrastando outros conceitos na tentativa de blindar o erário público da interferência do Poder Judiciário em relação à efetivação dos direitos prestacionais. Desta forma, a reserva do possível “[...] tem representado no Brasil um ‘argumento impeditivo da intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente de cunho social’” (COSTA, 2011, p. 187).

Nesse diapasão pontificam Sarlet e Figueiredo (2008, p. 32):

[...] muitas vezes a reserva do possível tem sido utilizada entre nós como argumento impeditivo de intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente de cunho social. Assim, levar a sério a “reserva do possível” (e ela deve ser levada a sério, embora sempre com as devidas reservas) significa também, especialmente em face do sentido do disposto no artigo 5º, §1º, da CF, que cabe ao poder público o ônus da comprovação da falta efetiva dos recursos indispensáveis à satisfação dos direitos a prestações, assim como da eficiente aplicação dos mesmos.

Releva notar quanto à pesquisa empreendida, os argumentos utilizados pelo Procurador do município de Anápolis, em resposta às demandas por vagas, Apêndice D, processos nº 6, 7, 9 e 10, ao assim aduzir: “[...] há que se considerar que a Secretaria tem outras despesas, como merenda, transporte, PAFIE, aluguéis, direitos trabalhistas, contrapartida de obras, despesas com pessoal [...] as receitas do Município vêm sofrendo queda nos últimos anos [...]”. Em outras palavras, o município está a dizer que não é razoável investir em creches, pois tem outras despesas e que algumas crianças terão que amargar a falta de sorte em não conseguir uma vaga.

Refutando esse entendimento o Ministro Carlos Velloso no Recurso Extraordinário 463.210, manifestou-se: “[...] impõe, ao Estado, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta [...] o efetivo acesso e atendimento em creches [...]” (BRASIL, 2006). Mais adiante complementa “[...] sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal” (BRASIL, 2006).

Inobstante vários julgados nesse sentido, diversos mandados de segurança individuais e coletivos, ação civil pública interposta pelo Ministério Público, o município de Anápolis prossegue, até o ano de 2018, data limite do recorte temporal deste estudo, com o mesmo discurso quanto ao não atendimento de todas as crianças que pleiteiam esse direito.

Nos processos em que a reclamada apresenta manifestação à ação proposta, a autoridade refere-se a Portarias que dispõem sobre os critérios para o ingresso das crianças nas Unidades de Educação Infantil na rede municipal de ensino para determinado ano letivo.

Assim, para o ano letivo de 2016, tem-se a Portaria 024 (de 03 de setembro de 2015), que fixa período de inscrição de 15/09/2015 a 20/11/2015, com sorteio de vagas no mês de dezembro; para o ano letivo de 2017, Portaria 031 (de 31 de outubro de 2016), que fixa período para inscrição de 07/11/2016 a 09/12/2016; e para o ano letivo de 2018 Portaria nº 044 (de 31 de outubro de 2017), que fixa critérios para ingresso no próximo ano letivo.

Tomando esta última portaria como exemplo, aduz que os artigos 11 e 12 dispõem que a Rede Municipal de Ensino de Anápolis deve atender “prioritariamente”, grafado em negrito e letras maiúsculas, “aquelas famílias que se encontrem em

extrema vulnerabilidade social”. Vê-se que essa disposição contraria o disposto no artigo 227 da Constituição de 1988 que dispõe: “[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança [...] com absoluta prioridade, o direito [...] à educação [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração [...]” (BRASIL, 1988), donde se conclui que a referida Portaria ofende a Carta Magna e se assim o faz, sem hesitação, pode-se afirmar que é inconstitucional.

Além disso, contraria o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, Marco Legal da Primeira Infância, que no artigo 1º determina a “[...] implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano [...]” (BRASIL, 2016); e no artigo 5º dispõe: “[...] Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança [...]” (BRASIL, 2016).

Posto isto, ainda que a Constituição Federal Brasileira, fiel aos ideais do Estado Democrático e de Direito, tenha consagrado (artigo 2º) o princípio da separação dos poderes e instituído mecanismos assegurando aos poderes legislativo, executivo e judiciário uma atuação independente e harmoniosa, ao longo das últimas décadas o Poder Judiciário vem ampliando substancialmente o seu raio de ação em relação aos demais, assumindo um considerável ativismo ao decidir questões que, em última análise, estariam situadas fora de sua órbita de competência.

Assim sendo, quanto ao tema, empresta-se a ilustrar o presente estudo o questionamento de Costa (2011, p. 20): “[...] ao intervir na seara administrativa, não estará o Judiciário atuando como poder político e substituindo a escolha do administrador pela sua própria?” Com vistas a iluminar a ideia desencadeada é oportuno o julgado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 753565, na manifestação do Relator Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2007), no sentido de que é pertinente sim a intervenção do Poder Judiciário e não constituindo com isso intromissão na esfera administrativa:

[...] A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá, constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pética [...].

Tem sido esse o entendimento predominante dos diversos tribunais brasileiros ao se falar em judicialização de políticas públicas para a educação infantil, tema cujo teor vise garantir direitos fundamentais, constituindo-se um repositório jurisprudencial a orientar futuras decisões.

Não obstante às várias correntes doutrinárias contrárias no sentido de que a atuação em face da Administração Pública fere não somente o princípio da discricionariedade administrativa, como também o princípio da separação dos poderes.

Todavia, assevera Canotilho (1991), tratar-se mais do que separação de poderes, o preceito trata de combinação de poderes, ou seja, comporta dimensões complementares: uma negativa, no sentido de que há uma separação no controle e limite de poder; e outra dimensão positiva como constitucionalização, organização do poder estatal, visando a funcionalidade com decisões eficazes e materialmente justas. Impede abusos do poder do Estado e assegura medida jurídica ao poder público, protegendo a esfera dos cidadãos. O compartimento de poderes propicia uma ordenação das funções do Estado, como tarefas, funções e responsabilidades (CANOTILHO, 1991).

Igualmente, nessa linha de raciocínio, Silva (2006) afiança que a Constituição, ao se referir à “separação de poderes”, não tencionou seccionar o poder político, mas sim designar as funções do Estado a diferentes órgãos denominados de poder.

Sendo assim, a separação de poderes mencionada na Constituição não significa a existência de três poderes diferentes. O poder político não se divide. Na verdade, o que se desmembram são as funções descendentes do poder político. O que se tem é uma divisão funcional. Portanto, o adequado a se falar é em colaboração, harmonia e independência orgânica dos poderes (SILVA, 2006).

Destarte, diante da insistência do poder público em alegar violação à separação dos poderes, o Ministro Gilmar Mendes aduz que não prospera a justificativa de inércia do Poder Executivo em cumprir o seu dever de garantia de direitos sociais (BRASIL, 2008).

Requer, todavia, que o Poder Judiciário não exceda, adverte Escobar (2018), sendo-lhe imperativo atentar-se aos demais princípios que regem a Administração Pública, ao Estado Democrático de Direito, devendo agir com razoabilidade, não interferindo ou se sobrepondo ao campo de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de clara violação ao art. 2º da Constituição Federal que assim

dispõe: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

Valendo-se, mais uma vez da indagação de Costa (2011, p. 20): “[...] em face da reserva do possível em que as dotações orçamentárias são limitadas [...], como obrigar o poder público a cumprir determinados direitos sociais que geram vultosas despesas orçamentárias?”.

Essa é uma indagação cuja resposta encontra-se imbricada a vários outros temas, inclusive, ressalta-se, o pensamento neoliberal irradiado nas diversas esferas de poder. Barroso (2008, p. 1) abre essa temática ao discorrer que: “Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ativo na vida institucional brasileira [...] A centralidade da Corte – e [...] do Judiciário como um todo na tomada de decisões [...] tem gerado aplauso e crítica, e exige uma reflexão cuidadosa”. Fala-se em ativismo judiciário e judicialização. Barroso (2008, p. 17) expõe que a “[...] judicialização e o ativismo são traços marcantes na paisagem jurídica brasileira dos últimos anos. Embora próximos, são fenômenos diferentes”.

O uso do vocábulo “judicialização”, embora não esteja presente nos dicionários de referência, é empregado no meio jurídico brasileiro para se referir às questões que são levadas ao crivo dos órgãos judiciários. “A partir do momento em que algum legitimado bate às portas do Judiciário, reclamando a interveniência do Poder Judiciário a respeito de dado aspecto, fala-se na judicialização deste” (VICTOR, 2011, p. 12).

Entretanto, ao se tratar de efetivação de políticas públicas, a judicialização significa que algumas questões de grande repercussão política e social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas usuais, Poder Legislativo e Poder Executivo. “O Poder Judicial, por suas características institucionais e pelo lugar que ocupa da distribuição das funções estatais, não foi pensado como protagonista principal na hora de efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais [...]” (VICTOR, 2011, p. 35). Esse papel de efetivar direitos sociais cabe aos poderes políticos. Barroso (2008, p. 3) expressa que a “[...] Judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”.

Dentre as várias causas do fenômeno da judicialização cita-se, inicialmente, a redemocratização do país que ascendeu com a promulgação da Constituição Federal

de 1988. Segundo Escobar (2018, p. 1) “[...] No Brasil, até certo tempo, tradicionalmente, o Poder Judiciário limitava-se a interpretar e aplicar o direito.

Na mesma esteira, Barroso (2008, p. 3) afirma que “[...] com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes”.

Além disso, a democracia estabelecida a partir da Constituição de 1988, confere aos cidadãos maior nível de informação e de conscientização de seus direitos que a partir de então passa a reivindicá-los perante juízes e tribunais (BARROSO, 2008).

Este estudo, que versou sobre a reivindicação das famílias ao direito de acesso de suas crianças à educação infantil, por meio de ações judiciais, mandados de segurança, é representativo dessa realidade à qual Barroso (2008) se refere.

No entanto, na pesquisa documental desenvolvida verifica-se que, embora as ações requerendo o direito à educação infantil tenham sido demandadas por mães que, realmente, necessitam de acesso de suas crianças a instituições públicas por falta de recursos financeiros para custear uma instituição privada, a grande maioria das mães requerentes tem ensino médio completo ou, até mesmo superior. Fato que sugere que há ainda uma grande parcela da população que, diante da ausência de garantia de direitos por parte do Estado, não busca as estratégias para judicialização, talvez por não saber os caminhos, ou até mesmo não conhecer essa possibilidade, já que esse nível de escolaridade não condiz com a realidade de grande parte das mulheres em situação de pobreza.

Registra-se a instalação da Defensoria Pública nos diversos Estados da Federação, como também a ampliação da atuação do Ministério Público, mostrando-se cada vez mais relevantes para a sociedade de um modo geral (BARROSO, 2008).

A título de exemplo, pertinente ao tema em comento, a Ação Civil Pública perante as Varas da Infância e da Juventude, para assegurar o funcionamento de todas as creches na rede municipal, também as ações que buscam assegurar o acesso de crianças à educação. Particularmente, em relação ao município de Anápolis evidenciou-se com esta pesquisa a falta de estrutura da Defensoria Pública, resultando que muitas famílias buscaram outros caminhos para apoio jurídico, como os núcleos de prática judiciária de Faculdades de Direito sediadas no município e mesmo advogados particulares com atuação dativa.

Segundo Barroso (2008, p. 3) “[...] a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira”. O fenômeno da judicialização tem ainda como causa a “[...] ‘constitucionalização abrangente’, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária” (BARROSO, 2008, p. 3-4, grifo do autor).

Quanto à extensão, a Constituição brasileira é analítica, ou seja, nas palavras de Lenza (2005, p. 42) “[...] aborda todos os assuntos que os representantes do povo entenderem fundamentais. Normalmente descem às minúcias, estabelecendo regras que deveriam estar em leis infraconstitucionais [...]”. Barroso (2008, p. 4) aduz que:

[...] Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial. Por exemplo: se a Constituição assegura o direito de acesso ao ensino fundamental ou ao meio ambiente equilibrado, é possível judicializar a exigência desses dois direitos, levando ao Judiciário o debate sobre ações concretas ou políticas públicas praticadas nessas duas áreas.

Outra circunstância que motiva a judicialização é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Um sistema híbrido, também denominado eclético, pois combina pontos do sistema americano de controle incidental e difuso, que importa na possibilidade de qualquer juiz ou tribunal deixar de aplicar uma lei, no caso concreto, na hipótese de considerá-la inconstitucional; com pontos do sistema europeu, o denominado controle por ação direta que admite que sejam determinadas matérias levadas imediatamente ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Além disso, a admissão de propositura de ações diretas no STF, por vários órgãos (art. 103), encontrando-se abarrotadas as pautas da Suprema Corte (BARROSO, 2008).

Notadamente quanto à pesquisa realizada, o Juízo da Infância e da Juventude de Anápolis vem decidindo acerca do direito de acesso à educação infantil e não assegurado pelo município, de maneira comedida, com certo grau de retração. Explica-se.

Verifica-se que em todos os processos consultados as ações propostas são de mandado de segurança com pedido liminar. Ajuizada a ação, oportuniza-se a manifestação ao impetrado, no caso, o município, nos termos da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e que

determina que seja a liminar concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Nota-se, que o julgador se mantém adstrito aos ditames legais, claro, obedecendo ao papel que lhe é concedido por imperativo da lei, segundo o qual ao juiz não é dado julgar nem além, nem aquém, nem diferente do que é pedido. Contudo, sabe-se que, não obstante, é dado a este o poder de deixar de aplicar uma lei no caso concreto e aqui fala-se, a Portaria, na hipótese de considerá-la inconstitucional.

Nos resultados desta pesquisa vê-se, portanto, que apesar de inequívoca a falta de vaga, apesar da manifestação ministerial no sentido de concessão da segurança, o julgador profere decisão pelo não deferimento da liminar (Apêndice D, processo 10). Reconhece o direito em testilha, contudo, deixa de acolher o pedido por entender que a liminar pleiteada não preenche os requisitos imprescindíveis à concessão da medida, “[...] qual seja, a existência de provas verossímeis quanto à urgente necessidade da tutela pleiteada [...]” (Apêndice D, processo 10).

Anote-se ainda que, na análise dos fundamentos argumentados na sentença, o julgador leva em consideração o número de pontos obtidos pela criança na ficha cadastral da Prefeitura, consignando: “[...] de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria [...], não apresenta situação de vulnerabilidade social comparado a outras famílias em que as crianças foram contempladas com vagas nas unidades escolares [...]” (Apêndice D, processo 10).

A ficha cadastral é aquela estabelecida pela Prefeitura nas Portarias e que leva em consideração critérios como, deficiência dos genitores, escolaridade do pai, da mãe, perfil e composição familiar, renda da família, trabalho, adequação do domicílio, para pontuação e aquisição das vagas. A ordem de classificação é dada conforme a maior pontuação obtida na análise socioeconômica declarada nas informações na ficha cadastral. Portanto, esse é o entendimento do julgador nos processos 3, 5 e 10 (Apêndice D).

Nos demais processos, embora necessitando do acesso à Educação Infantil, os requerentes não atenderam aos pressupostos legais e, dessa forma, foram extintos sem julgamento.

Sendo assim, aspectos de ordem processual, como por exemplo, ingresso de ação de Mandado de Segurança em face do Prefeito e não por ato do Secretário(a)

da Educação, implicam em ilegitimidade da parte para configurar o polo passivo da ação, logo, implica em extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Por consequência, apesar do direito à creche já reconhecido por diversos diplomas legais, não obterá a tutela jurisdicional para o ingresso compulsório por não atender a pressupostos processuais. Esse resultado pode levar a parte que aciona o judiciário a uma sensação de “injustiça”, pois a maioria, por não dizer a sua totalidade, não entende de direito processual, resultando para estes que, apesar da judicialização, não conseguiram a vaga almejada.

Posto isso, o significado que se apreende da análise dos processos pesquisados, é de que o julgador vem atuando de maneira ponderada, por um lado considerando à Educação Infantil, inegavelmente, enquanto um direito fundamental, prerrogativa constitucional indisponível e dever do município; de outro lado, atento ao resguardo de pressupostos processuais, portanto, considerando o postulado da separação dos poderes, leva em consideração as ponderações do município que usa como critério de contestação, Portarias editadas em desconformidade com os imperativos constitucionais.

Merece realce, nesse contexto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 753565, 1ª Turma, do Relator Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2007, grifos do autor) assim disposto:

[...] Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o “direito à creche”, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O “direito à creche” é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, *in casu*, o Estado [...].

Apesar da judicialização para que demandas sociais sejam atendidas e efetivadas, denota-se do juízo da Infância e da Juventude de Anápolis uma atuação esquiva, posto que as problemáticas suscitadas pelo não adimplemento das políticas sociais devidas, estribadas em argumentos que esbarram na reserva do financiamento e respaldadas em Portarias, como visto, sem fundamento na Lei Maior da Nação Brasileira, são também os fundamentos das decisões. Evidencia-se nesse juízo, portanto, que não há o que se falar em atuação política, postura “ativista”.

Quanto ao fenômeno de possibilidade de propositura de ações diretas no STF, pela perspectiva de Barroso (2018), ocorre principalmente por conta do modelo adotado para o exercício do controle de constitucionalidade, ao lado da contumaz omissão do Poder Legislativo e do Poder Executivo diante de questões relevantes de suas respectivas alçadas, desencadeando na provocação do Poder Judiciário, a judicialização, para decidir sobre políticas sociais não resolvidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, acarretando na transferência de poder para Juízes e Tribunais.

Destarte, a judicialização decorre do modelo constitucional adotado no Brasil, ou seja, o Judiciário decidirá porque é o que lhe cumpre fazer, é o seu papel. Assim, se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo. Não se trata de um exercício deliberado de vontade política, já que ao aplicar a Constituição e leis, está concretizando decisões que foram tomadas pelo constituinte ou pelo legislador, representantes do povo (BARBOSA, 2008).

Contudo, argumenta Barroso (2008, p. 6) que “[...] A Judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens”. Diz Escobar (2018, p. 2) que o ativismo judicial “[...] ocorre quando o Poder Judiciário concretiza um direito social. O direito (Poder Judiciário) deve ser visto como um instrumento de direção e promoção social. A tutela jurisdicional também é um direito fundamental”.

Escobar (2018, p. 2-3) destaca um exemplo a calhar neste estudo:

[...] ADPF 45, de relatoria do Ministro Celso de Mello (sobre o direito social fundamental à educação infantil). Nele, o STF reconheceu a possibilidade constitucional de controle e intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas quando configurada hipótese de abuso governamental, bem como deixou assentada a necessidade de preservação do mínimo existencial em confronto com a chamada “reserva do possível”. Também deixou assente que o Poder Judiciário pode anular atos discricionários que violem os princípios da moralidade, da razoabilidade e da legalidade. Vale dizer, uma coisa é a chamada “discricionariedade administrativa”, e outra bem diferente é a “arbitrariedade”. Não há falar em juízo de conveniência e oportunidade a respeito da implementação de uma política pública, mas apenas – e com ressalvas – a respeito do seu conteúdo. O Poder Judiciário assume importante papel na concretização das políticas públicas ante a inércia/incompetência do Poder Executivo em fazê-lo.

Com efeito, “[...] a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (BARROSO, 2008, p. 6).

Essa postura ativista do Judiciário se manifesta por meio de diferentes formas incluindo-se a imposição de condutas, ou abstenções ao Poder Público, principalmente em matéria de políticas públicas como se denota do exemplo acima citado. Assim o fazendo, assume relevante papel na concretização das políticas públicas.

Por tudo que se disse, resta pontuar que os dados da pesquisa revelam a importância do judiciário, ainda assim, na garantia de acesso da criança na educação infantil, pois, muitas vezes, apenas o mandado judicial à autoridade demandada, seja o município representado pelo Prefeito, seja a Secretaria Municipal da Educação representada pelo(a) Secretário(a), no sentido de que se pronunciassem quanto à ação postulada, fora o suficiente para a disponibilização da vaga.

Ou seja, a resposta apresentada pelo ente corresponde à informação de que a criança já fora matriculada. Vê-se, com isso, o papel coativo que representa o Judiciário na intermediação dessas demandas. O Poder Judiciário é um poderoso instrumento na efetivação de direitos sociais.

Retoma-se, a seguir, o conteúdo abordado ligeiramente em linhas iniciais desse ponto, o mínimo existencial.

3.3. O Mínimo Existencial

No contexto em que de um lado tem-se o dever do Estado em garantir a aplicação de recursos públicos para à realização de direitos fundamentais sociais e de outro a alegação de insuficiência de recursos e impossibilidade de realização e concretização plena, fala-se em mínimo existencial.

O mínimo existencial “[...] considerado como uma espécie de direitos humanos, encontra sua gênese no relacionamento seminal existente entre Estado, a sociedade e o indivíduo” (COSTA, 2011, p. 27). A autora aduz que

[...] ao indivíduo somente é viabilizado alcançar a dignidade em uma sociedade onde o fim último do Estado seja o bem comum. Impende destacar, ademais, que esta nomenclatura é recente, tendo como sinônimos ‘dignidade básica’, ‘dignidade mínima existencial’, ‘mínimo vital’, ‘direitos sociais básicos’, ‘prestações mínimas’ etc. [...]”.

O mínimo existencial refere-se a condições mínimas que deveriam ser contempladas pelo Estado para que o cidadão tenha uma existência digna e seja integrado à sociedade, mas não está vinculado tão somente a não deixar alguém

morrer de fome, que sem dúvida é o primeiro passo, mas com certeza não é o suficiente (SARLET; FIGUEIREDO, 2013, p. 23).

Afirmam Turatti; Buffon e Konrad (2017, p. 173) o mínimo existencial “[...] caracteriza uma esfera mínima que precisa ser implementada, um núcleo básico de direitos e da dignidade que precisam ser garantidos, que não pode ser tangenciado ou negligenciado”.

Nesse sentido a Ministra Carmem Lúcia (STF), em decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 684829 SP (2008) quanto ao mínimo existencial, assim se pronunciou:

[...]AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À CRECHE. CRIANÇAS MAIOR E MENOR DE SEIS ANOS DE IDADE. AGRAVO AO QUAL SE CONHECE EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGA SEGUIMENTO A ELE [...] 11. De se enfatizar que a educação compõe o mínimo existencial, de atendimento estritamente obrigatório pelo Poder Público, dele não podendo se eximir qualquer das entidades que exercem as funções estatais. O mínimo existencial afirma o conjunto de direitos fundamentais sem os quais a dignidade da pessoa humana é confiscada. E não se há de admitir ser esse princípio mito jurídico ou ilusão da civilização, mas dado constitucional de cumprimento incontornável, que encarece o valor de humanidade que todo ser humano ostenta desde o nascimento e que se impõe ao respeito de todos. [...] Brasília, 30 de setembro de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (STF - AI: 684829 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/09/2008, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 14/10/2008 PUBLIC 15/10/2008).

Também Costa (2011, p. 96) argumenta que “[...] no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, esse núcleo é composto pelo mínimo existencial, que representa o conjunto e prestações materiais essenciais sem as quais o indivíduo se encontrará abaixo da linha da dignidade”.

Inserem-se nesse grupo os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça, que poderão ser exigidos do Estado de forma direta, mediante a tutela específica (COSTA, 2011).

O mínimo existencial pode ser analisado sob a concepção de proteção positiva, referente à entrega de prestações materiais pelo Estado em favor dos pobres (TORRES apud COSTA, 2011).

A pesquisa que embasa este estudo apontou que a maioria das ações são propostas por Núcleos de Práticas Jurídicas, coordenados pelas universidades ou advogados designados pela OAB-GO, Subseção Anápolis, sem ônus à parte requerente, configurando ações propostas por pessoas que não têm condições de constituir advogados (Apêndice A).

Por outro lado, revelou falta de estrutura, ou falta de presença da Defensoria Pública no município, que garanta orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, nos termos da Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994 (Lei que regulamenta a Defensoria Pública), conforme assegurado pela Constituição Federal.

Contudo, observa-se que o mínimo existencial (Costa, 2011, p. 96) “[...] não é uma categoria universal, mas varia de lugar para lugar e até dentro do mesmo país”. Por essa razão, Turatti; Buffon e Konrad (2017, p. 178) argumentam que “[...] conceituar a garantia ao mínimo existencial não constitui tarefa fácil, uma vez que tal expressão encontra-se repleta de subjetividade”.

Por este ângulo, vê-se que o conceito de mínimos sociais é de fato controverso, comportando discussões e especulações quanto ao tema entre teóricos, políticos e até mesmo entre gestores que atuam nos setores que o envolve.

Com apropriação da crítica de Pereira (2011a) nota-se que o artigo 1º da LOAS sugere dupla interpretação, pois a lei fala em “mínimo” ao referir-se à provisão e refere-se ao “básico” ao indicar o atendimento de necessidades básicas, levando a entender que provisão social mínima e necessidades básicas são termos equivalentes, apesar de a lei usar denominações diferentes.

Sendo assim, “[...] conforme a LOAS, parece que só haverá provisão mínima se houver necessidades básicas a satisfazer de acordo com preceitos éticos e de cidadania mundialmente acatados e declarados na Constituição brasileira vigente” (PEREIRA, 2011a, p. 26).

No entanto, mínimo e básico são conceitos distintos. O básico exprime o que é fundamental, indispensável, uma condição prévia suficiente para o exercício da cidadania de maneira ampla, enquanto o mínimo pressupõe supressão, cortes no atendimento, negação, como apregoa a ideologia liberal (PEREIRA, 2011a).

Daí decorre a importância de se definir o que sejam mínimos de provisão social, considerando a noção de necessidades humanas básicas, para que se estabeleça o que é o básico, essencial à satisfação das necessidades que são pleiteadas. Isso como condição para o exercício de direitos fundamentais que todo cidadão é titular e que se concretizam por meio das políticas sociais.

Aqueles que não usufruem bens e serviços sociais essenciais, básicos, não estão aptos ao desenvolvimento da cidadania ativa, não são capazes de desfrutar de

uma vida saudável, de desfrutar do conhecimento, da liberdade política e mesmo do respeito próprio (PEREIRA, 2011a).

Na mesma esteira, Demo (*apud* COSTA, 2011, p. 97) realça que “[...] a cidadania exige o necessário e não o mínimo. Políticas sociais mínimas tornam as pessoas ainda mais mínimas, vez que não contribuem para emancipá-las socialmente”. Portanto, o mínimo existencial a ser considerado deve ser o mínimo necessário a resguardar a dignidade humana.

As imprecisões, ambiguidades e subjetividades quanto à definição do que sejam necessidades humanas, têm contribuído para que as políticas sociais informadas por essa noção se revelem inconsistentes. Não concretizam direitos.

Além disso, têm gerado dúvida e rejeição nas correntes de pensamento influentes quanto à existência, de fato, de necessidades humanas básicas comuns a todos, identificáveis e que possam ser geridas e bem sucedidas. E isso tem consequências, entre outras, o fortalecimento da ideologia neoliberal, resultando no desmonte dos direitos sociais dos cidadãos, que com árdua luta foram alcançados (PEREIRA, 2011a).

Pode-se dizer “[...] que o cerne do direito ao mínimo existencial exige a coexistência da proteção da própria vida da pessoa humana, enquanto ser biológico e de condições mínimas materiais capazes de conferir dignidade à vida humana” (COSTA, 2011, p. 22-23).

Isto posto, depreende-se que estão incluídos os direitos sociais em geral, como dito. Porém, esta afirmativa não é algo tão evidente assim. Vê-se que se trata de uma matéria que envolve contestações com diversas correntes de pensamentos. Há os objetivistas que encaram as necessidades como um fenômeno passível de generalização, pois são necessidades humanas básicas comuns a todos e objetivamente identificáveis, cuja satisfação poderia ser planejada e gerida com critérios organizados.

Mas também há os que entendem o contrário, que identificam necessidades básicas com estados subjetivos e relativos de carência. Sustentam que se não há necessidades comuns que sejam vivenciadas coletivamente e que sirvam de parâmetro para a formulação e implementação das políticas públicas, o melhor mecanismo para a satisfação é o mercado que se apoia no individualismo por abrir um leque de aspirações particulares e por isso demandam mais condições do que o Estado para atender necessidades que muitas vezes não são sociais, mas sim

desejos particulares e individuais, sonhos de consumo, preferências (PEREIRA, 2011a).

Essa última é a corrente que mais tem se alargado, abrindo brechas para o fortalecimento do ideário neoliberal.

Pereira (2011a), valendo-se de Doyal e Gough, descerra uma análise de enfoques que cognominou *approaches* relativistas, ou seja, prevalência dos enfoques relativistas, subjetivistas, que preocupam com a intervenção do Estado nos processos de decisão, estruturação e provisão. Entre eles cita-se “[...] a ortodoxia econômica do bem-estar, que confunde necessidades com preferências e cidadãos com consumidores, cujas opções de consumo são tidas como reflexo de suas necessidades [...]” (PEREIRA, 2011a, p. 41). Além disso, enfoca a Nova Direita que “[...] expressa uma visão essencialista do mercado por entender que este ponto moral, é superior a um Estado regulador e paternalista (como o *Welfare State*)” (PEREIRA, 2011a, p. 41), dentre outros enfoques.

Nota-se, portanto, o não consenso. Uma discussão que se arrasta, pois há ainda a crítica aos *approaches* relativistas, um tema que não se exaure e que não se pretende, neste estudo, verticalizar o conhecimento.

Sem embargo, ao se argumentar sobre as necessidades básicas, releva ainda acrescentar nesse ponto a lição de Tavares (2014, p. 179) que “[...] apresenta o estudo da condição humana elaborado por Doyal e Gough (1994), fazendo interface com a Psicologia Social Crítica.”. Segundo Tavares (2014, p. 181), os autores, em sua teoria, sustentam que as necessidades humanas elementares e universais não são apenas materiais, como alimento e abrigo, mas também psicológicas e simbólicas, que se afirmam com a necessidade de o sujeito participar de alguma forma da vida na sociedade. Aduz, ainda que

O sofrimento humano tem uma dimensão simbólica que não é resultante apenas da dificuldade material de sobrevivência, mas, essencialmente, do sentimento gerado pela exclusão, pelo não se sentir fazendo parte da sociedade. Desta forma, as políticas sociais devem superar o modelo de política pública “pobre para pobre”.

Ocorre que o sofrimento gera no sujeito um sentimento de incapacidade e fracasso, que na expressão de Doyal e Gough (apud TAVARES, 2014) é um “prejuízo grave”. Essa condição deve estar incluída na concepção das necessidades humanas para as políticas públicas, a fim de que o sujeito compreenda as suas necessidades

no campo do direito e da cidadania e não na sua culpabilização, pois estas devem ser garantidas pelo Estado (TAVARES, 2014).

Segundo Tavares (2014), para Doyal e Gough, a educação é uma necessidade universal e pode ampliar a capacidade do sujeito de compreensão de si e da sua cultura, contudo, uma educação que não seja reprodução de modelos ideais de comportamentos, mas aquela que o leve a manter-se informado sobre as normas, os papéis sociais e o capacite para a participação de sua cultura. Assim sendo, “[...] a educação que deve ser provida pelo Estado, como um direito básico universal, deve ser uma educação crítica, que incite os educandos a investigar, a criar, e que valorize todos os seus avanços” (TAVARES, 2014, p. 191).

Sendo assim, é evidente a importância de se estabelecer uma parcela mínima de necessidades que não pode ser negligenciada para a garantia da dignidade humana e efetivação dos direitos sociais.

Esse núcleo de direitos, contudo, tem sido tangenciado e nesse sentido a ponderação de Costa (2011, p. 20) é pertinente:

[...] Observa-se que a efetividade do mínimo existencial, cujas normas correlatas são extraíveis do texto constitucional, incumbe originariamente aos Poderes Executivo e Legislativo, os quais sobretudo a partir da elaboração e implementação de políticas públicas, podem viabilizar o oferecimento de bens e serviços essenciais à população. Entrementes, nota-se que os Poderes responsáveis por tais funções, não raras vezes, têm se quedado inertes ou atuado de forma indevida, talvez amparados pela crença da inexigibilidade jurídica dos direitos subjacentes ao mínimo existencial. Neste caso é mister indagar-se: na omissão, ou excesso de atuação, por parte do Poder Executivo, poderá o Poder Judiciário intervir?

Pelo que se depreende do julgado da Ministra Carmem Lúcia, anteriormente mencionado, entre outros também publicados, tem sido esse o entendimento do STF que é o “[...] intérprete final da Constituição” (BARROSO, 2008, p. 12), no sentido de que cabe ao Judiciário intervir em esfera da competência dos demais poderes da República, nos casos em que a ineficiência administrativa, aliada à omissão e à incapacidade de gerir os recursos públicos sejam obstáculos para a concretização da Constituição.

Por conseguinte, a teoria do mínimo existencial “[...] tem como função dotar o indivíduo de um direito subjetivo oponível ao Poder Público em casos de flagrante diminuição da prestação dos serviços sociais básicos que garantem a sua existência digna” (VICTOR, 2011, p. 98). Direitos subjetivos públicos são os que conferem legitimidade para exigir do Estado a efetivação de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao encerrar essa jornada, cujo tema não se encerra, tem-se por certo que o Constituinte brasileiro, sensível aos reclamos sociais e movido pela atmosfera do tremular das bandeiras da democracia, encetou na Constituição Federal de 1988, imperativos para que o Estado concretizasse políticas em favor da educação infantil.

Alcançada essa conquista, fruto de uma extenuante caminhada como se constatou do longo processo histórico, inicialmente para o reconhecimento da infância como fase fundamental da vida humana e a Educação Infantil enquanto etapa relevante da educação, muitos outros diplomas legais ratificaram esses direitos, fartamente vistos, o ECA, LDB, alguns dos quais com sede de poder internacional, como a Unesco, o BM, BID, CEPAL. Tem-se, portanto, normatividade o bastante.

Superada essa barreira uma outra se avulta e permanece anos depois, ainda hoje, ostentando uma realidade em que crianças persistem sem acesso a creches e pré-escola, cenário factual em vários municípios da nação brasileira, e em particular no município de Anápolis, como aponta a pesquisa que pavimenta este estudo.

Depreende-se do que fora explanado que sem a satisfação de necessidades básicas não há desenvolvimento humano no sentido físico, cognitivo e emocional, sem o qual o indivíduo não aperfeiçoa a capacidade crítica de enfrentar as adversidades do cotidiano. “[...] sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada” (SARLET e SAAVEDRA, 2012, p. 73).

Nota-se a polêmica em reconhecer quais sejam essas necessidades básicas, sendo ético que não se trata de necessidades mínimas, como sustenta Doyal e Gough (PEREIRA, 2011a), entretanto, apresentam-se os mais diversos argumentos no embate de interesses políticos e contrários. “A história da proteção social pública está repleta de casos que espelham essa tensão teórica e política [...]” (PEREIRA, 2011a, 67-68).

Sem embargo, o STF já se posicionou, a exemplo, entre outros, o supracitado julgado da Ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a educação infantil compõe o mínimo existencial, constituindo-se conjunto de direitos fundamentais, sem os quais a dignidade da pessoa humana é retirada, não se admitindo que esse reconhecimento se torne um mito, uma ilusão da civilização, mas que deve ser um elemento da constituição a ser cumprido e respeitado por todos e de atendimento obrigatório pelo

Poder Judiciário, não podendo também nenhuma das entidades que exerçam as funções estatais se desobrigar (BRASIL, 2008).

Sendo assim, não seria aceitável invocar a reserva do possível em matéria de educação infantil. Contudo, não é outra se não essa a alegação do município de Anápolis em todas as contestações que apresentou, segundo evidenciado na pesquisa empreendida.

A cláusula da reserva do possível que corresponde a falta de recursos, é o grande obstáculo para a concretização das políticas públicas, no caso em espécie, a educação infantil, pois encontra nessa limitação fática amparo na própria CF, ao afirmar que “[...] Conquanto positivado no Texto Constitucional, o direito social à educação deve coadunar-se com os recursos públicos à disposição” (VICTOR, 2011, p. 96).

Destarte com base na apreensão de núcleos de significação (AGUIAR E OZELLA, 2013), extraindo-se das decisões o significado e sentido que elas expressam, inevitável concluir que no município de Anápolis a educação infantil permanece no exterior do núcleo das necessidades básicas para parcela da população que necessita desse atendimento, pois sujeita aos “cofres cheios”, portanto, o que orienta é o capital.

Essa tensão social referida por Pereira (2011a), já fora outrora percebida por Marx (2017) e conformada em seus estudos, culminando em sua teoria, segundo o qual a sociedade é baseada nas relações de capital “[...] a força de trabalho conjunta da sociedade, que se apresenta nos valores do mundo das mercadorias, vale [...] como uma única força de trabalho humana, embora consista em inumeráveis forças de trabalhos individuais (MARX, 2017, p. 117). Logo, a política, a justiça, as instituições em sentido amplo, incluindo-se a religião e o próprio indivíduo, são e estão influenciados por relações econômicas.

Nesse sentido, o pensamento humano, a sociedade e sua história são moldadas por relações de produção geradoras de classes sociais em posições diferenciadas, uma no controle e outra na sujeição, sempre e em constante conflito.

A sociedade, que antes fora controlada por outras formas de capital, atualmente o é pelo dinheiro (MARX, 2017). E é na posição de sujeição que se encontra a classe de famílias e suas crianças quanto ao direito à educação infantil no município de Anápolis. Paraphrasing Canotilho (2003, p. 481) “Um direito social sob ‘reserva dos cofres cheios’ [...]”.

Posto isto, persiste a indagação que intitula este trabalho, qual o papel do Poder Judiciário na garantia de acesso à educação infantil?

Concorde à ideia de Dias (2007) a atuação do Judiciário deve ser a de protagonista. “Observa-se, portanto, que a proteção aos direitos fundamentais coloca o decisor no papel de co-partícipe no processo de elaboração de um modelo de sociedade [...]” (DIAS, 2007, p. 127).

Sendo assim, o papel do Judiciário é de co-partícipe e não deve se restringir tão somente a ações que visem unicamente à defesa. Complementando, Dias (2007, p. 127) afirma que “[...] os tribunais assumem um importante papel no caso de reflexão acerca das políticas, o qual os coloca como ambientes especializados para o debate dos valores de uma sociedade”.

Não que o Judiciário deva assumir um protagonismo absoluto, que implique em uma “tirania de juízes”, como expressa Dias (2007), mas que corresponda a “[...] um efetivo contrapeso à função desempenhada pelos demais poderes, considerando os direitos fundamentais que os cidadãos possuem [...]” (DIAS, 2007, p. 133).

Na omissão destes, configurada está a inconstitucionalidade, tornando-se imprescindível o preenchimento da lacuna pela atuação do Judiciário. Assim, “[...] o papel dos Tribunais está conectado à ideia de que a proteção aos direitos fundamentais deve e pode ser oposta ao próprio Estado quando evidenciado o seu comprometimento com iniciativas lesivas (DIAS, 2007, p. 133).

Nada obstante, não se pode olvidar quanto às correntes contrárias no sentido de que não cabe ingerência do Poder Judiciário quando se trata de políticas públicas. Até mesmo, nesse âmbito, há um antagonismo de entendimentos doutrinários.

Há os que sustentam um fortalecimento exagerado do Judiciário, um ativismo judicial, sob o argumento “[...] de que os corpos legislativos, e não os corpos judiciários, detêm a identidade que se encontra no cerne da representação ancorada nas práticas eleitorais [...]” (DIAS, 2007, p. 133).

Para estes, isso implicaria em ofensa ao postulado inscrito no artigo 2º da Constituição Federal que dispõe sobre a independência dos Poderes da União pela interferência em área que não lhe competiria.

Contrapondo-se a esse entendimento, prossegue Dias (2007, p. 133) no sentido de que “Esse argumento falha por desconhecer o que Ricouer denominou de ‘brecha de legitimação’. Nas sociedades democráticas contemporâneas, os representados não conseguem mais estabelecer qualquer relação de identidade com

seus representantes [...]”. Não é admissível uma separação de poderes que torne um Judiciário sem postura diante de omissões e uma sociedade sem o exercício dos direitos fundamentais, o que não harmoniza com o espírito da constituição.

Contudo, sabe-se que o Poder Judiciário não deve formular políticas públicas usurpando as funções dos poderes legitimados, que encontra respaldo na representatividade, mas deve reparar ou endireitar a direção das políticas que não coadunem com a Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida a compatibilidade com o âmago da Constituição no sentido de que o Judiciário atue na omissão dos demais poderes, tendo em vista que “[...] as normas constitucionais não podem se mostrar como promessas vãs, em que o seu cumprimento não fique à mercê da vontade dos governantes do momento” (COSTA, 2011, p. 194).

Outro ponto que merece consideração é o fato de que a atuação do Judiciário pode auxiliar de maneira educativa e explícita na fixação do alcance de diretrizes relacionadas ao mínimo existencial, ao passo que vai traçando parâmetros quanto a exegese das normas constitucionais acerca dos direitos sociais e o preceito da dignidade humana, podendo orientar os demais poderes no sentido de evitar futuras omissões (COSTA, 2011).

Assim, “[...] sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não observância pela administração enseja sua proteção pelo Poder Judiciário” (VICTOR, 2011, p. 48).

Também é certo que o Poder Judiciário não é o único instrumento de controle do Estado na efetivação das normas constitucionais, notadamente as que veiculam direitos fundamentais, mas é um relevante vetor da democracia (COSTA, 2011). Sendo certo, sim, que dos eixos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, de responsabilidade de diferentes instituições, o de defesa, que se materializa pelo acesso à justiça, é o que melhor tem funcionado para a proteção dos direitos humanos, assegurando, ainda que timidamente, o seu cumprimento.

Da pesquisa realizada nesse estudo, percebeu-se que os pressupostos construídos pelas famílias que necessitam de creche assentam-se nas reiteradas negativas de acesso a esta, fundamentadas em Portarias do município, editadas e publicadas anualmente e que estabelecem critérios inconstitucionais para preenchimento das vagas, resultando que várias crianças são excluídas desse direito.

Os caminhos pelos quais as famílias ingressam com essas demandas é a do defensor dativo, sem ônus aos requerentes, a maioria por intermédio de Núcleos Jurídicos das Faculdades, onde acadêmicos atuam no exercício de prática jurídica sob a coordenação de professores, reafirmando a situação de desprovimento econômico.

As decisões judiciais acolhem os critérios estabelecidos na Portaria Municipal, um deles o de “extrema vulnerabilidade social” e “prioridade”, comparando famílias, reafirmando a exclusão de crianças do acolhimento desse direito.

Imperioso concluir que, assim sendo, o direito social não se concretiza na *práxis*. Aliás, “[...] concretizar direitos sociais significa prestar à população, como dever do Estado um conjunto de benefícios e serviços que lhe é devido, em resposta às suas necessidades sociais [...]” (PEREIRA, 2011a, p. 187).

Pereira ainda prossegue afirmando que esse direito “[...] afigura-se ao mesmo tempo como um dever de prestação por parte do Estado e um direito de crédito, por parte da população, àquilo que lhe é essencial para garantir a sua qualidade de vida e o pleno exercício de sua cidadania” (2011a, p. 187).

Enquanto famílias permanecem sem acesso à educação a porta do Judiciário lhes apresenta como o último recurso, o pedido de socorro, contudo, muitas vezes sem sucesso pela exigência de inúmeros pressupostos, note-se, contrários ao que a lei maior já estabelecera, portanto, além de inconstitucional é sobretudo contrário a moral. Calha a lição de Pereira (2011a, p. 187): “[...] o combate às iniquidades sociais, mais do que um ato de eficácia administrativa, constitui uma responsabilidade moral que nenhum governo sério deve abdicar.”.

Para compreensão do porquê isso acontece é essencial o conhecimento crítico das relações históricas vivenciadas pela sociedade e Estado.

Não fora sem motivo que se elegeu como paradigma de análise deste estudo o materialismo histórico. Assim, torna-se imprescindível a percepção e apropriação do momento em que esse fenômeno da judicialização se instala, ensejando as decisões judiciais.

Valendo-se de Marx (2017), toda sociedade é baseada em relações de produção. Portanto, são as relações econômicas que influenciam todas as áreas, até mesmo a justiça.

O que acontece é que estamos tratando de deficiência de políticas públicas e de decisões judiciais proferidas na égide do neoliberalismo.

O neoliberalismo corresponde a uma nova ordem mundial do capital que vem modificando o papel do Estado frente à sociedade, sob o argumento de que isso é necessário para inserção num mundo contemporâneo globalizado.

O neoliberalismo é o arquétipo econômico e político que delinea o nosso tempo, com implicações em todo o terreno social já há algumas décadas, como visto. “As consequências econômicas dessas políticas têm sido as mesmas em todos os lugares e são exatamente as que se poderia esperar: um enorme crescimento da desigualdade econômica e social [...]” (MCCHESENEY apud CHOMSKY, 2002, p. 3). O autor enfatiza as repercussões devastadoras provocadas pela política neoliberal, argumentando que ela provoca

[...] um aumento marcante da pobreza absoluta entre as nações e povos mais atrasados do mundo, um meio ambiente global catastrófico, uma economia global instável e uma bonança sem precedente para os ricos. Diante desses fatos, os defensores da ordem neoliberal nos garantem que a prosperidade chegará inevitavelmente até às camadas mais amplas da população – desde que ninguém se interponha à política neoliberal que exacerba todos esses problemas!

Outrossim, os próprios governos nesse sistema de “capitalismo avançado”, são peças importantes, pois subsidiam as grandes empresas promovendo-lhes vantagens, como isenções de impostos, aprovação de políticas em favor destas, privilegiando os seus interesses em detrimento dos menos favorecidos economicamente, da classe trabalhadora e dos pobres (CHOMSKY, 2002, p. 6).

A prescrição neoliberal encoraja o desmonte dos programas sociais públicos e nele o Estado se atém a vias de auxílio à pobreza, como concessões de caridade e não como direito de cidadania. A atenção é apenas ao mínimo necessário e não à garantia da igualdade.

Ao abordar a questão do Estado social, Pereira (2011b, p. 122) afirma que “[...] na visão de Marx, a legislação por si só não traria a justiça almejada pelos trabalhadores, já que ela seria administrada por frações da burguesia que fazem parte do próprio Estado como seu comitê executivo”. Como de fato, estamos enredados nesse sistema que se manifesta não apenas na economia e na política, mas na mídia, na lei, na arte, no cinema, aliás, como bem evidenciou Marx (2017), o econômico influencia tudo.

Contudo, sabe-se que é vital construir uma ordem social mais humana, igualitária e democrática. Como bem salienta Pereira (2011a, p. 187): “[...] Contra o egoísmo imoral de se tirar proveito da fome, da miséria, da ignorância, da falta de

perspectiva de milhares de pessoas, deve prevalecer o sentimento de que é moralmente condenável não fazer de tudo para sanar essas calamidades sociais”.

Relevante nesse epílogo a menção dos princípios de Rawls (2003, p. 60) em sua obra *Justiça como Equidade*, assim aduzidos:

Primeiro: cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e, Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade(o princípio da diferença).

Da lição de Rawls (2003) extrai-se a orientação de que se deve beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade, contudo, não o de favorecer alguns dos desfavorecidos.

No município de Anápolis a Educação Infantil vem sendo prestada apenas a algumas crianças, aquelas eleitas pelos critérios de Portarias da Prefeitura, reeditadas a cada novo ano, as “mais desfavorecidas”.

Posto isto, espera-se com este trabalho contribuir para reflexões quanto a urgente necessidade de educar crianças sob o postulado da igualdade, visto que a educação tem o condão de formar pessoas intelectualmente preparadas, com capacidade crítica para o posicionamento frente aos desafios da sociedade, mormente enquanto inseridas num sistema capitalista que opera a favor da alienação da maioria.

Uma sociedade que compreenda o seu papel, que desenvolva plenamente o exercício da cidadania e que seja capaz de compreender e valer-se dos instrumentos assegurados num Estado Democrático de Direito, a exemplo, entre outros, a via da judicialização para o exercício de direitos, quando não garantidos.

Na impossibilidade de revolução, segundo o pensamento e concepção de Marx (2017), almeja-se que esse estudo possa trazer luz à consciência quanto a uma revolução intelectual, apta a despertar a liberdade de pensamento e que promova a capacidade de refletir sobre novas posturas políticas, que possam contribuir para a diminuição das desigualdades sociais.

Finalizo este estudo chamando atenção a esse assunto tão sério com potencialidade de comprometimento do projeto civilizatório brasileiro (SEVERINO, 2016), como dito nas linhas inaugurais deste trabalho, e que, a exemplo das contradições tão bem colocadas por Marx (2017), o faço na modalidade de brincadeira

tomando emprestado trecho da poesia de Mário Lago, O dono da bola (1948), com a qual encerro esta exposição, buscando refletir quando é que o direito de crianças à Educação Infantil será levado a sério? Essa é uma metáfora da vida e sabe-se, ganha-se o jogo quem domina a bola:

“[...]”

- Papai, por que que o dinheiro que você ganha não chega?
- É pouco.
- Por que que é pouco?
- Porque o patrão paga pouco.
- Então por que que vocês não pedem mais ao patrão?
- O patrão despede a gente e a gente fica sem pão.
- Por que que o patrão despede?
- Porque ele é o dono das fábricas, porque ele é o dono das máquinas.
- Papai, por que que vocês não fazem também com ele o mesmo que nós fizemos com o Juca?
- Quem é o Juca?
- Juca era o dono da bola.
- Que foi que vocês fizeram?
- Tomamos a bola dele. [...]”

(Mário Lago, 1948).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Wanda Maria J; OZELLA Sergio. **Apreensão dos Sentidos: aprimorando a proposta dos núcleos de significação**. R. bras. Est. Pedag. Brasília, v. 94, p. 299-322. Jan/abr. 2013.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, K. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ANÁPOLIS/GOIÁS. **Lei nº 3101 de 27 de outubro de 2004**. Dispõe sobre a criação do Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais – PAFIE, o repasse dos recursos financeiros às instituições educacionais públicas municipais.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos Crianças no Brasil. In: RIZZINI, I. e PILOTTI, F. (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman Segunda edição. Editora S.A Travessa do Ouvidor, 11 Rio de Janeiro, RJ-1981.

BAPTISTA, Myrian Veras. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. Serv. Soc., São Paulo, n. 109, pp.179-199, jan/mar, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Revista Consultor Jurídico, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf Acesso em: nov. 2020

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os Papéis das Cortes Constitucionais nas Democracias contemporâneas**. Conferência da New York University em 04 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>>. Acesso em 03 de agosto de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONETTI, Lindomar Wessler. As políticas educacionais, a gestão da escola e a exclusão social. In: FERREIRA, N. S. C; AGUIAR, M. A. S. **Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos**. 2.ed. São Paulo: Editora, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília, 2016. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Nacional das Nações Unidas, 1948. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398115>. Acesso em: jan. 2019.

BRASIL. **Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos** – Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo Brasília: Diário Oficial da União – República Federativa do Brasil, 09 de novembro de 1992.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1959**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em 16 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei 8.069 de julho de 1990**. Institui o **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o **Código de Menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso: fev. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>. Acesso: dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Diário Oficial da União – República Federativa do Brasil, 21 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília. Diário Oficial da União de 27/12/1961, Seção 1, p. 11429, col. 1. Retificação [Diário Oficial da União de 28/12/1961] (p. 11509, col. 1)

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o Processo e Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade Perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Diário Oficial da União – República Federativa do Brasil, 11 de novembro de 1999.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União, Edição 46, Seção 1, p.1, 09 de março de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.306, de 4 de julho de 2016.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil. Diário Oficial da União, Edição 127, Seção 1, p. 1, 05 de julho de 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.796 de 4 de abril de 2013.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Diário Oficial da União, Edição: 65, Seção: 1, p.1, 05 de abril de 2013.

BRASIL. **Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971.** Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção: 1, p. 6377, 12 de agosto de 1971.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Agravo de Instrumento 684829.** Rel. Ministra Carmem Lúcia, DJ de 30/09/2008, Data de Publicação: DJe-195 Divulg 14/10/2008 Public 15/10/2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – **STA n.278-6/ AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.** Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/STA278.pdf>. Acesso em: 21 de dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Agravo de Instrumento 384.201, 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio,** DJ 3/8/2007, p.80. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 21 de dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **AgRg no RE 463.210, 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso,** DJ de 3/2/2006. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 18 de dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Resp 753565, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux,** DJ 28-5-2007 p.290. Disponível em: <www.stj.gov.gov.br.>. Acesso em: 21 de dez. 2020

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. Leme. Mundi Editora e Distribuidora Ltda., 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra. Livraria Almeida, 1991.

CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. Apresentação. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CASTRO, Myriam. M. P. Comentário ao artigo 5º do ECA. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10. ed., atualizada de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

CHOMSKY, NOAM. **O lucro ou as Pessoas**. Trad.: Pedro Jorgensen Jr. Bertrand Brasil, 2002. Disponível em: <https://www.anarquista.net/wp-content/uploads/2013/04/O-Lucro-ou-as-pessoas-Noam-Chomsky.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Carlos Gomes da. Comentário ao artigo 6º do ECA. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10. ed., atualizada de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

ESPING-ANDERSEN, Costa. As três economias políticas do welfare state. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, Sept. 1991 Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006&lng=en&nrm=iso>. acesso em 12 Mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006>.

COSTA, Ruth Barros Petterson da. **A efetividade do mínimo existencial, à luz da Constituição Federal de 1988**. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2011.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação infantil como direito**. In: BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Ensino Fundamental. Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil. v.2. Brasília, DF: MEC/SEF, 1998. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/volume_II.pdf#page=11

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. (Org.). 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2010.

DIAS, Jean Carlos. **O controle judicial de políticas públicas**. Coleção Professor Gilmar Mendes, v. 4. São Paulo. Método, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim de. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010. 8ª Edição.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução: Ciro Mioranza. 3.ed. São Paulo: Editora Escala, 2009.

ENGUITA, Mariano Fernandez. **O discurso da qualidade e a qualidade do discurso**. In: GENTILI, P.; SILVA, T. T. Neoliberalismo, qualidade total e educação. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

ESCOBAR, Vinícius de Freitas. **O ativismo judicial e o papel do Ministério Público na concretização das políticas públicas**. Portal Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52354/o-ativismo-judicial-e-o-papel-do-ministerio-publico-na-concretizacao-das-politicas-publicas>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FALEIROS, Eva T. S. **A criança e o adolescente. Objetos sem valo no Brasil Colônia e no Império**. In: RIZZINI, I. e PILOTTI, F. (Orgs.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FERNANDES, Florestan. A família patriarcal e suas funções econômicas. **Revista USP**, n.º 29, São Paulo, 1996. p. 74-81. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i29p74-81. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25622>. Acesso em: 5 nov. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Sistema Constitucional Brasileiro e as Recentes Inovações no Controle de Constitucionalidade (Leis nº 9.868, de 10 de

novembro e nº 9.982 de 3 de dezembro de 1999). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 220: 1-17, abr./jun. 2000.

FERREIRO, Emília. **Com todas as letras**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 1996.

FILGUEIRAS, Luiz. **O neoliberalismo no Brasil**: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. *En publicación: Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales*. Basualdo, Eduardo M.; Arceo, Enrique. CLACSO, *Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales*, Buenos Aires, 2006. ISBN: 987-1183-56-9. Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/basua/C05Filgueiras.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. Industrialização, estado e sociedade no Brasil (1930-1945). **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 35-46, set. 1984. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901984000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 jan. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0034-75901984000300006>.

GENTILI, Pablo. **A mcdonaldização da escola: a propósito de “consumindo o outro”**. In: COSTA, Marisa Vorraber. (Org.). *Escola básica na virada do século: cultura, política e currículo*. São Paulo: Cortez, 1996.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Revisado e Atualizado com Philip W. Sutton. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre. Penso, 2012.

GRACINDO, Regina Vinhaes. **Os sistemas municipais de ensino e a nova LDB**: limites e possibilidades. In: BRZEZINSKI, I. (Org.). *LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1998.

GOLDANI, Ana Maria. As famílias no Brasil contemporâneo e o mito da desestruturação. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 1, p. 68–110, 2005. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1681>. Acesso em: 8 jan. 2021.

IANNI, Octavio. **A crise dos paradigmas na sociologia**: problemas de explicação. In. *Revista Critica de Ciências Sociais*. Nº 32, 1991.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

KRAMER, Sonia. **A política do pré-escolar no Brasil**: a arte do disfarce. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

KUHLMANN JUNIOR, Moysés. **Infância e educação infantil**: Uma abordagem histórica. Porto Alegre: Mediação, 1998.

LAGO, Mário. **O Povo Escreve a História nas Paredes** - o nosso petróleo é nosso. Editora, Petrobrás, 1948.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 8ª ed. Re. atual. E ampl. – São Paulo: Editora, Método, 2005.

MARCÍLIO, Maria Luíza. **Revista USP**. São Paulo (37): 46-57. Março/Maio, 1998.

MARTINS, José de Souza. **Mercado e Democracia**: a relação perversa. Revista Tempo Social. USP, São Paulo, 1990.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital / Karl Marx; tradução Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo, Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da filosofia do direito de Hegel**: Introdução / Karl Marx; tradução de Lúcia Ehlers. 1. ed. São Paulo, Expressão Popular, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. In: MARX, K. e ENGELS F. Obras escogidas. Madrid: Editorial Ayuso, 1975, t. I.

MARX, Karl. **Manuscrits de 1844** (Économie politique e philosophie). Trad. Émile Bottigelli. Paris: Ed. Sociales, 1972.

MENDONCA, Maria Helena Magalhães. O desafio da política de atendimento à infância e à adolescência na construção de políticas públicas equitativas. **Cad. Saúde Pública** [online]. 2002, vol. 18, suppl., pp. S113-S120. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2002000700012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: fev. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, Técnica e Arte: O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, M. C. de S. (Org.) **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Jani Alves da Silva; LARA, Ângela Mara de Barros. **Políticas públicas para a educação infantil no Brasil (1990-2001)** [online]. Maringá: Eduem, 2012. 246 p. ISBN 978-85-7628-585-4. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55, abr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 de jan. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007>.

NETO, João C. S. História da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista Unifeo**. Revista Semestral do Centro Universitário FIEO – ano 2, nº 3, 2000.

NETTO, José Paulo. **Introdução à obra de Marx**. Disponível em: < <http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2012/07/Introdução-à-obra-de-Marx-José-Paulo--Neto.pdf>>. Acesso em 28 de dezembro de 2020.

NETTO, José P. **O que é o marxismo**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

OLIVEIRA, Cleiton. **Municipalização do ensino no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 16 de agosto de 2018.

PEREIRA, Eva Wairos; TEIXEIRA, Zuleide Araújo. A educação básica redimensionada. In: BRZEZINSKI, Iria. (Org.). **LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998. p.87-109.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. A intersectorialidade das políticas sociais numa perspectiva dialética. In: MONNERAT, Giselle Lavinias; ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de; SOUZA, Rosimary Gonçalves de. (Orgs.). **A intersectorialidade na agenda das políticas sociais**. Campinas: Papel Social, 2014.

PEREIRA Potyara Amazoneida Pereira. **Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011a.

PEREIRA Potyara Amazoneida Pereira. **Política social: temas & questões**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011b.

PEREIRA, Potyara A. Estado, Regulação Social e Controle Democrático. In: BRAVO, Maria Inês Souza; PEREIRA-PEREIRA, Potyara A. (Orgs.). **Política social e Democracia**. 2ª ed. São Paulo: Cortez; Rio de Janeiro: UERJ, 2002.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas sociais de atendimento as crianças e aos adolescentes no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n.140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>>. Acesso em: jan. 2019.

PERONI, Vera Maria Vidal. **Política educacional e papel do Estado: no Brasil dos anos de 1990**. São Paulo: Xamã, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PNAS. Política Nacional De Assistência Social. **Aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por intermédio da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004.** Publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 28 de outubro de 2004.

QUINALHA, Renan Honório. **Uma ditadura contra a liberdade sexual:** a necessidade de uma Justiça de Transição com recorte LGBT no Brasil. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. (Orgs.). O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Vol. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015.

QUINTANA, Mário. **Esconderijos do Tempo.** ed. Cultura Genial, 1980.

RABELO, Francisco Chagas E.; BERNARDES, Genilda D'arc (Orgs.). **Políticas Públicas e cidadania.** Cênone Editorial, 2008.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2010.

RAWLS, John. **Justiça como equidade:** uma reformulação. Organizado por Erin Kelly; Tradução Claudia Berliner; Revisão técnica e tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil.** Revisitando a história. 2ª Edição. Rio de Janeiro: UNICEF – CESPI/USU, 2002.

RIZZINI, Irene. **O século perdido. Raízes Históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil.** Rio de Janeiro: EDUDU/AMAIS, 1997.

RIZZINI, Irene. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. – São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. (orgs) **A Arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROMANELLI, Otaíza Oliveira de. **História da educação no Brasil: (1930-1973).** Rio de Janeiro: Vozes, 1978.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Organizações multilaterais, estado e política de educação infantil.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n.115, p.1-22, mar.2002.

SAMARA, Eni de Mesquita. O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade. **Psicol. USP.** São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004&lng=pt&tlng=pt> Acesso em: 16 jan. 21.

SÁ-SILVA, Ronie J.; ALMEIDA, Cristóvão D. e GUINDANI Joel F. **Pesquisa Documental**: pistas teóricas e metodológicas. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Ano I – Número I – julho de 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Breves notas sobre a garantia do mínimo existencial e os limites materiais de atuação do legislador, com destaque para o caso da Alemanha**. In: SAVARIS, José Antonio; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano. Curitiba: Alteridade editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo e TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo**: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. rev. e atual. – São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2014 (Biblioteca básica de Serviço Social, v. 3).

SOARES, Laura Tavares R. **Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina**. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

SOUSA, Donaldo Bello de; FARIA, Lia Ciomar Macedo de. Reforma do Estado, Descentralização e Municipalização do Ensino no Brasil: A Gestão Política dos Sistemas Públicos de Ensino Pós-LDB 9.394/96. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v.12, n.45, p. 925-944, dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362004000400002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 15 de fev. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0104-40362004000400002>.

STROZAKE, Juvelino; PEREIRA, Paola Masiero. **A Ditadura Civil Militar e os Camponeses**. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; SILVA FILHO, José Carlos Moreira

da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. (Orgs.). *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Vol. 7. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina. Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TAVARES, Rosana Carneiro. O sentimento de pertencimento social como um direito universal. **Cad. de Pesq. Interdisc. em Ciências Humanas.**, Florianópolis, Santa Catarina, ISSN 1984-8951v.15, n.106, p. 179-201–jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/1984-8951.2014v15n106p179/pdf_7> Acesso em: nov. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Mulheres e a Ditadura Militar (1964 – 1985)**. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. (Orgs.). *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Vol. 7. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015.

TURATTI, Luciana; BUFFON, Marciano e KONRAD, Christina. O mínimo existencial e o Poder Judiciário: parâmetros no controle jurisdicional de políticas públicas. **Cadernos de Programas de Pós Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. Edição Digital. Porto Alegre. Volume XII. Número 2. 2017. p.172-197. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/71940-333150-1-PB.pdf>>. Acesso em: nov.2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1959**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em 16 de agosto de 2018.

VERCELONE, Paolo. Comentário ao artigo 3º do ECA. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10. ed., atualizada de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

VIANA, Maria José de Faria. **Assistência social no contexto do pluralismo de bem estar prevalência da proteção social plural ou mista, porém não pública**. Tese (Doutorado em Política Social) – Serviço Social – Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de Políticas Públicas para a educação infantil: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VOGEL, Arno. **Do Estado ao Estatuto. Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil Contemporâneo.** In: RIZZINI, I. e PILOTTI, F. (Orgs.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

XAVIER, Elódia. **Declínio do patriarcado:** a família no imaginário feminino. Rio de Janeiro. Record: Rosa dos Tempos, 1998.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Informações sobre as necessidades psicossociais da família e da criança.

Processo Data do protocolo/ Ação	Idade da criança	Sexo	Representante da ação	Reclamação	Tempo de espera da solicitação de vaga até a judicialização	Posição na vaga da fila de espera*	Situação socioeconômica da reclamante
Processo 1 16.03.2018 Mandado de Segurança	2 anos D.Nasc. 16.11.2016	Fem	Mãe	Inexistência de vagas em creches nos bairros circunvizinhos a residência.	Data da inscrição: 04/12/2017 - 03 meses e 11 dias Pontuação do cadastro: 7 pontos	12 ^a	Ação proposta por Núcleo de Prática Jurídica de Centro Universitário.
Processo 2 08.02.2018 Mandado de Segurança	1 ano e 7 meses D.Nasc. 08.06.2016	Fem	Mãe	Inexistência de vagas em creches nas creches municipais/ Em virtude da demanda não seria chamada.	Data da inscrição: 28/11/2017 - 02 meses e 10 dias Pontuação do cadastro: 7 pontos	11 ^a	Ação proposta por advogado constituído. Anexou declaração de hipossuficiência**
Processo 3 27.03.2018 Mandado de Segurança	3 anos e 5 meses D.Nasc. 15.10.2014	Fem	Mãe	Inexistência de vagas em creches nas creches municipais/ Em virtude da demanda.	Data da inscrição: 09/11/2016 Pontuação do cadastro: 5 pontos	6 ^a	Ação proposta por Núcleo de Prática Jurídica de Centro Universitário.
Processo 4 11.06.2018 Mandado de Segurança	1 ano e 10 meses D.Nasc. 21.08.2016	Fem	Mãe	Inexistência de vagas em creches nas creches municipais/ Em virtude da demanda.	Data da inscrição: 30/11/2017 Pontuação do cadastro: 7 pontos	18 ^a	Ação proposta por Núcleo de Prática Jurídica de Centros Universitários.
Processo 5 05.11.2018 Mandado de Segurança	2 anos e 2 meses D.Nasc. 21.08.2016	Fem		Inexistência de vagas em creches nas creches municipais/ Em virtude da demanda.	Data da inscrição: 30/11/2017 Pontuação do cadastro: 7 pontos	18 ^a	Ação proposta por Núcleo de Prática Jurídica de Centros Universitários.
Processo 6 23.02.2018 Mandado de Segurança	1 ^a Criança: 2 anos e 9 meses D.Nasc. 25/07/2014 2 ^a Criança: 1 ano e 1 mês D.Nasc. 18/04/2016	Fem	Mãe Mãe	Encontra-se na lista de espera desde 10/05/2017, com cadastro ativo, mas não é chamada.	Data da inscrição: 10/05/2017 Pontuação do cadastro: 1 ^a Criança: 12 pontos 2 ^a Criança: 11 pontos	1 ^a Criança: 29 ^a 2 ^a Criança: 44 ^a	Ação proposta por advogado constituído. Anexou declaração de hipossuficiência**

<p>Processo 7 24.11.2017 Mandado de Segurança</p>	<p>1 ano e 2 meses D.Nasc. 20/08/2015</p>	<p>Fem</p>	<p>Mãe</p>	<p>A reclamante procurou a creche indicada pelo próprio órgão da educação da Prefeitura, sendo escolhida em razão de sua localização, mais próxima do trabalho da reclamante, sendo informado que “não existiam vagas” suficiente à demanda e que seria realizado um sorteio, mas que ela sendo funcionária pública Municipal, mesmo recebendo pouco, não poderia participar do sorteio. Devido à demora pediu desistência da ação, pois fora a criança matriculada em escola particular com bolsa integral.</p>	<p>Data da inscrição: 08/11/2016 Pontuação do cadastro: 5 pontos</p>	<p>157^a</p>	<p>Ação proposta por advogado designado pela OAB, com Portaria para atuação pela Assistência Judiciária. Anexo Declaração de Hipossuficiência**</p>
<p>Processo 8 23.06.2017 Mandado de Segurança</p>	<p>3 anos e 6 meses D.Nasc. 12/12/2013</p>	<p>Masc</p>	<p>Mãe</p>	<p>A genitora procurou o CEMEI, mais próximo à sua casa, visando o atendimento em creche em período integral, pois necessita trabalhar para fins de prover o sustento da família, não tem onde e nem com quem deixar seu filho, não podendo levá-lo consigo ao trabalho. Procurou também o Conselho Tutelar,</p>	<p>Data da inscrição: 08/05/2017 Pontuação do cadastro: 19 pontos</p>	<p>19^a</p>	<p>Ação proposta por advogado designado pela OAB, com Portaria para atuação pela Assistência Judiciária. Anexo Declaração de Hipossuficiência**</p>

				recebendo resposta que aguardasse, pois seria dada alguma solução para o caso. Contudo, fora afirmado à genitora que não seria possível o atendimento “desta vez”, pois não existia a vaga necessária.			
Processo 9 23.06.2017 Mandado de Segurança	2 anos e 1 mês D.Nasc. 23/04/2015	Masc	Mãe	A genitora procurou o CEMEI, mais próximo à sua casa, visando o atendimento em creche em período integral, pois necessita trabalhar para fins de prover o sustento da família, não tem onde e nem com quem deixar seu filho, não podendo levá-lo consigo ao trabalho. Procurou o Conselho Tutelar que na data de 17/05/17, fez encaminhamento ao NUDECA (Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública). Contudo, fora afirmado à genitora que não seria possível o atendimento pois não existia vaga.	Data da inscrição: 09/12/2016 Pontuação do cadastro: 13 pontos	40 ^a	Ação proposta por advogado designado pela OAB, com Portaria para atuação pela Assistência Judiciária. Anexo Declaração de Hipossuficiência**
Processo 10 07.10.2016 Mandado de Segurança	2 anos e 3 meses D.Nasc. 16/07/2015	Masc	Mãe	A genitora e o pai da criança trabalham o “dia todo”, não tem com quem deixar a criança, então procurou a	Data da inscrição: 01/08/2016 Pontuação do cadastro: 12 pontos	30 ^a	Ação proposta por Núcleo de Prática Jurídica de Centro Universitário.

				Secretaria de Educação Municipal e foi informada que devido à alta demanda, não possuem vagas disponíveis. Mesmo assim, sem desistir, procurou a creche para saber se poderia realizar a matrícula, sendo informada que a creche se encontrava super lotada, não havendo vaga e que seu filho entraria na fila de espera.			
--	--	--	--	---	--	--	--

* Posição na fila – Refere-se à ordem de classificação, que se dá conforme a maior pontuação obtida na análise socioeconômica declarada nas informações prestadas na ficha cadastral – Disposição prevista nas Portarias do Município.

** Declaração de Hipossuficiência: documento utilizado para comprovar que uma pessoa não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, tendo direito à gratuidade da justiça (Art. 98 da Lei 13.105/2015).

APÊNDICE B – Informações sobre a situação socioeconômica do reclamante

Processo Data do protocolo/ Ação	Profissão/ Função	Local de trabalho	Jornada de trabalho	Renda mensal	Escolaridade	Situação habitacional	Estado Civil	Quantidade de dependentes
Processo 1 16.03.2018 Mandado de Segurança	Recepcionista	Moto Express Entregas Rápidas	07 às 19 horas	R\$1200,00	Superior	Casa própria	solteira	01
Processo 2 08.02.2018 Mandado de Segurança	Auxiliar Administrativa	Indústria e comércio de condutores elétricos	8 horas	R\$1500,00	Não consta	Não informado	casada	01
Processo 3 27.03.2018 Mandado de Segurança	Vendedora/ Atendente	Desempregada	Desempregada	Inferior a um salário e superior a meio/per capta	Ensino médio	Casa própria	casada	01
Processo 4 11.06.2018 Mandado de Segurança	Vendedora	Desempregada	Desempregada	R\$300,00	Ensino médio completo	Não informado	solteira	01
Processo 5 05.11.2018 Mandado de Segurança	Vendedora	Desempregada	Desempregada	R\$300,00	Ensino médio completo	Não informado	solteira	01
Processo 6 23.02.2018 Mandado de Segurança	Auxiliar de cozinha	Desempregada	Desempregada	R\$1121,50	Não consta	Não consta	casada	02
Processo 7 24.11.2017 Mandado de Segurança	Agente Administrativo Municipal	Prefeitura	150 horas mensais	R\$1.188,59	Não consta	Não consta	solteira	01
Processo 8 23.06.2017 Mandado de Segurança	Manicure	Autônoma	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	casada	01
Processo 9	Autônoma	Autônoma	Não consta	Não consta	Não consta	Não informado	casada	06

23.06.2017 Mandado de Segurança	(não especifica área)							
Processo 10 07.10.2016 Mandado de Segurança	Genitora: Crediarista Genitor: Operadora de caixa	Genitora: Comércio varejista Genitor: Farmácia	Genitora: 8:00 às 17:00 Genitor:	Genitora: R\$880,00 Genitor: R\$1.170,00	Não consta	Não consta	casada	01

APÊNDICE C – Informações sobre os argumentos jurídicos para a reclamação

Processo Data do protocolo/ Ação	Dispositivos legais	Argumentos psicossociais
Processo 1 16.03.2018 Mandado de Segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 205, CF • Art. 208, inciso IV, CF • Art. 211, §2º, CF • Art. 54, Lei 8.069/90 • Art. 11, Lei 9394/96, Diretrizes e Bases da Educação Nacional 	<p>A genitora da infante procurou inseri-la nas creches localizadas nos bairros circunvizinhos à sua residência, recebeu negativa da Secretaria da Educação, sob alegação de inexistência de vagas. Consequentemente, a genitora da criança é obrigada a deixar a criança com babá.</p> <p>A criança restou prejudicada em seu direito de acesso à creche, privada de aprendizado e de convívio com outras crianças de idade semelhante</p>
Processo 2 08.02.2018 Mandado de Segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 5º, LXIX, CF • Lei 12.016/09 (Mandado de Segurança) • Art. 208, IV, CF • Art. 207, da CF • Art. 211, §2º, CF • Art. 4º, Lei 8.069/90 • Art. 22, §1º, Lei 8.906/94, dispõe sobre o Estatuto da OAB 	<p>Genitores trabalham período integral, não têm onde deixar a criança com segurança. A genitora necessita trabalhar para prover sustento da família. Procurou a Secretaria da Educação, sendo informada que “não existem as vagas” suficientes à demanda devendo permanecer na lista de espera.</p>
Processo 3 27.03.2018 Mandado de Segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 227, CF • Art. 208, IV, CF • Art. 53, Lei 8.069/90 • Art. 4º., P.U, b, Lei 8.069/90 • Art. 54, IV, Lei 8.069/90 • Lei 12.016/09 (Mandado de Segurança Individual e Coletivo) 	<p>Os pais recorrem aos familiares para os cuidados da criança no período que estão trabalhando, mas não têm disponibilidade de cuidar da criança todos os dias. Durante 02 (dois) anos solicitaram vaga na unidade sendo-lhes negado. Procuraram a Secretaria da Educação do Município e foram informados que não possui vaga.</p>
Processo 4 11.06.2018 Mandado de Segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 227, CF • Art. 208, IV, CF • Art. 211, §2º, CF • Art.4º, P.U., b, Lei 8.069/90 • Art. 54, IV, Lei 8.069/90 	<p>A genitora solicitou vaga na creche pois não tem familiares na cidade e não tem com quem deixar a criança para trabalhar, por isso está desempregada.</p>
Processo 5 05.11.2018 Mandado de Segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 227, CF • Art. 208, IV, CF • Art. 211, §2º, CF • Art.4º, P.U., b, Lei 8.069/90 	<p>A genitora, pela 2ª vez, ingressa com ação judicial para garantir vaga na creche pois não tem familiares na cidade e não tem com quem deixar a criança para trabalhar, encontrando-se desempregada.</p>

	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 54, IV, Lei 8.069/90 	
Processo 6 23.02.2018 Mandado de Segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 98, CPC* • Art. 208, IV, CF • Art. 211, §2º, CF • Art. 54, IV, Lei 8.069/90 	Requerente é auxiliar de cozinha, mas está desempregada, pois não tem onde deixar a duas filhas, ficando impossibilitada de “fazer bicos” , cuja diária é em média R\$130,00, para contribuir com as despesas domésticas da família. O marido trabalha no polo farmoquímico DAIA. Remuneração constante da CTPS de R\$1.121,50, em 2016
Processo 7 24.11.2017 Mandado de Segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 208, IV, CF • Art. 227, CF • Art. 211, §2º, CF • Art. 53, Lei 8.069/90 • Art. 54, Lei 8.069/90 • Art. 4º, P.U., Lei 8.069/90 	A criança é filha única; os pais trabalham todo o dia ; somente a genitora tem trabalho fixo; que a avó da requerente ajudava a olhar a criança, mas apresentou AVC I não podendo mais ajudar. Não tem com quem deixar a criança para trabalhar.
Processo 8 23.06.2017 Mandado de Segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 208, IV, CF • Art. 227, CF • Art. 211, §2º, CF • Art. 4º, P.U., b, Lei 8.069/90 • Art. 54, IV, Lei 8.069/90 • Art. 7º, Lei nº 1.533/51 (Dispõe sobre Mandado de Segurança, revogado pela Lei 12.016/09) • Art. 4º, Lei 1.060/50 (Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados) 	“A criança integra família composta por pessoas pobres”, necessita da rede pública para efetivar o direito à educação. Residem em bairro onde se encontra o CEMEI que pleiteia vaga. Os pais precisam trabalhar. Está sendo atendida pela Assistência Judiciária e nem pagará honorários à advogada.
Processo 9 23.06.2017 Mandado de Segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 208, IV, CF • Art. 227, CF • Art. 211, §2º, CF • Art. 4º, P.U., b, Lei 8.069/90 • Art. 54, IV, Lei 8.069/90 • Art. 7º, Lei nº 1.533/51 (Dispõe sobre Mandado de Segurança, revogado pela Lei 12.016/09) • Art. 4º, Lei 1.060/50 (Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados) 	“A criança integra família composta por pessoas pobres”, necessita da rede pública para efetivar o direito à educação. A genitora precisa trabalhar para prover o sustento da família, pois são 06 (seis) filhos menores. Está sendo atendida pela Assistência Judiciária e nem pagará honorários à advogada.
Processo 10 07.10.2016 Mandado de Segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Art.205, 206 e 208, CF • Art. 11, Lei 9.394/96 • Art. 7º, 53 e 54 da Lei 8.069/90 • Art. 1º, §1º, Lei nº 1.533/51 (Dispõe sobre Mandado de Segurança, revogado pela Lei 12.016/09) 	Os pais da criança trabalham “o dia todo” para o sustento da casa. Declara que é pessoa economicamente pobre, não dispondo de recursos para custear despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo para a sua família, informa que os encargos pessoais e familiares alcançam, por mês, a soma de R\$1.909,00.

	<ul style="list-style-type: none">• Art. 4º, Lei 1.060/50 (Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados)	
--	---	--

* Art. 98 CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

APÊNDICE D – Informações sobre a decisão

Processo Data do protocolo/ Ação	Argumento da reclamada	Decisão do Juiz	Data da sentença	Tempo de tramitação do processo
Processo 1 16.03.2018 Mandado de Segurança	Procedeu com a matrícula (após várias reiterações de solicitações de informação) em 18/04/2018, resposta da Procuradoria do Município informando que a criança está cadastrada, que alcançou 13 pontos e a posição passa a ser a nº 1 na fila de espera. Reclamante reiteração de pedido em 18/04/2020, 2º despacho em 07/05/2018 3º despacho em 30/05/2018.	Homologa o pedido de desistência da ação, posto que a criança já fora matriculada. Com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, determina a extinção da ação e seu arquivamento.	06/02/2019	8 meses
Processo 2 08.02.2018 Mandado de Segurança	Procedeu com a matrícula. Em 07/06/2018 resposta da Procuradoria do município informando que a criança se encontra matriculada.	Homologa o pedido de desistência da ação, posto que a criança já fora matriculada. Com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, determina a extinção da ação e seu arquivamento.	1º/10/2018	7 meses e 22 dias
Processo 3 27.03.2018 Mandado de Segurança	Que existe uma grande limitação quanto ao número de vagas nas creches, havendo um sistema de cadastro e pontuação com critérios estabelecidos na Portaria nº. 044/2017, em que determina que a Rede Municipal de Ensino de Anápolis deverá atender prioritariamente as famílias que estão em extrema vulnerabilidade social.	Indeferimento por não preencher, na íntegra, os requisitos imprescindíveis à concessão da medida, qual seja, a existência de provas verossímeis quanto à urgente necessidade da tutela pleiteada (<i>periculum in mora</i>), uma vez que a família da criança não apresenta situação de vulnerabilidade social comparando a outras famílias em que as crianças foram contempladas com vagas nas Unidades Escolares.	06.06.2018	2 meses e 9 dias
Processo 4 11.06.2018 Mandado de Segurança	Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal de Anápolis, nos termos do Artigo 485, VI do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.	Deferimento da preliminar arguida pela parte Impetrada reconhecendo a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal de Anápolis, nos termos do Artigo 485, VI do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.	13.08.2018	2 meses e 2 dias
Processo 5 05.11.2018 Mandado de Segurança	Que existe uma grande limitação quanto ao número de vagas nas creches, havendo um sistema de cadastro e pontuação conforme critérios constantes na Portaria n.44, de 31 de	Indefere a liminar pleiteada por não preencher, na íntegra, os requisitos imprescindíveis à concessão da medida, qual seja, a existência de provas	10.09.2019	10 meses e 5 dias

	outubro de 2017, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade. A portaria nº. 32/2018 dispõe que a Rede Municipal de Ensino de Anápolis deve atender PRIORITARIAMENTE aquelas famílias que se encontram em extrema vulnerabilidade social.	verossímeis quanto à urgente necessidade da tutela pleiteada (<i>periculum in mora</i>).		
Processo 6 23.02.2018 Mandado de Segurança	Que “[...] é incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, como é o caso do Prefeito Municipal de Anápolis, pois esta é atribuição do Secretário Municipal de Educação, sendo também de sua competência a decisão sobre questões relativas aos CMEIs. Por outro lado, a indicação da pessoa jurídica de direito público para o polo passivo da lide, como ocorreu no presente caso, constitui grave equívoco, que culmina no indeferimento da inicial por falta de requisito essencial [...] existe uma grande limitação quanto ao número de vagas nas creches, havendo um sistema de cadastro e pontuação conforme critérios constantes na Portaria n.44, de 31 de outubro de 2017, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade. A portaria nº. 32/2018 dispõe que a Rede Municipal de Ensino de Anápolis deve atender PRIORITARIAMENTE aquelas famílias que se encontram em extrema vulnerabilidade social. [...] isso ocorre em razão do sistema de organização política, social e financeiro que vigora em nosso país, sendo um problema de raízes inclusive históricas. Não se pode querer “consertar esse cenário” de uma hora para outra, pois isso depende de uma reforma política e governamental [...] o ajuizamento de ações como a presente para a obtenção de vagas nas creches públicas ou conveniadas sem observar qualquer critério condição de vulnerabilidade, deficiência física, etc) tem acarretado uma inversão na ordem da lista de espera, gerando, aí sim, uma lesão ao princípio da igualdade pelo favorecimento de quem não está na	“[...] A Impetrada, ao prestar informações requisitadas, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Anápolis, Prefeito Municipal de Anápolis, nos termos do Artigo 485, VI do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. Analisando os documentos anexados aos autos, verifica-se que as Impetrantes não apontam qualquer ato concreto praticado pelo Impetrado, limitando-se a alegar que não lhe foi assegurado o atendimento em creche municipal, restando inviável imputar ao Município de Anápolis qualquer ato de abuso ou ilegalidade [...] O Prefeito Municipal tem autoridade para retificar os atos praticados pelo secretário Municipal de Educação. No entanto, não pode ser ele, e nem mesmo o Município, apontado como autoridade coatora em todas as ações mandamentais. Assim, pelo exposto, tem-se que o município de Anápolis é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. ISTO POSTO, defiro a preliminar arguida pela parte Impetrada reconhecendo a ilegitimidade passiva do Município de Anápolis, nos termos do Artigo 485, VI do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. Arbitro em favor do Dr. Alexander Corrêa Albino da Silva, OAB-GO 32.825, na qualidade de patrono da parte impetrante, honorários dativos no valor de 3 UHD’s.	08/02/2019	1 ano e 20 dias

	<p>lista em detrimento daqueles que esperam há muito tempo [...] vem ocorrendo uma diminuição percentual da folha de proventos dos professores pagos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento e manutenção da Educação Básica/FUNDEB, e o aumento do índice de aplicação dos recursos do Tesouro Municipal na Educação, que já supera o limite estabelecido constitucionalmente. Além do mais, há que se considerar que a Secretaria tem outras despesas, como merenda, transporte, PAFIE*, aluguéis, direitos trabalhistas, contrapartida de obras, despesas com pessoal [...] as receitas do Município vêm sofrendo queda nos últimos anos, tudo isso somado ao momento de intensa crise financeira que o país todo está vivendo. Dessa forma, há um esforço por parte do Município para atender a todas as ordens judiciais, mas este esbarra em obstáculos e limites intransponíveis e que fogem ao alcance do impetrado.</p>	<p>Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se a certidão de honorários dativos. Após as formalidades legais, não havendo manifestação das partes, archive-se”.</p>		
<p>Processo 7 24.11.2017 Mandado de Segurança</p>	<p>“[...]existe uma grande limitação quanto ao número de vagas nas creches, havendo um sistema de cadastro e pontuação conforme critérios constantes na Portaria n.44, de 31 de outubro de 2017, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade. [...] a menor não conseguiu a vaga e passou a integrar uma lista de espera em razão de que outras famílias apresentaram maior vulnerabilidade social e, como consequência conseguiram as vagas disponíveis. De acordo com o Ofício nº 030/2018 da Secretaria Municipal de Educação, a Portaria nº 44/2017 (arts. 11 e 12) dispõem que a Rede Municipal de Ensino de Anápolis deve atender PRIORITARIAMENTE aquelas famílias que se encontram em extrema vulnerabilidade social [...] de acordo com a legislação municipal, a família deve se dirigir ao CMEI/CEI e preencher a ficha de Cadastro Único, descrevendo a situação econômica dos interessados e juntando documentos que com</p>	<p>“[...] A parte autora foi intimada, via edital, para providenciar o andamento do feito, mas deixou transcorrer “in albis”, sem tomar as devidas providências. Decido. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, “O juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.” Em consequência, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Ante a ausência de interesse recursal, archive-se o feito.</p>	<p>07/02/2020</p>	<p>2 anos e 03 meses</p>

	<p>provem as informações. [...] os dados são lançados em uma ficha denominada Somatória dos Critérios da Ficha Cadastral, a qual determina a pontuação dos critérios de vulnerabilidade social, definindo, assim, a vaga ou a posição da criança na lista de espera. A ficha cadastral da menor obteve 10 (dez) pontos, enquanto outros que conseguiram a vaga ou ficaram melhores qualificados obtiveram uma pontuação que lhes favoreceram. [...] se o Município estivesse negando vagas aos necessitados e as concedendo àquelas que possuem condições financeiras, estaria configurada a lesão ao Princípio da Isonomia, mas este não é o caso [...] não há vaga suficiente para TODOS, e isso implica em sistema de cadastro e pontuação, justamente para atender ao Princípio Constitucional da Igualdade. Isso ocorre em razão do sistema de organização política, social e financeiro que vigora em nosso país, sendo um problema de raízes inclusive históricas. Não se pode querer “consertar esse cenário” de uma hora para outra, pois isso depende de uma reforma política e governamental [...] o ajuizamento de ações como a presente para a obtenção de vagas nas creches públicas ou conveniadas sem observar qualquer critério condição de vulnerabilidade, deficiência física, etc) tem acarretado uma inversão na ordem da lista de espera, gerando, aí sim, uma lesão ao princípio da igualdade pelo favorecimento de quem não está na lista em detrimento daqueles que esperam há muito tempo [...] vem ocorrendo uma diminuição percentual da folha de proventos dos professores pagos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento e manutenção da Educação Básica/FUNDEB, e o aumento do índice de aplicação dos recursos do Tesouro Municipal na Educação, que já supera o limite estabelecido constitucionalmente. Além do mais, há que se considerar que a Secretaria tem outras despesas,</p>			
--	--	--	--	--

	como merenda, transporte, PAFIE, aluguéis, direitos trabalhistas, contrapartida de obras, despesas com pessoal [...] as receitas do Município vêm sofrendo queda nos últimos anos, tudo isso somado ao momento de intensa crise financeira que o país todo está vivendo. Dessa forma, há um esforço por parte do Município para atender a todas as ordens judiciais, mas este esbarra em obstáculos e limites intransponíveis e que fogem ao alcance do impetrado. [...] o Município vem obedecendo aos acordos feitos anteriormente. Vem sendo realizadas reuniões com a Promotora de Justiça [...] para discutir um novo acordo de distribuição, pois no momento não há vagas [...].			
Processo 8 23.06.2017 Mandado de Segurança	Apresenta ofício informando que a criança fora matriculada em CEMEI próximo à sua residência	Não consta sentença, consta como último ato do processo, despacho determinado a intimação da requerente para manifestação acerca do que fora informado pela Secretaria da Educação, qual seja que a criança fora matriculada em CEMEI	Não há sentença	5 meses e 19 dias
Processo 9 23.06.2017 Mandado de Segurança	Que é incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, como é o caso do Prefeito Municipal, pois esta é atribuição do Secretário Municipal de Educação, sendo também de sua competência a decisão sobre questões relativas aos CEMEIs, devendo ser excluído do polo passivo por ilegitimidade; Que determine a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos da lei; “[...] existe uma grande limitação quanto ao número de vagas nas creches, havendo um sistema de cadastro e pontuação conforme critérios constantes na Portaria n.44, de 31 de outubro de 2017, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade. [...] Nos termos dos artigos 10 e 11 da Portaria nº 031 de 31/10/2016, bem como o artigo 1º da Portaria 33 de 08/11/2016, a Rede	Que o mandado de segurança é modalidade de remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público; o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangendo todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica. “[...] No que pertine ao direito do menor o mesmo está garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, <i>in verbis</i> : Art. 4º [...] Art. 53 [...] inciso V [...], Art. 54 [...] inciso IV [...] Art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.	19/12/2017	5 meses e 26 dias

	<p>Municipal de Ensino de Anápolis deverá atender prioritariamente as famílias que estão em extrema vulnerabilidade social. Para isso, as famílias preencherão nas Unidades dos Centros Municipais de Educação Infantil, a Ficha Cadastral, que descreve a situação socioeconômica [...] as informações constantes da ficha cadastral devem ser comprovadas documentalmente, para [...] análise e lançamento das informações na ficha de somatório dos critérios da Ficha Cadastral, sendo esse o fato determinante para a posição da criança na lista de espera. [...] na ficha cadastral da criança não obteve pontuação suficiente para demonstrar situação de vulnerabilidade social em contrapartida de outras famílias que foram contempladas com vagas das unidades escolares do Polo e Região. [...] se o Município estivesse negando vagas aos necessitados e as concedendo àquelas que possuem condições financeiras, estaria configurada a lesão ao Princípio da Isonomia, mas este não é o caso [...] não há vaga suficiente para TODOS, e isso implica em sistema de cadastro e pontuação, justamente para atender ao Princípio Constitucional da Igualdade. Isso ocorre em razão do sistema de organização política, social e financeiro que vigora em nosso país, sendo um problema de raízes inclusive históricas. Não se pode querer “consertar esse cenário” de uma hora para outra, pois isso depende de uma reforma política e governamental [...] o ajuizamento de ações como a presente para a obtenção de vagas nas creches públicas ou conveniadas sem observar qualquer critério condição de vulnerabilidade, deficiência física, etc) tem acarretado uma inversão na ordem da lista de espera, gerando, aí sim, uma lesão ao princípio da igualdade pelo favorecimento de quem não está na lista em detrimento daqueles que esperam há muito tempo [...] vem ocorrendo uma diminuição percentual da folha de proventos dos</p>	<p>9.394/96 [...]. Sobre o dever do poder público municipal em assegurar aos menores atendimento em creche ou pré-escola o Tribunal de Justiça de Goiás já se manifestou: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. É dever do poder público municipal assegurar ao menor atendimento em creche ou pré-escola nos termos do inc. IV do art. 54 do ECA e do inc. IV do art. 208 da CF, porquanto se trata de direito fundamental social. 2. Constituindo-se direito subjetivo e indispensável da criança, não se afigura permitido ao administrado municipal, que restrinja o acesso a esse direito. RECURSO PROVIDO’ (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 103541-09.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). FERNANDO CASTRO MESQUITA, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 31/05/2012. [...] No mesmo sentido [...] ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello [...] RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie [...] RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau [...] a impetrada pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal de Anápolis [...]”. Que “[...] a concessão de vagas em creches é atribuição da Secretaria Municipal da Educação [...] devendo o mandado ser proposto somente em face da autoridade a este pertencente, responsável pelo ato impugnado. [...] O Prefeito Municipal [...] não pode ser apontado como autoridade coatora [...] assim tem-se que o Prefeito [...] é parte ilegítima para figurar</p>		
--	---	---	--	--

	<p>professores pagos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento e manutenção da Educação Básica/FUNDEB, e o aumento do índice de aplicação dos recursos do Tesouro Municipal na Educação, que já supera o limite estabelecido constitucionalmente. Além do mais, há que se considerar que a Secretaria tem outras despesas, como merenda, transporte, PAFIE, aluguéis, direitos trabalhistas, contrapartida de obras, despesas com pessoal [...] as receitas do Município vêm sofrendo queda nos últimos anos, tudo isso somado ao momento de intensa crise financeira que o país todo está vivendo. Dessa forma, há um esforço por parte do Município para atender a todas as ordens judiciais, mas este esbarra em obstáculos e limites intransponíveis e que fogem ao alcance do impetrado. [...] o Município vem obedecendo aos acordos feitos anteriormente. Vem sendo realizadas reuniões com a Promotora de Justiça [...] para discutir um novo acordo de distribuição, pois no momento não há vagas [...]”. Que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do prefeito, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, ou se o juiz assim não entender que seja julgado improcedente o pedido, denegando a segurança em definitivo.</p>	<p>no polo passivo da ação [...] defiro a preliminar arguida pela parte impetrada reconhecendo a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal [...] extinguindo-se o processo sem resolução do mérito [...] arbitro honorários dativos [...] arquivem-se”.</p>		
<p>Processo 10 07.10.2016 Mandado de Segurança</p>	<p>Que “o Município vem se esforçando para atender às solicitações ministeriais e ordens judiciais, no sentido de tomar providências quanto a possibilidade de matricular as crianças em algum CMEI da municipalidade, sempre próximo às residências dos genitores dos menores, no entanto, existe uma grande limitação quanto ao número de vagas nas creches, havendo um sistema de cadastro e pontuação conforme critérios constantes na Portaria n.44, de 31 de outubro de 2016, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade. Nos termos dos artigos 10 e 11 da Portaria nº 031 de 31/10/2016, bem como artigo 1º</p>	<p>“[...] o mandado de segurança é modalidade de remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público; o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangendo todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica. “[...] No que pertine ao direito do menor o mesmo está garantido pelo Estatuto da</p>	<p>19/12/2017</p>	<p>1 ano, 2 meses e 12 dias</p>

	<p>da Portaria 033 de 08/11/2016, a Rede Municipal de Ensino de Anápolis deverá atender prioritariamente as famílias que estão em extrema vulnerabilidade social”. [...] se o Município estivesse negando vagas aos necessitados e as concedendo àquelas que possuem condições financeiras, estaria configurada a lesão ao Princípio da Isonomia, mas este não é o caso [...] não há vaga suficiente para TODOS, e isso implica em sistema de cadastro e pontuação, justamente para atender ao Princípio Constitucional da Igualdade. Isso ocorre em razão do sistema de organização política, social e financeiro que vigora em nosso país, sendo um problema de raízes inclusive históricas. Não se pode querer “consertar esse cenário” de uma hora para outra, pois isso depende de uma reforma política e governamental [...] o ajuizamento de ações como a presente para a obtenção de vagas nas creches públicas ou conveniadas sem observar qualquer critério condição de vulnerabilidade, deficiência física, etc) tem acarretado uma inversão na ordem da lista de espera, gerando, aí sim, uma lesão ao princípio da igualdade pelo favorecimento de quem não está na lista em detrimento daqueles que esperam há muito tempo [...] vem ocorrendo uma diminuição percentual da folha de proventos dos professores pagos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento e manutenção da Educação Básica/FUNDEB, e o aumento do índice de aplicação dos recursos do Tesouro Municipal na Educação, que já supera o limite estabelecido constitucionalmente. Além do mais, há que se considerar que a Secretaria tem outras despesas, como merenda, transporte, PAFIE, aluguéis, direitos trabalhistas, contrapartida de obras, despesas com pessoal [...] as receitas do Município vêm sofrendo queda nos últimos anos, tudo isso somado ao momento de intensa crise financeira que o país todo está vivendo. Dessa forma, há um esforço por parte</p>	<p>Criança e do Adolescente, <i>in verbis</i>: Art. 4º [...] Art. 53 [...] inciso V [...], Art. 54 [...] inciso IV [...] Art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96 [...]. Sobre o dever do poder público municipal em assegurar aos menores atendimento em creche ou pré-escola o Tribunal de Justiça de Goiás já se manifestou: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. É dever do poder público municipal assegurar ao menor atendimento em creche ou pré-escola nos termos do inc. IV do art. 54 do ECA e do inc. IV do art. 208 da CF, porquanto se trata de direito fundamental social. 2. Constituindo-se direito subjetivo e indispensável da criança, não se afigura permitido ao administrado municipal, que restrinja o acesso a esse direito. RECURSO PROVIDO’ (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 103541-09.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). FERNANDO CASTRO MESQUITA, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 31/05/2012. [...] No mesmo sentido [...] ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello [...] RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie [...] RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau [...] verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação do Município de Anápolis editou no dia 31 de outubro de 2016, a Portaria nº 31, que dispõe sobre os créditos para ingresso das crianças nas unidades de educação infantil na rede municipal, ano letivo 2017[...] a referida Portaria em seus artigos 10 e 11 preveem que a Rede</p>		
--	--	--	--	--


	<p>do Município para atender a todas as ordens judiciais, mas este esbarra em obstáculos e limites intransponíveis e que fogem ao alcance do impetrado. [...] que seja julgado improcedente o pedido”.</p>	<p>Municipal de Ensino em Anápolis, deverá atender prioritariamente os casos em que as famílias estão em situação de extrema vulnerabilidade social. Para isso as famílias preencherão nas Unidades dos Centros Municipais de Educação Infantil a ficha cadastral, que descreve a situação socioeconômica por elas vivenciada [...] Após o preenchimento da Ficha cadastral [...] obteve 12 pontos, uma vez que a família, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria nº 31/2016, não apresenta situação de vulnerabilidade social comparado com outras famílias em que as crianças foram contempladas com vagas nas Unidades Escolares [...] O acesso e atendimento dos menores de zero a seis anos de idade, em creches e unidades de pré-escola, é direito assegurado pela Constituição Federal e sua efetivação direta compete ao Município. O não atendimento configura-se omissão governamental, cabendo ao judiciário intervir como órgão garantidor desse direito. No entanto, verifica-se que o Município de Anápolis, através da Portaria nº 31 de 31 de outubro de 2016, estabeleceu critérios para o ingresso das crianças na Unidades de Educação Infantil para o ano letivo de 2017, dentre eles a situação de extrema vulnerabilidade social. Pela documentação anexada [...] a família não apresenta situação de vulnerabilidade social comparando com outras famílias em que as crianças foram contempladas com vagas nas Unidades Escolares [...] ressalta-se que diante da conhecida precariedade dos serviços pleiteados, com a existência de</p>		
--	--	---	--	--

		<p>poucas vagas nas creches municipais, deve-se priorizar o atendimento daqueles casos mais urgentes, em que evidenciada a incapacidade dos genitores de promoverem os cuidados dos menores por meios próprios, sob pena de inviabilizar a prestação dos serviços àqueles pais que, de fato, exerçam atividade laborativa externa e não possam promover, direta ou indiretamente, os devidos cuidados ao infante, motivo pelo qual, diante da ausência de provas inequívocas quanto à imprescindibilidade imediata da medida, deve esta ser indeferida [...] INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por não preencher, na íntegra, os requisitos imprescindíveis à concessão da medida, a qual seja, a existência de provas verossímeis quanto à urgente necessidade da tutela pleiteada (<i>periculum in mora</i>) [...] dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, venham-me os autos conclusos”. Consta manifestação ministerial pugnando pelo cumprimento integral da decisão. Não consta determinação quanto ao arquivamento. O processo encontra-se arquivado.</p>		
--	--	---	--	--

*PAFIE: Programa de Autonomia Financeira da Instituição Educacional. Estabelece a forma de repasse dos recursos financeiros captados e destinados às Instituições Educacionais Públicas Municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, para o ordenamento e execução de gastos rotineiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. No município de Anápolis foi instituído pela Lei nº 3101 de 27 de outubro de 2004.

ANEXOS

ANEXO 1 – Portaria n° 24

 DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS Lei Municipal N° 225 de 2 de Junho de 1997 (Autor: Vereador Antônio Roberto Ottoni Gomide) - Decreto 30.375 de 28 de Maio de 2010		
2015	ANÁPOLIS 03 DE SETEMBRO DE 2015 - QUINTA - FEIRA	MCCXCI
DECRETOS.....		01
DESPACHOS.....		N/C
EDITAIS DE COMUNICAÇÃO.....		01
LEIS MUNICIPAIS.....		N/C
LICITAÇÕES/AVISOS/EDITAIS/EXTRATOS/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ANÁLISES.....		02
PORTARIAS.....		03
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES-CM/T.....		N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - ISSA.....		N/C
PUBLICAÇÕES/EDITAIS - PROCON.....		N/C
PUBLICAÇÕES/LICENÇAS-SEMMA.....		N/C

PORTARIA N° 024 DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.	
<p>DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO PARA SORTEIO DE VAGAS NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ao uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96, Lei Municipal nº 2.822/2001 (alterada pela Lei nº 3.218/2006), Lei nº 3.775/2015 - Plano Municipal de Educação e legislação complementar,</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1° – Fixar o período de inscrição para sorteio de vagas nas Unidades de Educação Infantil (UEI)</p> <p>§ 1° - Período de inscrição: 15/09/2015 a 20/11/2015</p> <p>§ 2° - Processo de sorteio das vagas:</p> <p>I – 15/09/2015 a 23/11/2015: as famílias preencherão um questionário que contemplem os aspectos físicos, sociais e humanos requeridos. Posteriormente, os que estiverem interessados no Grupo I – prioritário, deverão comparecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social portando o questionário devidamente preenchido para que seja realizada a análise do mesmo. Caso haja necessidade, as famílias serão visitadas por assistentes sociais a fim de verificar as informações prestadas.</p> <p>II - As informações prestadas neste questionário serão de inteira responsabilidade dos signatários e, caso inverídicas, os responsáveis responderão em conformidade com a legislação vigente.</p> <p>II – 07/12/2015 a 11/12/2015: período para sorteio das vagas e composição da lista de espera.</p> <p>Art. 2° – A Secretária Municipal de Educação será responsável pela divulgação na mídia do processo de matrícula, ficando o</p>	

 Diário Oficial de Anápolis		ANÁPOLIS 03 DE SETEMBRO DE 2015 - QUINTA - FEIRA	Página 08
<p>Diretor de cada UEI responsável pela apresentação e divulgação desta Portaria, em Assembleia Geral com toda a comunidade educativa, em data antecedente ao início deste processo.</p> <p>Art. 3° - A criança que frequentar regularmente a UEI até o final do ano letivo de 2015, estará automaticamente matriculada para o ano letivo de 2016, na mesma UEI.</p> <p>Parágrafo único - Os pais e/ou responsáveis pela criança matriculada deverão apresentar ao ato da renovação de matrícula o cartão de vacina atualizado ou justificativa médica e atualizar os dados cadastrais.</p> <p>Art. 4° - Ao final do ano letivo, na época de realização das matrículas, caso haja vaga, a criança com deficiência será direcionada para vaga complementar, conforme a Lei Federal nº 7.853/89. Ao longo do ano letivo, as crianças com deficiência que procurarem a UEI, não havendo vaga, integrarão a lista de espera.</p> <p>Art. 5° - O período de inscrição será aberto conforme disposto no artigo 1° desta Portaria, devendo os pais e/ou responsáveis apresentarem, no ato da inscrição, fotocópia dos seguintes documentos:</p> <p>I - Certidão de nascimento ou certidão de nascido vivo da criança;</p> <p>II - Cartão de vacina atualizado;</p> <p>III - Comprovante de endereço atualizado;</p> <p>IV - CPF dos pais ou responsáveis.</p> <p>§ 1° - Quando a criança não possuir certidão de nascimento/certidão de nascido vivo e/ou cartão de vacina, a inscrição, a classificação e a matrícula não serão inviabilizadas. No entanto, o Diretor da UEI deverá contatar os órgãos competentes para a emissão destes documentos.</p> <p>§ 2° - É de responsabilidade de cada UEI a entrega do comprovante de inscrição aos pais e/ou responsáveis no ato da mesma.</p> <p>Art. 6° - Cada UEI será responsável pelo sorteio das vagas referentes ao ano letivo de 2016.</p> <p>I - É de responsabilidade da Equipe Gestora de cada UEI informar à comunidade educativa sobre o trâmite do processo de matrícula, devendo zelar pela transparência do mesmo, bem como garantir o sigilo das informações pessoais das crianças.</p> <p>II - Cada UEI deverá realizar Assembleia para a escolha do sorteio. Este processo deve ser registrado em um livro ata que deve conter a classificação, os ingressos e a lista de espera.</p> <p>Art. 7° - O período de funcionamento do Jardim I e II nas UEI será:</p> <p>I - Jardim I funcionará em período integral ou parcial conforme a demanda da comunidade;</p> <p>II - Jardim II funcionará somente em período parcial.</p> <p>Art. 8° - Ficam assim estabelecidos os critérios para matrícula de novas crianças cujos pais e/ou responsáveis residam ou trabalhem no Município de Anápolis:</p> <p>§ 1° - Grupo A)</p> <p>I - Crianças amparadas pela Lei Federal nº 7.853/89 (crianças com deficiência);</p> <p>II - Crianças que vivem em situação de vulnerabilidade social (deverão responder a um questionário que contemplem os aspectos físicos, sociais e humanos requeridos pela família), assim ordenadas:</p> <p>a) Famílias com o perfil do Programa Bolsa Família, desde que não recebam o benefício, ou seja, renda per capita de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais);</p> <p>b) Situação de pobreza extrema com renda per capita abaixo de R\$154,00 (cento e cinquenta e quatro reais);</p> <p>c) Situação de enfermidade em família, uniparental, de pai ou mãe, devidamente comprovada e reconhecida pelo Conselho Tutelar; d) Crianças filhas de pais usuários de substâncias químicas devidamente encaminhadas pelo Conselho Tutelar e por ela acompanhadas.</p> <p>16/10/09 - 03/00</p>			
<p>III - Para o Grupo I serão reservadas 70% (setenta por cento) do total das vagas oferecidas.</p> <p>IV - Caso haja desistência da vaga sorteadas para o Grupo I, esta deverá ser preenchida pelas crianças que se encontram na lista de espera deste grupo, respeitando-se a ordem desta listagem. Todavia, caso não haja lista de espera no Grupo I, a vaga será preenchida pelas crianças do Grupo II, seguindo a ordem de listagem.</p> <p>§ 2° - Grupo II)</p> <p>I - Crianças que não se enquadram no Grupo I.</p> <p>II - Para o Grupo II serão reservadas 30% (trinta por cento) do total das vagas oferecidas.</p> <p>III - Caso haja desistência da vaga sorteadas no Grupo II, esta deverá ser preenchida pelas crianças que se encontram na lista de espera deste grupo, respeitando-se a ordem desta listagem. Todavia, caso não haja lista de espera no Grupo II, a vaga será preenchida pelas crianças do Grupo I, seguindo a ordem da listagem.</p> <p>§ 3° - Nas UEI onde o atendimento acontece em período integral, é facultativo aos pais e/ou responsáveis o atendimento em período parcial, com exceção do Jardim II, que funcionará somente em período parcial.</p> <p>§ 4° - Quanto às famílias que possuem mais de uma criança, sendo sorteadas a primeira, as demais terão direito a vaga (se houver). Não havendo vagas, serão colocadas como primeiras na lista de espera.</p> <p>§ 5° - Não será permitida matrícula por transferência. Todos que desejarem transferir de UEI deverão participar do sorteio.</p> <p>Art. 9° - Ao final do ano letivo as listas de espera serão extintas e novo sorteio será realizado para o ano subsequente.</p> <p>Art. 10 - No ano letivo de 2016, a criança que não comparecer a UEI, sem justificativa dos pais e/ou responsáveis, por 10 (dez) dias consecutivos, perderá o direito a vaga após tentativa de contato da Equipe Gestora com a família.</p> <p>§ 1° - O afastamento da criança, motivado por situações particulares, poderá ser concedido pela Equipe Gestora da UEI, com prazo limite de 30 (trinta) dias, devendo ser comunicado pela família com antecedência e por escrito.</p> <p>§ 2° - Em caso de afastamento da criança para tratar da saúde, fica assegurada a vaga desde que o atestado seja apresentado até o 5° (quinto) dia de ausência da UEI.</p> <p>§ 3° - No caso de criança atendida em período integral, os critérios de frequência definidos no caput deverão ser respeitados nos dois períodos.</p> <p>§ 4° - Todos os casos previstos neste artigo deverão ser registrados pela Equipe Gestora da UEI.</p> <p>Art. 11 - A Secretária Municipal de Educação, em caso de suspeita ou denúncia, fará revisão das matrículas que não obedecerem aos critérios estabelecidos nesta Portaria, promovendo, se necessário, ações administrativas e/ou judiciais.</p> <p>Art. 12 - É de responsabilidade da Equipe Gestora de cada UEI fazer cumprir esta Portaria. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária Municipal de Educação.</p> <p>Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 026, de 10 de setembro de 2014.</p> <p>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 03 de setembro de 2015.</p> <p>VIRGÍNIA MARIA PEREIRA DE MELO Secretária Municipal de Educação</p>			

ANEXO 2 – Portaria nº 31



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Lei Municipal N° 225 de 2 de Junho de 1997
Decreto 30.375 de 28 de Maio de 2010

2016	ANÁPOLIS 31 DE OUTUBRO DE 2016 - SEGUNDA-FEIRA	MDLXXII
------	--	---------

DECRETOS.....	N/C
DESPACHOS.....	N/C
EDITAIS DE CONCESSÃO.....	N/C
LEIS MUNICIPAIS.....	N/C
LICITAÇÕES/AVISOS/EDITAIS/EXTRATOS/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ANÁLISES.....	01
PORTARIAS.....	01
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - CMT.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - BSA.....	N/C

LICITAÇÕES/ CONTRATOS/ CONVÊNIOS

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2016

O Pregão Oficial do Município de Anápolis, constituído pelo Decreto nº 30.152/2015 termo público e abertura da licitação pública do tipo MENOR PREÇO (GLOBAL), na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2016, ao dia 18 de NOVEMBRO DE 2016, às 09h00min, na sala de reuniões da CPL, sito à Avenida Brasil, nº. 200, Centro, nesta. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO DE ORNAMENTAÇÃO E ILUMINAÇÃO COM EFEITO NATALINO, PARA EXECUTAR O NATAL DE LUZ 2016, EM VÁRIOS LOGRADOUROS NA CIDADE DE ANÁPOLIS, conforme solicitação nº. 003/16/2016, constante do Processo Administrativo nº. 43951/2016, selecionado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio. Justificativa: o adiamento pela necessidade de adequação ao Edital. INFORMAÇÕES: Os interessados em adquirir o edital completo deverão dirigir-se à CPL do Município de Anápolis, situada no endereço constante deste Aviso, o qual será fornecido gratuitamente desde que apresentado nesta para cópia, ou solicitá-lo por meio do correio eletrônico: licitacoes@anapolis.gov.br ou pelo portal www.anapolis.gov.br. Anápolis-GO, 31 de outubro de 2016.

GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Pregoeiro

PORTARIAS

PORTARIA N.º 031, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA INGRESSO DAS CRIANÇAS NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS PARA O ANO LETIVO DE 2017, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no 120

de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Lei Federal nº 13.257/2016 (Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância), Lei Municipal nº 3.775/2015 (Aprova o Plano Municipal de Educação), Resolução CNE/CEB nº 06/2010 (Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil) e legislação complementar;

RESOLVE:

DA EDUCAÇÃO INFANTIL – MODALIDADE CRECHE (BERÇÁRIO, MATERNA I E II)

Art. 1º – Fixar o período de inscrição para ingresso nas Unidades de Educação Infantil – Modalidade Creche (berçário, maternal I e II).

§ 1º - Período de inscrição: 07/11/2016 a 09/12/2016.

§ 2º - As inscrições serão realizadas por meio de um Cadastro Único (Ficha Cadastral) para ingresso nas Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Anápolis – Modalidade Creche (berçário, maternal I e II).

1 – O Cadastro Único será preenchido em apenas uma Unidade de Educação Infantil conforme a seguir e o polo escolhido.

§ 3º - O preenchimento do Cadastro Único será realizado no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) / Centro de Educação Infantil (CEI) por polos, de acordo com o agrupamento escolar abaixo especificado:

POLO 1	1	CMEI Arnaldo Assisberg
	2	CEI Pastoreiras Residencial
	3	CEI Planície
POLO 2	4	CMEI Capangas de Abreu
	5	CEI Pelicão
	6	CEI Agreste
	7	CEI São Sebastião Madureira
	8	CEI São Sebastião II



Diário Oficial de Anápolis	ANÁPOLIS 27 DE OUTUBRO DE 2016 - QUINTA-FEIRA	Página 02
----------------------------	---	-----------

POLO 3	9	CMEI Celso Tralves
	10	CMEI Hilson Ferraz Medeiros
	11	CMEI Maria Helena Oliveira Mendes
	12	CMEI Assis Martins
	13	CMEI Descompartido Air Borges
	14	CMEI Manoel Soares
	15	CMEI Jorge Amado
	16	CEI 002/A
	17	CMEI Carlos Travençolo de Andrade
	18	CMEI José Espinheira
	19	CMEI Cristiane Alves de Almeida Pinheiro
	20	CEI Rocha do Paz
	21	CEI São Sebastião III
	22	CMEI Proj. Santa Tereza Maria
	23	CMEI Dona Jordana Soares
	24	CMEI Maria Caputo Casanova
	25	CMEI Graziela Maria de Silva
	26	CEI Santa Teresinha
	27	CMEI Maria Oliveira
	28	CMEI Duas Irmãs
	29	CMEI Cláudia Luperon
	30	CMEI Dr. João Ana Hesterman
	31	CMEI Maria Zaira de Jesus
	32	CMEI Proj. Leonor Marques Basso Silva
	33	CMEI Proj. Duas Marias Das Trindade
	34	CMEI Paulo Pinho
	35	CEI Residência Primavera
	36	CEI Residência Esperança
	37	CMEI José Capetani de Paula
	38	CMEI Robinson Loureiro Gonçalves
	39	CMEI Proj. Célia Maria Rocha Malta
	40	CMEI Proj. Círculo Robinson Costa das Torres

Art. 2º - A inscrição deverá ser realizada pelo pai/mãe ou responsável legal diretamente no CMEI/CEI de um dos polos escolhidos.

Art. 3º - Cada família participará do processo de inscrição com uma única Ficha Cadastral.

Art. 4º - O responsável pela criança, ao preencher a Ficha Cadastral, fará opção por dois CMEI's e/ou CEI's dentro do Polo/Setor escolhido, ficando ciente que caso haja possibilidade de vagas, será encaminhado para uma das unidades marcadas como escola ou para uma Unidade de Educação Infantil dentro do polo de inscrição.

Art. 5º - Será de responsabilidade dos pais/responsável legal da criança a apresentação da documentação comprobatória das informações prestadas na Ficha Cadastral. Caso esta documentação não seja apresentada, as informações contidas na Ficha Cadastral serão desconsideradas e, conseqüentemente, não pontuadas.

Art. 6º - As informações prestadas serão de inteira responsabilidade dos signatários, e, caso sejam inverídicas, os responsáveis por prestá-las responderão em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único - A Secretária Municipal de Educação, juntamente com a Câmara Técnica, em caso de suspeita ou denúncia, fará a revisão das inscrições/matriculas que não obedecerem aos critérios estabelecidos nesta Portaria, podendo, se necessário, ações administrativas e/ou judiciais.

Art. 7º - O período de inscrições será aberto conforme disposto no art. 1º desta Portaria, devendo os pais e/ou responsáveis legais da criança apresentarem, no ato da inscrição, fotocópias dos seguintes documentos:

I – Certidão de Nascimento;
II – Cartão de vacina atualizado;
III – Comprovante de endereço atualizado;
IV – CPF dos pais ou responsáveis;
V – Apresentação do protocolo do visto de permanência – no caso de famílias estrangeiras.

Parágrafo Único - Quando a criança não possuir Certidão de Nascimento e/ou Cartão de Vacina atualizado, a inscrição e a matrícula não serão inválidas. No entanto, o Diretor da Unidade Escolar deverá constatar os órgãos competentes para emissão destes documentos.

Art. 8º - Além da apresentação dos documentos mencionados no art. 7º, a Ficha Cadastral deverá ser preenchida com as informações da família solicitante da vaga, as quais serão pontuadas conforme critérios de vulnerabilidade social discriminados no Anexo I, mediante a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

CRITÉRIO	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
ITEM 1 – Deficiência dos genitores / responsável legal / familiar	<ul style="list-style-type: none"> - Declaração ou laudo médico comprobatório de deficiência dos genitores ou responsável legal; - Declaração ou Laudo Médico comprobatório de deficiência que residam com a família, juntamente com declaração de próprio punho que esta pessoa é agregada da família.
ITEM 2 – Escolaridade dos Genitores / Responsável legal	<ul style="list-style-type: none"> - Cópia de carteira de identidade com o registro de Analfabeto ou Declaração de Escolaridade emitida pela Instituição de Ensino ou Declaração de Escolaridade emitida de próprio punho pelos genitores/responsável legal.
ITEM 3 – Perfil e Composição Familiar	<ul style="list-style-type: none"> - Declaração escrita de próprio punho que o chefe da família é seu cônjuge ou companheiro; - Documento comprobatório de Abuso Sexual emitido pelo CREAS; - Documento comprobatório de Violência Doméstica através do Boletim de Ocorrência ou de relatório do CRAS; - Declaração da Instituição na qual o cônjuge ou companheiro se encontra recolhido no Sistema Prisional e/ou internado em casa de recuperação; - Declaração ou Laudo Médico comprobatório de doença crônica em membro da família, juntamente com declaração que vive mora na mesma residência da família; - Cópia de Certidão de Nascimento dos filhos; - Apresentação do protocolo do visto de permanência para as famílias estrangeiras.

Diário Oficial de Anápolis ANAPOLIS 27 DE OUTUBRO DE 2016 - QUINTA-FEIRA		Página 03
ITEMS 4 e 5 – Atorno ao Trabalho e Renda	<p>- Cópia da Carteira de Trabalho contendo a identificação do trabalhador e o contrato de trabalho em uma página seguinte em branco na Declaração do empregador em Contracheques atualizados;</p> <p>- Em caso de trabalhador autônomo: declaração informando o tipo de atividade que realiza e a renda média no último mês, anexada pelo declarante;</p> <p>- Em caso de beneficiário do Programa LOAS (Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência) apresentar comprovante de recebimento do Benefício por meio de Extrato Bancário atualizado;</p> <p>- Caso a família seja beneficiária do Programa Bolsa Família, deverá informar junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social seu documento comprobatório do cadastro no Programa;</p> <p>- Caso a família seja parte do Programa Bolsa Família e ainda não possua cadastro, deverá comparecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e solicitar o cadastramento no Programa Bolsa Família e apresentar na Unidade de Educação Infantil um documento que comprove sua condição social;</p> <p>- Em caso de Aposentado: comprovante de pagamento do último pagamento (extrato bancário);</p> <p>- Em caso de idoso sem renda a agregado da família: cópia do CPF do mesmo;</p> <p>- Em caso de trabalhadores com residência: declaração de próprio punho informando se vivem em local fixo de trabalho e o local de segunda fonte material;</p> <p>- Desempregado (inclusive dona de casa): declaração de próprio punho informando a situação de desemprego e anexada pelo declarante, juntamente com a cópia da carteira de trabalho registrada a respeito de contrato de trabalho, com a primeira folha em branco;</p> <p>- Para os casos de recebimento do Seguro Desemprego, apresentar também documentos referentes às respectivas parcelas recebidas;</p> <p>- Documentos comprobatórios da participação de crianças de 14 anos no trabalho informal.</p>	<p>Art. 9º – As informações constantes no Cadastro Único serão lançadas no Sistema informatizado da Secretaria Municipal de Educação (http://www.anapolis.go.gov.br/portal/secretaria/educacao ou http://www.apmunicipal.com.br/) e qual será a classificação e o encaminhamento das crianças para efetivação da matrícula.</p> <p>CRITÉRIOS PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS</p> <p>Art. 10 – As vagas serão distribuídas observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I – Ordem Judicial;</p> <p>II – Os casos de vaga compulsória definidos nos arts. 21 e 22 desta Portaria;</p> <p>III – Crianças pertencentes a famílias em situação de maior vulnerabilidade social;</p> <p>IV – Atendimento os casos previstos nos parágrafos anteriores, as vagas remanescentes serão preenchidas conforme a pontuação obtida com base na análise socioeconômica declarada nas informações prestadas na Ficha Cadastral.</p> <p>Art. 11 – Os critérios para análise e definição da maior vulnerabilidade das famílias inscritas são:</p> <p>I – Família com renda per capita igual ou inferior a R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais);</p> <p>II – Existência de deficiência ou doença crônica em pessoa da família (sem que reside no mesmo residência da família inscrita);</p> <p>III – Moradia instável;</p> <p>IV – Histórico de violência doméstica e/ou abuso sexual na família;</p> <p>V – Caso de drogadição na família;</p> <p>VI – Criança com pai/mãe ou responsável legal deficiente;</p> <p>VII – Idoso (sem renda) agregado na família;</p> <p>VIII – Pai/mãe ou responsável legal que comprove que não possui cônjuge ou companheiro;</p> <p>IX – Cônjuge ou companheiro no sistema prisional ou internado em casa de recuperação;</p> <p>X – Genitores ou responsáveis legais em situação de analfabetismo;</p> <p>XI – Situação de trabalho dos membros da família (emprego/ desemprego, emprego formal/emprego informal);</p> <p>XII – Famílias atendidas pelo CRAS, CREAS e CAPS Social;</p> <p>XIII – Famílias vinculadas aos demais serviços da Política de Assistência Social.</p> <p>CRITÉRIOS DE DESEMPATE</p> <p>Art. 12 – Havendo empate na soma dos critérios de vulnerabilidade social, serão considerados os seguintes critérios (por ordem de preferência) para desempate:</p> <p>I – A criança mais velha;</p> <p>II – Idosos na mesma instituição de Ensino;</p> <p>III – Famílias acompanhadas pelo CRAS, CREAS, CAPS ou outros;</p> <p>IV – Maior número de filhos com idade de 0 a 12 anos;</p> <p>V – Crianças cuja responsabilidade legal está com os avós.</p> <p>Parágrafo Único – Caso persista o empate, a Câmara Técnica ficará responsável pela visita e definição da criança que ocupará a vaga.</p>
ITEM 4 – Adquirição de domicílio	<p>- Cópia do contrato de aluguel ou declaração do proprietário de imóvel com endereço, valor do aluguel, CPF e assinatura;</p> <p>- Família beneficiária com o Residencial Minha Casa Minha Vida (Faixa 1) apresentar comprovante de pagamento das prestações ou contrato de recebimento da casa;</p> <p>- Comprovação pelo CRAS de residência inexistente, relativa ao contrato com estatutos regulamentares ou instáveis.</p>	<p>§ 1º – A Coordenadora Geral da Unidade de Educação Infantil será responsável pelo preenchimento da Ficha Cadastral e recebimento/coerência da documentação compulsória.</p> <p>§ 2º – É de responsabilidade de cada Unidade de Educação Infantil a entrega do comprovante de matrícula aos pais e/ou responsáveis legais no ato da matrícula.</p>

Diário Oficial de Anápolis ANAPOLIS 31 DE OUTUBRO DE 2016 - SEGUNDA-FEIRA		Página 04												
<p>ORDEN DE CLASSIFICAÇÃO</p> <p>Art. 13 – A ordem de classificação se dará conforme a maior pontuação obtida na análise socioeconômica declarada nas informações prestadas na Ficha Cadastral.</p> <p>CÂMARA TÉCNICA</p> <p>Art. 14 – A Câmara Técnica é um órgão colegiado consultivo, deliberativo e fiscalizador do processo de matrículas na Educação Infantil, regendo-se os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, devendo zelar pela transparência de todo o processo de inscrição e matrícula, bem como garantir o sigilo das informações pessoais das crianças.</p> <p>Art. 15 – Além do previsto no parágrafo único do art. 12 desta Portaria, a Câmara Técnica também será responsável por:</p> <p>I – Realizar a análise e validação dos encaminhamentos feitos pela Promoção Pública, autoridade judiciária, CRAS, CREAS, CAPS Social e Conselho Tutelar;</p> <p>II – Fazer o encaminhamento da criança à Unidade de Educação Infantil quando do arrolamento da vaga nos termos do art. 16 desta Portaria.</p> <p>Art. 16 – As vagas que surgirem no decorrer do ano letivo deverão ser informadas, via ofício e no prazo de 03 (três) dias úteis, à Câmara Técnica pelo Diretor e/ou Coordenador Geral da Unidade de Educação Infantil.</p> <p>§ 1º – A Câmara Técnica será responsável por convocar os pais/responsáveis legais da criança para retirar o documento de encaminhamento para efetivação da matrícula na vaga para a qual foi contemplada, respeitando a ordem de classificação do cadastro.</p> <p>I – A Câmara Técnica tentará contato com a família, via telefone, por 03 (três) dias consecutivos e em horários alternados. Caso a família não atenda as ligações, a criança permanecerá na lista de espera até ser convocado o próximo classificado.</p> <p>§ 2º – Após o contato da Câmara Técnica, os pais/responsáveis legais terão 02 (dois) dias úteis para atender à convocação para a retirada do documento de encaminhamento à vaga.</p> <p>§ 3º – De posse do documento de encaminhamento da vaga, os pais/responsáveis legais terão 02 (dois) dias úteis para comparecer à Unidade de Educação Infantil e efetivar a matrícula.</p> <p>§ 4º – A Câmara Técnica deverá registrar no sistema online, no campo das observações, as ocorrências com data e hora referente ao contato telefônico com os pais/responsáveis legais, inclusive nos casos de desistência da vaga e não comparecimento da convocação.</p> <p>Art. 17 – A Câmara Técnica terá a seguinte composição:</p> <p>I – Membros da Secretaria Municipal de Educação:</p> <p>a) 02 representantes da Gerência de Educação Infantil;</p> <p>b) 02 representantes da Gerência de Inspeção, Administração Escolar e Estatística;</p> <p>c) 01 representante do SIGE;</p> <p>II – 01 membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes;</p> <p>III – 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (CRAS – de acordo com a região);</p> <p>IV – 01 representante do Conselho Tutelar (conforme a região);</p> <p>V – 01 representante do Conselho Municipal de Educação;</p> <p>VI – 01 representante do diretor da Rede Municipal de Ensino – Educação Infantil (de acordo com o Polo de inscrição).</p> <p>Art. 18 – Havendo empate nas decisões da Câmara Técnica, o chefe de pasta da Secretaria Municipal de Educação será responsável pelo voto de desempate.</p>														
<p>DA DIVULGAÇÃO</p> <p>Art. 19 – A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela divulgação na mídia do processo de distribuição de vagas, ficando o Diretor de cada Unidade Escolar responsável pela apresentação e divulgação desta Portaria a toda a comunidade educativa, em data antecedente ao início deste processo.</p> <p>Art. 20 – É de responsabilidade do Diretor de cada Unidade de Educação Infantil informar a comunidade educativa sobre o trâmite do processo de matrícula.</p> <p>Art. 21 – A divulgação das contempladas com vaga ocorrerá no dia 12/01/2017, nos Polos de inscrição, onde serão afixadas as listas com os resultados.</p> <p>Parágrafo Único – É de responsabilidade dos pais/responsáveis legais consultar a classificação da criança nos sites citados no art. 9º desta Portaria ou na Unidade de Educação Infantil na qual realizou a inscrição.</p> <p>Art. 22 – A equipe gestora da Unidade Escolar deverá divulgar para os pais/responsáveis legais a posição da criança na lista de espera.</p> <p>ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS</p> <p>Art. 23 – Para o ano letivo de 2017, a Rede Municipal de Ensino de Anápolis atenderá os seguintes grupos de Educação Infantil – modalidade creche (berçário, maternal I e II):</p>														
<table border="1"> <thead> <tr> <th>GRUPO</th> <th>IDADE DA CRIANÇA</th> <th>NÚMERO DE CRIANÇAS POR GRUPO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Berçário</td> <td>Crianças com 01 ano completo ou a completar 01 ano até 31/03/2017</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>Maternal I</td> <td>Crianças com 02 anos completos ou a completar 02 anos até 31/03/2017</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>Maternal II</td> <td>Crianças com 03 anos completos ou a completar 03 anos até 31/03/2017</td> <td>15</td> </tr> </tbody> </table>	GRUPO	IDADE DA CRIANÇA	NÚMERO DE CRIANÇAS POR GRUPO	Berçário	Crianças com 01 ano completo ou a completar 01 ano até 31/03/2017	15	Maternal I	Crianças com 02 anos completos ou a completar 02 anos até 31/03/2017	15	Maternal II	Crianças com 03 anos completos ou a completar 03 anos até 31/03/2017	15	<p>§ 1º – A data de referência para o cálculo das idades na Educação Infantil será 31/03 de ano da matrícula. Só será admitido o ingresso de crianças a partir de 01 (um) ano de idade completo ou a completar até 31/03 do respectivo ano.</p> <p>§ 2º – O número de crianças poderá diminuir de acordo com a matriculação da sala de atividades.</p> <p>VAGA COMPLUSÓRIA</p> <p>Art. 24 – No período de inscrição previsto no art. 1º desta Portaria, caso haja vaga, esta será assegurada, em caráter compulsório, para crianças portadoras de deficiência (amparadas pela Lei Federal nº 7.853/89), observando-se:</p> <p>I – A garantia da vaga em caráter compulsório será efetivada mediante apresentação, no ato da inscrição, de Laudo Médico emitido por profissional da área de saúde;</p> <p>II – Ao longo do ano letivo, as crianças com deficiência que procurarem a Unidade de Educação Infantil, não havendo vaga, integrarão a lista de espera com prioridade de classificação.</p> <p>Art. 25 – No período de inscrição previsto no art. 1º desta Portaria, caso haja vaga, esta será assegurada, em caráter compulsório, às crianças sob Medida de Proteção, de acordo com o art. 98, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando-se:</p> <p>I – A garantia da vaga em caráter compulsório será efetivada</p>	
GRUPO	IDADE DA CRIANÇA	NÚMERO DE CRIANÇAS POR GRUPO												
Berçário	Crianças com 01 ano completo ou a completar 01 ano até 31/03/2017	15												
Maternal I	Crianças com 02 anos completos ou a completar 02 anos até 31/03/2017	15												
Maternal II	Crianças com 03 anos completos ou a completar 03 anos até 31/03/2017	15												

mediante apresentação, no ato da inscrição, de documento expedido pela Promotoria Pública do Município, pelo Juízo da Infância e Juventude e/ou Conselho Tutelar, podendo a criança ser encaminhada por esses órgãos.

II – O documento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser referendado pela Câmara Técnica e registrado em ata.

III – A aplicação da Medida Protetiva refere-se à família, portanto deve incluir todas as crianças que estejam na faixa etária da Educação Infantil, inscritas numa mesma ficha.

IV – Ao longo do ano letivo, as crianças com Medida Protetiva que procurarem a Unidade de Educação Infantil, não havendo vaga, integrarão a lista de espera com prioridade de classificação.

REMATRÍCULA

Art. 26 – A criança que frequentar regularmente a Unidade de Educação Infantil até o final do ano letivo de 2016, entrará automaticamente rematriculada para o ano letivo de 2017 na mesma Unidade.

Parágrafo Único – Os pais e/ou responsável legal pela criança rematriculada deverão comparecer na Unidade de Educação Infantil para apresentação do cartão de vacina atualizado ou justificativa médica, bem como atualização e estrutura dos dados cadastrais.

TRANSFERÊNCIA

Art. 27 – O período de transferência entre as Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2017 será entre os dias 07 a 11/11/2016, mediante declaração comprovatória da existência da vaga no CMEI/CEI pretendido e declaração de frequência da criança emitida pelo CMEI/CEI no qual a criança está matriculada.

IRMÃOS GÊMEOS

Art. 28 – No caso de irmãos gêmeos, sempre que houver vaga (nos termos do art. 10 desta Portaria) para um dos irmãos, a vaga também será garantida ao outro.

DA FREQUÊNCIA

Art. 29 – No ano letivo de 2017, a criança que não comparecer à Unidade de Educação Infantil – modalidade creche (berçário, maternal I e II), sem justificativa dos pais ou responsáveis legais, por 10 (dez) dias consecutivos ou 40 (quarenta) dias alternados durante o ano, perderá o direito à vaga.

§ 1º – O afastamento da criança motivado por situações particulares poderá ser concedido pela Direção da Unidade de Educação Infantil, com prazo limite de até 30 (trinta) dias, devendo ser comunicado pela família com antecedência e por escrito.

§ 2º – No caso de tratamento de saúde da criança a vaga ficará reservada desde que o atestado seja apresentado até o quinto dia de ausência na Unidade Escolar.

§ 3º – Para criança atendida em período integral os critérios de frequência definidos no caput deverão ser respeitados nos dois períodos.

MATRÍCULAS

Art. 30 – As matrículas na Educação Infantil – modalidade creche (berçário, maternal I e II) serão realizadas de 12 a 18/01/2017, na Unidade de Educação Infantil em que foi contemplada com a vaga.

Parágrafo Único – É de responsabilidade dos pais/responsáveis legais a efetivação da matrícula dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

DA EDUCAÇÃO INFANTIL – MODALIDADE PRÉ-ESCOLA (JARDIM I E II)

Art. 31 – A Rede Municipal de Educação atenderá a Educação Infantil – modalidade Pré-Escola (Jardim I e II), tendo como data de referência para o cálculo da idade 31/03 do ano da matrícula, conforme Resolução CNE/CEB Nº 06/2010.

Parágrafo Único – Só será admitido o ingresso de crianças na Pré-Escola a partir de 04 (quatro) anos completos ou a completar até 31/03/2017, conforme quadro abaixo.

Grupo	Idade da criança	Número de crianças por grupo
Jardim I	Crianças com 04 anos completos ou a completar 04 anos até 31/03/2017	25 crianças
Jardim II	Crianças com 03 anos completos ou a completar 03 anos até 31/03/2017	25 crianças

Art. 32 – Considerando que a Educação Infantil não é pré-requisito para o ingresso no Ensino Fundamental, não será admitida a permanência de crianças em um mesmo grupo do um ano para o outro (repetir o grupo).

Art. 33 – O atendimento a Educação Infantil – Modalidade Pré-Escola (Jardim I e II) será oferecido exclusivamente em período parcial.

Art. 34 – A inscrição para a Educação Infantil – modalidade Pré-Escola (Jardim I e II), se dará por meio de cadastro no Programa Pré-Matrícula (online no site <http://www.spmatricula.com.br> ou pelo Disque-Preferência 156), no período de 01/11 a 08/12/2016.

Parágrafo Único – O responsável pela criança ao realizar a Pré-Matrícula online fará opção por 02 (duas) unidades escolares de acordo com o setor de sua preferência ou 01 (uma) única unidade escolar escolhendo o turno matutino ou vespertino.

Art. 35 – A criança com deficiência terá direito a vaga na Unidade de Educação Infantil mais próxima de sua residência. Para garantir tal direito, após a realização da Pré-Matrícula, a família deverá apresentar na Unidade de Educação de 1ª opção, a documentação comprovatória da deficiência da criança (laudo médico com CID) expedida por um profissional da saúde.

Art. 36 – O responsável fica ciente que caso a criança não consiga a vaga na Unidade Escolar de sua preferência, será disponibilizada uma vaga em outra Unidade do setor.

Art. 37 – A consulta do resultado da Pré-Matrícula será a partir de 09/01/2017, no mesmo site de inscrição ou na unidade escolar escolhida.

Art. 38 – A efetivação de matrículas na Educação Infantil modalidade Pré-Escola (Jardim I e II) nas Unidades Escolares/ CMEI's/CEI's será no período de 09 a 13/01/2017.

Art. 39 – No ano letivo de 2017, caso a criança não compareça à Unidade Escolar, sem justificativa dos pais e/ou responsável, por 10 (dez) dias consecutivos ou 40 (quarenta) intercalados, serão notificados os órgãos competentes (Conselho Tutelar, CRAS, Ministério Público) para devidas providências.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 – Na modalidade Creche (berçário, maternal I e II), onde o atendimento acontece em período integral, é facultativo aos pais e/ou responsáveis legais optarem pelo período parcial.

Art. 41 – Do dia 1º ao dia 10 de cada mês a família que não fez inscrição dentro do prazo previsto no art. 1º desta Portaria, poderá comparecer ao Polo e realizar inscrição.

Parágrafo Único – Em caso de mudanças nas condições socioeconômicas informadas no Cadastro inicial de inscrição, a família poderá solicitar, dentro do prazo especificado no caput deste artigo, a alteração das informações cadastrais.

Art. 42 – A Lista de Espera se movimentará de acordo com os casos de vagas compulsórias e vulnerabilidades sociais postuladas/constatadas no decorrer do ano.

Art. 43 – Para as crianças pertencentes a famílias que não foram classificadas como vulneráveis, a distribuição das vagas será conforme a pontuação obtida por meio das informações prestadas na Ficha Cadastral.

Art. 44 – É de responsabilidade dos Diretores das Unidades de Educação Infantil, da Câmara Técnica e da Secretaria Municipal de Educação fazer cumprir esta portaria.

Parágrafo Único – A Câmara Técnica e a Secretaria Municipal de Educação serão responsáveis por resolver os casos omissos.

Art. 45 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 024, de 03 de setembro de 2015, e Portaria nº 034, de 03 de novembro de 2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 31 de outubro de 2016.

VIRGÍNIA MARIA PEREIRA DE MELO
Secretária Municipal de Educação

ANEXO I

CRITÉRIOS DA FICHA CADASTRAL

ITEM	CRITÉRIOS
1	Deficiência dos Genitores:
	Deficiência do Pai
	Deficiência da Mãe
	Outros deficientes que residem com a família

2	Escolaridade dos Genitores:
	Escolaridade do Pai
	Item 1 - Analfabeto
	Item 2 - Ensino Fundamental Incompleto
	Item 3 - Ensino Fundamental Completo
	Item 4 - Ensino Médio Incompleto
	Escolaridade da Mãe
	Item 1 - Analfabeto
Item 2 - Ensino Fundamental Incompleto	
Item 3 - Ensino Fundamental Completo	
Item 4 - Ensino Médio Incompleto	

3	Perfil e composição Familiar
	O chefe da família é ser cônjuge ou companheiro (x)
	Cônjuge do genitor
	Membro da família com doença crônica que reside na mesma casa
	Histórico de violência doméstica no domicílio da criança
Cônjuge ou companheiro (x) recolhido (x) no Sistema Prisional	
Cônjuge ou companheiro (x) internado (x) em casa de recuperação	
Caso de abuso sexual de menores na família	

4	Acesso ao Trabalho e Renda
	Título acima de 65 anos sem renda comprovada
	Mãe trabalhadora com salário igual ou menor que o salário mínimo ou que recebe o Benefício do LOAS
Cadastrado de maternidade exclusiva e reabilitação	

5	Renda da Família (per capita)
	De 0 a R\$ 174, 00 per capita
	Igual ou inferior a meio salário mínimo
	Superior a meio salário mínimo e inferior a um mínimo, com um único responsável pela família
	Superior a meio salário mínimo e inferior a um salário mínimo
De um a seis e meio salário mínimo	
Acima de seis salários mínimos	

6	Adequação de Domicílio
	Residência alugada
	Residência improvisada: inválida, coletiva (duas ou mais famílias no mesmo espaço)
	Família beneficiada com o Residencial Mirã
Cum Mirã Vida	

Diário Oficial de Anápolis		ANAPOLIS 31 DE OUTUBRO DE 2016 - SEGUNDA-FEIRA	Página 07
7	Material de Construção da Banhuela	<p>PORTARIA Nº 034, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016,</p> <p>DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS QUE FARÃO PARTE DA COMISSÃO DE AUDITORIA PARA HABILITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA DO CENTRO DE SAÚDE OCULAR DE ANÁPOLIS.</p> <p>O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANÁPOLIS, usando de suas atribuições legais e nos termos da legislação vigente,</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º - Designar membros que farão parte da comissão de Auditoria para habilitação dos serviços de oftalmologia do Centro de Saúde Ocular de Anápolis.</p> <p>Art. 2º - A comissão será composta pelos servidores abaixo designados, sob a presidência do primeiro.</p>	
	Calha		
	Madeira		
	Materiais impermeabilizantes (papelão, plástico ou cimento)		
8	Densidade do Densitômetro		
	Mora de que 03 pontos por densitômetro		
9	Rede de Abastecimento de água		
	Não possui água encanada		
10	Rede de Esgotamento Sanitário		
	Fossa séptica		
	Côa Aberto		
11	Banhoeira e Sanitário fora do domicílio		
	Posse banheiros fora do domicílio		
	Não possui banheiros		

ANEXO 3 – Portaria nº 44



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Lei Municipal Nº 225 de 2 de Junho de 1997
Decreto 30.375 de 28 de Maio de 2010

2017	ANÁPOLIS 31 DE OUTUBRO DE 2017 - TERÇA - FEIRA	MDCCCXV
------	--	---------

DECRETOS.....	N/C
DESPACHOS.....	N/C
EDITAIS DE COMUNICAÇÃO.....	02
LEIS MUNICIPAIS.....	02
LICITAÇÕES/AVISOS/TERMOS/ATOS/EXTRATOS/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ANÁLISES.....	03
PORTARIAS.....	04
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - CMTT.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - ISSA.....	20
PUBLICAÇÕES/EDITAIS - PROCON.....	N/C
PUBLICAÇÕES/LICENÇAS - SEMMA.....	N/C



ATENÇÃO!

QUEM RECEBE O BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS),
AGORA TEM QUE ESTAR NO
CADASTRO ÚNICO.

Meses têm até Dezembro/2017
para se inscrever no Cadastro Único.

LOCAIS DE CADASTRAMENTO:
• SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA
Rua Ressacado Jezequias Batista nº 206 - Centro
Fone: (085) 646 1121
• URAE SUL
Av. Pedro Ludovico S/A, 2011, 1º - Al. Ass. Cláudia
Fone: (62) 3982 3229
• URAE LESTE
Av. Joséphine Ruth/Barbosa S/A, 22 Plaza - H. Anápolis
Fone: (62) 3982 3202
• URAE NOROESTE
Av. Senador Roratto Calado s/n - Bairro Riverside - Próximo ao Zoológico de Anápolis
Fone: (62) 3982 3219

Para mais informações,
ligue para
0800 646 1121

Meses tem até dezembro e Art. 1º 3º do Decreto Nº 30.375 de 28 de Maio de 2010.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 044, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA INGRESSO DAS CRIANÇAS NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS PARA O ANO LETIVO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Lei Federal nº 13.257/2016 (Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância), Lei Municipal nº 3.775/2015 (Aprova o Plano Municipal de Educação), Resolução CNE/CEB nº 05/2010 (Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil) e legislação complementar,

RESOLVE:**DA EDUCAÇÃO INFANTIL – MODALIDADE CRECHE (BERÇÁRIO, MATERNAL I E II)**

Art. 1º – Fixar o período de inscrição para ingresso nas Unidades de Educação Infantil – Modalidade Creche (berçário, maternal I e II):

§ 1º - Período de inscrição: **01/11/2017 a 30/11/2017.**

§ 2º - As inscrições serão realizadas por meio de um Cadastro Único (Ficha Cadastral) para ingresso nas Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Anápolis – Modalidade Creche (berçário, maternal I e II).
I – O Cadastro Único será preenchido em apenas uma Unidade de Educação Infantil conforme o setor e o polo escolhido.

§ 3º - O preenchimento do Cadastro Único será realizado no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) / Centro de Educação Infantil (CEI) por polos, de acordo com o agrupamento setorial abaixo especificado:

REGIÃO	Nº DE UNIDADES	UNIDADES EDUCACIONAIS
REGIÃO NORTE	1	C.M.E.I. Assado Bracho/Berg
	2	C.E.I. Prof. Rosário Cristal
	3	C.E.I. Pimenta
REGIÃO NORTE POLO 1	4	C.M.E.I. Castello de Alencar
	5	C.E.I. Polanco
	6	C.E.I. Aguiar
	7	C.E.I. Bete Sthelen II
	8	C.E.I. Bete Sthelen II
REGIÃO NORTE POLO 2	9	C.M.E.I. Glória Tereza Tullio
	10	C.M.E.I. Glória Tereza Tullio
REGIÃO NORTE POLO 3	11	C.M.E.I. Maria Helena Clotilde Soares
	12	C.M.E.I. Anara Martins

	13	C.M.E.I. Manoel Sardinha
REGIÃO NORTE POLO 4	14	C.M.E.I. Jorge Araújo
	15	C.M.E.I. Desembargador Air Borges
REGIÃO NORTE POLO 1	16	C.E.I. Estrela Central
REGIÃO NORTE POLO 5	17	C.M.E.I. José Raimundo de Azevedo
REGIÃO SUL	18	C.M.E.I. Carlos Drummond de Andrade
	19	C.M.E.I. Carolina Alves de A. Pinheiro
	20	C.E.I. Bete da Paz
POLO 1	21	C.M.E.I. Prof. Bete Tupy Batista
REGIÃO SUL POLO 2	22	C.E.I. Bete Sthelen II
REGIÃO SUL	23	C.M.E.I. Maria Caputo-Cristovani
	24	C.M.E.I. Glorinda Maria de Sá
POLO 2	25	C.E.I. Santa Teresinha
REGIÃO SUL	26	C.M.E.I. Elton Queiroz
	27	C.M.E.I. Dona Jucélia Bette
POLO 4	28	C.M.E.I. Nova Imagem
	29	C.M.E.I. Cláudia Lacerda
REGIÃO LESTE	30	C.M.E.I. Prof. João Alves Silveira
	31	C.M.E.I. Maria Tereza de Jesus
POLO 1	32	C.M.E.I. Edilberto Lacerda Gonçalves
	33	C.M.E.I. Prof. Leandro Marques Soares Filho
REGIÃO LESTE	34	C.M.E.I. Prof. Dênis Maria Dias Trindade
	35	C.M.E.I. João Feres
POLO 2	36	C.E.I. Bete Sthelen II
	37	C.E.I. Bete Sthelen II
REGIÃO LESTE POLO 3	38	C.M.E.I. José Cupertino de Paula
	39	C.M.E.I. Prof. Celso Manoel Rocha Melo
REGIÃO LESTE POLO 4	40	C.M.E.I. Prof. Cláudia Rodrigues Costa dos Santos

Art. 2º - A inscrição deverá ser realizada pelo pai/mãe ou responsável legal diretamente no CMEI/CEI de um dos polos escolhidos.

Art. 3º - Cada família participará do processo de inscrição com um único Ficha Cadastral.

Art. 4º - O responsável pela criança, ao preencher a Ficha Cadastral, fará opção por dois CMEI's e/ou CEI's dentro do Polo/Setor escolhido, ficando ciente que caso haja possibilidade de vagas, será encaminhado para uma das unidades marcada como escolha ou para uma Unidade de Educação Infantil dentro do polo de inscrição.

Art. 5º - Será de responsabilidade dos pais/responsável legal da criança a apresentação da documentação comprobatória das informações prestadas na Ficha Cadastral. Caso esta documentação não seja apresentada, as informações contidas na Ficha Cadastral serão desconsideradas e, consequentemente, não processadas.

Art. 6º - As informações prestadas serão de inteira responsabilidade dos signatários, e, caso sejam inverídicas, os responsáveis por prestá-las responderão em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Câmara Técnica, em caso de suspeita ou denúncia, fará a revisão das inscrições/matriculas que não obedecerem aos critérios estabelecidos nesta Portaria e encaminhará ao responsável pela parte da Secretaria Municipal de Educação para que este encaminhe ao Ministério Público.

§ 2º - Os casos de devolução quanto às inscrições/matriculas

Art. 16 – Além do previsto no parágrafo único do art. 13 desta Portaria, a Câmara Técnica também será responsável por:
I – Realizar a análise e validação dos encaminhamentos feitos pela Promotoria Pública, autoridade judiciária, CRAS, CREAS, CAPS Social e Conselho Tutelar (famílias acompanhadas por violação de direitos).
II – Fazer o encaminhamento da criança à Unidade de Educação Infantil quando do arrematamento da vaga no termos do art. 17 desta Portaria.

Art. 17 – As vagas que surgirem no decorrer do ano letivo deverão ser informadas, via ofício e no prazo de 03 (três) dias úteis, à Câmara Técnica pelo Diretor e/ou Coordenador Geral da Unidade de Educação Infantil.
§ 1º – A Câmara Técnica será responsável por convocar os pais/responsáveis legais da criança para retirar o documento de encaminhamento para efetivação da matrícula na vaga para a qual foi contemplada, respeitando a ordem de classificação do cadastro.

I – A Câmara Técnica terá contato com a família, via telefone, por 03 (três) dias consecutivos e em horários alternados. Caso a família não atenda às ligações, a criança permanecerá na lista de espera sendo convocado o próximo classificado.
§ 2º – Após o contato da Câmara Técnica, os pais/responsáveis legais terão 02 (dois) dias úteis para atender à convocação para a retirada do documento de encaminhamento à vaga.
§ 3º – De posse do documento de encaminhamento da vaga, os pais/responsáveis legais terão 02 (dois) dias úteis para comparecer à Unidade de Educação Infantil e efetivar a matrícula.

§ 4º – A Câmara Técnica deverá registrar no sistema online, no campo das observações, as ocorrências com data e hora referente ao contato telefônico com os pais/responsáveis legais, inclusive nos casos de desistência da vaga e não comparecimento da convocação.

Art. 18 – A Câmara Técnica terá a seguinte composição: **I –** Membros da Secretaria Municipal de Educação:
a) 02 representantes da Direção de Educação Infantil,
b) 02 representantes da Gerência de Inspeção, Administração Escolar e Extensão,
c) 01 representante do SIQIE.

II – 01 membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes.

III – 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (CRAS – de acordo com a região).
IV – 01 representante do Conselho Tutelar (conforme a região).

V – 01 representante do Conselho Municipal de Educação,
VI – 01 representante da direção da Rede Municipal de Ensino – Educação Infantil (de acordo com o Polo de inscrição) **Art. 19 –** Havendo empate nas decisões da Câmara Técnica, o efeito da perda da Secretaria Municipal de Educação será resolvido pelo voto de desempate.

DA DIVULGAÇÃO

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela divulgação na esfera do processo de distribuição de vagas, ficando o Diretor de cada Unidade Escolar responsável pela apresentação e divulgação desta Portaria a toda a comunidade educativa, em data antecedente ao início deste processo.

Art. 21 – É de responsabilidade do Diretor de cada Unidade de Educação Infantil informar a comunidade educativa sobre o trâmite do processo de matrícula.

Art. 22 – A divulgação dos contemplados com vaga ocorrerá no dia 12/01/2018, nos Polos de inscrição, onde serão afixadas as listas com os resultados.

Parágrafo Único – É de responsabilidade dos pais/responsáveis legais consultar a classificação da criança nos sites citados no art. 9º desta Portaria ou na Unidade de Educação Infantil na qual realizou a inscrição.

Art. 23 – A equipe gestora da Unidade Escolar deverá divulgar para os pais/responsáveis legais a posição da criança na lista de espera.

ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

Art. 24 – Para o ano letivo de 2018, a Rede Municipal de Ensino de Anápolis atenderá as seguintes grades de Educação Infantil – modalidade creche (berçário, maternal I e II):

GRUPO	IDADE DA CRIANÇA	NÚMERO DE CRIANÇAS POR GRUPO
Berçário	Crianças com 01 ano completo ou a completar 01 ano até 31/03/2018	10
Maternal I	Crianças com 02 anos completos ou a completar 02 anos até 31/03/2018	15
Maternal II	Crianças com 03 anos completos ou a completar 03 anos até 31/03/2018	15

§ 1º – A data de referência para o cálculo das idades na Educação Infantil será 31/03 do ano da matrícula. Só será admitido o ingresso de crianças a partir de 04 (quatro) dias de idade completo ou a completar até 31/03 do respectivo ano.

§ 2º – O número de crianças poderá diminuir de acordo com a demanda da sala de atividades.

VAGA COMPULSÓRIA

Art. 25 – No período de inscrição previsto no art. 1º desta Portaria, caso haja vaga, esta será assegnada, em caráter compulsório, para crianças portadoras de deficiência (empresas pela Lei Federal nº 7.853/89), observando-se:

I – A garantia da vaga em caráter compulsório será efetivada mediante apresentação, no ato da inscrição, de Laudo Médico emitido por profissional da área de saúde.

II – Ao longo do ano letivo, as crianças com deficiência que procurarem a Unidade de Educação Infantil, não havendo vaga, integrará a lista de espera com prioridade de classificação.

Art. 26 – No período de inscrição previsto no art. 1º desta Portaria, caso haja vaga, esta será assegnada, em caráter compulsório, às crianças sob Medida de Proteção, de acordo com o art. 98, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando-se:

I – A garantia da vaga em caráter compulsório será efetivada mediante apresentação, no ato da inscrição, de documento expedido pela Promotoria Pública do Município, pelo Juízo da Infância e Juventude e/ou Conselho Tutelar, podendo a criança ser encaminhada por esses órgãos.

II – O documento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser referendado pela Câmara Técnica e registrado em ata.

III – A aplicação da Medida Protetiva refere-se à família, portanto deve incluir todas as crianças que estejam na lista de espera da Educação Infantil, inscritas numa mesma ficha.

IV – Ao longo do ano letivo, as crianças sob Medida Protetiva que procurarem a Unidade de Educação Infantil, não havendo vaga, integrará a lista de espera com prioridade de classificação.

REMATRÍCULA

Art. 27 – A criança que frequentar regularmente a Unidade de Educação Infantil até o final do ano letivo de 2017, estará automaticamente rematriculada para o ano letivo de 2018 na mesma Unidade.

Parágrafo Único – Os pais ou responsáveis legais pela criança rematriculada deverão comparecer na Unidade de Educação Infantil para apresentação do cartão de vacina atualizado ou justificativa médica, bem como atualização e assinatura dos dados cadastrais.

TRANSFERÊNCIA

Art. 28 – Para o ano de 2018, a transferência será normatizada por meio de Portaria específica, assinada pelo responsável pelo polo da Secretaria Municipal de Educação.

IRMÃOS GÊMEOS

Art. 29 – No caso de irmãos gêmeos, sempre que houver vaga (nos termos do art. 10 desta Portaria) para um dos irmãos, a vaga também será garantida ao outro.

RA REFUGIADA

Art. 30 – No ano letivo de 2018, a criança que não comparecer à Unidade de Educação Infantil – modalidade creche (berçário, maternal I e II), sem justificativa dos pais ou responsáveis legais, por 10 (dez) dias consecutivos ou 40 (quarenta) dias alternados durante o ano, perderá o direito à vaga.

§ 1º – O afastamento da criança motivado por situações particulares poderá ser concedido pela Direção da Unidade de Educação Infantil, em prazo limite de até 30 (trinta) dias, devendo ser comunicado pela família com autossuficiência e por escrito.

§ 2º – No caso de tratamento de saúde da criança ou vaga ficará reservada desde que o atestado seja apresentado até o quinto dia de ausência na Unidade Escolar.

§ 3º – Para criança atendida em período integral os critérios de frequência definidos no caput deste artigo serão respeitados por dois períodos.

MATRÍCULAS

Art. 31 – As matrículas na Educação Infantil – modalidade creche (berçário, maternal I e II) serão realizadas de 15/01/2018 a 19/01/2018, na Unidade de Educação Infantil em que for contemplada com a vaga.

Parágrafo Único – É de responsabilidade dos pais/responsáveis legais a efetivação da matrícula dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

DA EDUCAÇÃO INFANTIL – MODALIDADE PRÉ-ESCOLA (JARDIM I E II)

Art. 32 – A Rede Municipal de Educação atenderá a Educação Infantil – modalidade Pré-Escola (Jardim I e II), desde então data de referência para o cálculo da idade 31/03 do ano da matrícula, conforme Resolução CNE/CEB Nº 06/2010.

Parágrafo Único – Só será admitido o ingresso de crianças na Pré-Escola a partir de 04 (quatro) anos completos ou a completar até 31/03/2018, conforme quadro abaixo:

Grupo	Idade da criança	Número de crianças por grupo
Jardim I	Crianças com 04 anos completos ou a completar 04 anos até 31/03/2018	25 crianças
Jardim II	Crianças com 03 anos completos ou a completar 03 anos até 31/03/2018	25 crianças

Art. 33 – Considerando que a Educação Infantil não é pré-requisito para o ingresso no Ensino Fundamental, não será admitida a permanência de crianças em um mesmo grupo de um ano para o outro (repetir o grupo).

Art. 34 – O atendimento a Educação Infantil – Modalidade Pré-Escola (Jardim I e II) será oferecido escheiramente em período parcial.

Art. 35 – A criança com deficiência terá direito a vaga na Unidade de Educação Infantil mais próxima de sua residência. Para garantir tal direito, após a realização da Pré-Matrícula, a família deverá apresentar na Unidade de Educação de 1º opção, a documentação comprobatória da deficiência da criança (laudo médico com CID) expedida por um profissional da saúde.

Art. 36 – O responsável fica ciente que caso a criança não compareça a vaga na Unidade Escolar de sua preferência, será disponibilizada uma vaga em outra Unidade do setor.

Art. 37 – A efetivação de matrículas na Educação Infantil modalidade Pré-Escola (Jardim I e II) nas Unidades Escolares/CEI's/CEI's será no período de 15/01/2018 a 19/01/2018.

Art. 38 – No ano letivo de 2018, caso a criança não compareça à Unidade Escolar, sem justificativa dos pais ou responsáveis, por 10 (dez) dias consecutivos ou 40 (quarenta) alternadas, serão notificados os órgãos competentes (Conselho Tutelar, CRAS, Ministério Público) para devidas providências.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – Na modalidade Creche (berçário, maternal I e II) o atendimento ocorrerá em período integral.

Art. 40 – Do dia 1º ao dia 10 de cada mês a família que não fez inscrição dentro do prazo previsto no art. 1º desta Portaria, poderá comparecer ao Polo e realizar inscrição.

Parágrafo Único – Em caso de mudanças nas condições socioeconômicas informadas no Cadastro inicial de inscrição, a família poderá solicitar, dentro do prazo especificado no caput deste artigo, a alteração das informações cadastrais.

Art. 41 – A Lista de Espera se movimentará de acordo com o número de vagas compulsórias e vulnerabilidades sociais posteadas/constatadas no decorrer do ano.

Art. 42 – Para as crianças pertencentes a famílias que não foram classificadas como vulneráveis, a distribuição das vagas será conforme a pontuação obtida por meio das informações prestadas na Ficha Cadastral.

Art. 43 – É de responsabilidade dos Diretores das Unidades de Educação Infantil, da Câmara Técnica e da Secretaria Municipal de Educação fazer cumprir esta portaria.

Art. 44 – Para o ano de 2018, os dados cadastrais das famílias para o ano letivo de 2017 serão aproveitados. As crianças que se encontram na lista de espera serão alocadas automaticamente pelo sistema online nos grupos de acordo com a idade, mantendo a pontuação obtida com os critérios elencados nas Portarias nº's 031, 032 e 033/2016, não sendo necessário um novo cadastro da família ou alteração cadastrais, permanecendo assim a pontuação obtida nos critérios do ano de 2017.

Art. 45 – A Câmara Técnica e a Secretaria Municipal de Educação serão responsáveis por resolver os casos omissos.

Art. 46 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial as Portarias nº's 031, 032 e 033/2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 31 de outubro de 2017.

ALEX DE ARAÚJO MARTINS
 Secretário Municipal de Educação

